

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 297

Divulgação: Sexta-feira, 29 de abril de 2011

Ano VI – 80 páginas

### SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	3	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	58
Pautas .....	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	61
Atas .....	3	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	67
Acórdãos .....	3	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	69
Primeira Câmara .....	30	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	73
Pautas .....	30	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	75
Atas .....	31	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	77
Acórdãos .....	31	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	78
Segunda Câmara .....	35	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	80
Pautas .....	35	Editalis .....	80
Atas .....	36	Atos de Alerta .....	80
Acórdãos .....	36	Atos Normativos .....	80
Extratos de Distribuição .....	46	Jurisprudências .....	80
Gabinete da Presidência .....	46	Informativos de Licitações .....	80
Corregedoria Geral .....	47	Comunicados .....	80
Atos de Relatoria .....	50		
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	50		

**TRIBUNAL PLENO**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Presidente  
Heinz Georg Herwig  
Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski  
Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Auditor

Artagão de Mattos Leão  
Conselheiro Vice Presidente  
Caio Marcio Nogueira Soares  
Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

Nestor Baptista  
Conselheiro Corregedor-Geral  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro  
Claudio Augusto Canha  
Auditor  
Samara Xavier de Alencar Lima  
Secretária do Tribunal Pleno

**PRIMEIRA CÂMARA**

Artagão de Mattos Leão  
Conselheiro Presidente do Colegiado  
Heinz Georg Herwig  
Conselheiro  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor  
Vera Lucia Amaro  
Secretaria da Primeira Câmara

**SEGUNDA CÂMARA**

Nestor Baptista  
Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares  
Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski  
Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor  
Claudio Augusto Canha  
Auditor  
Carlos Eduardo de Moura  
Secretario da Segunda Câmara

**CORREGEDORIA-GERAL**

Nestor Baptista  
Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz  
Assessora Jurídica

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Laerzio Chiesorin Junior  
Procurador Geral  
Gabriel Guy Léger  
Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou  
Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
Procuradora

Angela Cassia Costaldello  
Procuradora  
Flávio de Azambuja Berti  
Procurador  
Juliana Sternadt Reiner  
Procuradora  
Kátia Regina Puchaski  
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa  
Procurador  
Michael Richard Reiner  
Procurador  
Valéria Borba  
Procuradora

**ADMINISTRAÇÃO**

Simone de Souza Pinto Manassés  
Diretora Geral  
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
Coordenadora Geral  
Paulo César Sdroiewski  
Diretor de Gabinete da Presidência  
Cristina Teresa Iwersen  
Diretora de Gestão de Pessoas  
Davi Gemael de Alencar Lima  
Diretor de Execuções  
Eliane Rodrigues Guimarães  
Diretora Econômico-Financeira  
João Luiz Giona Júnior  
Diretor Jurídico  
Daniel Valle  
Diretor de Contas Estaduais  
Mario Antonio Cecato  
Diretor de Contas Municipais  
Elias Gandour Thomé  
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann  
Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Cleuza Bais Leal  
Diretora de Protocolo  
Ângela Beatriz Bot  
Diretora de Tecnologia da Informação  
Cintia Rosa Ferreira  
Coordenadora de Planejamento  
Luciane Ferraz Bortolini  
Coordenadora de Auditorias  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge  
Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
Valmir José Denardin  
Coordenador de Comunicação Social  
Sérgio José Buzato  
Coordenador de Apoio Administrativo  
Elys Dallavalli Spinato Machado  
Comissão Permanente de Licitação

Mauritânia Bogus Pereira  
Controladoria Interna  
Agileu Carlos Bittencourt  
1ª Inspeção de Controle Externo  
Ângelo José Bizineli  
2ª Inspeção de Controle Externo  
Desirée do Rocio Vidal  
3ª Inspeção de Controle Externo  
4ª Inspeção de Controle Externo  
Tatianna Cruz Bove Iatauro  
5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
6ª Inspeção de Controle Externo  
Luiz Fernando Bontorin  
7ª Inspeção de Controle Externo

**RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Frederico Scholl Bettega  
Técnico de Controle

Juliana Araujo  
Técnico de Controle



## Tribunal Pleno

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 5 DE MAIO DE 2011

#### NESTOR BAPTISTA

##### DENÚNCIA

Processo: 23017/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO)  
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI, RICHARD GOLBA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FERNANDO MATHEUS DA SILVA, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, FABIANA CRISTINA ORTEGA)

Processo: 251962/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO, JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 246809/04  
Entidade: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ

Processo: 633382/07 Adiado desde 10/02/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, NORIAM COELHO BASILIO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 117993/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 157550/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 569037/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA  
Interessado: IVO PEREIRA RODRIGUES

Processo: 165842/07 Adiado desde 31/03/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILES BENEDITO RODRIGUES

#### CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 07/04/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A  
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

#### HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 419051/09 Nova Audiência desde 24/03/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARILÚ DO RÓCIO JACOMEL PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### CONSULTA

Processo: 400237/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

#### SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 206956/07 Adiado desde 03/03/2011  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

##### CONSULTA

Processo: 227772/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER

Processo: 449127/08 Adiado desde 31/03/2011  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

#### IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Nova Audiência desde 24/03/2011  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): CRISTIANO EVERSON BUENO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ANDRE LUIS AGNER MACHADSO MARTINS)  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 359431/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 473820/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDIMILDO FERNANDES)

Processo: 55292/09 Adiado desde 03/03/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

#### CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 695172/10 Adiado desde 31/03/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 213224/10

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ADVOGADO: EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB/PR 31921)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 305/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Concurso Público – irregularidades detectadas no edital de abertura consubstanciada em concessão de pontuação sob a forma de títulos, em decorrência de tempo de serviço prestado ao Município de Bocaiúva do Sul – transcurso de prazo superior a cinco anos entre os atos de admissão e a decisão deste TCE que apontou as irregularidades – valoração de princípios da Administração Pública – prevalência do princípio da segurança jurídica – pelo registro dos atos de admissão.

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Bocaiúva do Sul, com pedido liminar de efeito suspensivo, em que visa a rescisão do Acórdão nº 934/09 – 1ª Câmara[1] que julgou irregular e negou registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso nº 002/2002.

O Município fundamenta seu pedido na Lei nº 9784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito Federal - mas aduz que seus fundamentos podem ser aplicados subsidiariamente nas esferas estadual e municipal, quando nestes não houver lei específica regulamentando o contrário.



Afirma estar esgotado o prazo para o Tribunal de Contas considerar irregular o concurso público em questão, por decorridos os cinco anos previstos no artigo 54 da Lei nº 9784/99.

Invoca os princípios da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Trouxe jurisprudência desta Corte, em que fora proferida decisão favorável no Acórdão nº 468/07, determinando o registro de admissões de pessoal do Município de Toledo, em decorrência de ter expirado o prazo prescricional.

Aponta que a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal prevê a exigência do contraditório e a ampla defesa aos servidores e que estes, por serem estáveis, não poderiam ser demitidos.

O processado mereceu a devida instrução pela Diretoria Jurídica[2] e pelo Ministério Público junto ao Tribunal[3], quanto ao pedido de liminar do interessado. Pedido esse indeferido pelo então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que não vislumbrou a existência de prova inequívoca do direito e receio de dano de difícil reparação, razão pela qual os autos retornaram à Unidade Técnica e ao MPJTC para os pronunciamentos de mérito. Em manifestação conclusiva, a Diretoria Jurídica[4] acolhe a tese do Interessado quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9784/99, especialmente seu artigo 54 que prevê o prazo de cinco anos contados da data em que foram praticados os atos, para a sua anulação.

Afirma que não havendo no Município de Bocaiúva do Sul lei específica que regulamente a revisão de ofício de atos, é de se aplicar subsidiariamente a Lei nº 9784/99. Segundo expõe, os princípios da segurança jurídica e a boa fé também devem ser aplicados no presente caso, para se concluir pela impossibilidade de afastamento dos servidores, visto que foram admitidos no ano de 2002.

Opina, ao final, pelo recebimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua procedência, para rescindir o Acórdão nº 934/09-1ª Câmara.

Em sentido contrário o parecer ministerial[5], para o qual a prescrição a que se refere o artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99 diz respeito ao direito da administração pública anular seus próprios atos e, portanto, não aplicável aos atos de controle externo dos Tribunais de Contas.

Discorda também da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa fé, afirmando que não se podem utilizar em detrimento dos princípios da publicidade, igualdade dos participantes e legalidade.

Tampouco, houve para o *parquet* violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que a Súmula Vinculante nº 03 da interpretação dada por este TCE em seu Prejulgado 11, os servidores afetados pela decisão somente são parte após a decisão contrária a seus interesses, momento em que adquirem legitimidade para recorrer, sendo que a não citação dos mesmos durante o trâmite do processo não constitui motivo que permita a rescisão do julgado.

Dentre as irregularidades apontadas na instrução do processo de Admissão de Pessoal, o Acórdão nº 934/09-1ª Câmara, acolheu a concessão de pontuação, sob a forma de títulos, em decorrência do tempo de serviço prestado ao Município de Bocaiúva do Sul, haja vista que se trata de admissões complementares e as precedentes foram consideradas irregulares.

É o que se depreende da parte dispositiva da referida decisão, *verbis*:

“Após análise dos autos, verifiquei-se que se trata de complementação, na qual as admissões iniciais tiveram o registro negado. Assim, o voto é para que se aplique a mesma fundamentação jurídica que negou registro às admissões constantes do protocolado principal. Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, em termos do Parecer da DIJUR, de nº 3365/09 e do MPJTC, de nº 4061/09”.

A negativa de registro dos atos de admissão impõe, ao administrador municipal, efetuar o afastamento dos servidores - no caso em comento, após aproximadamente sete anos entre a abertura do concurso público e a decisão desta Corte, ocorrida em 09 de junho de 2009, período em que os servidores já se encontram com sua situação de vida consolidada por força de tal vínculo profissional.

Conceder a esses servidores a continuidade da estabilidade constituída com o passar dos anos, preservar-lhes as condições, seria aplicar-lhes o princípio da segurança jurídica, um dos princípios garantidores do Estado Democrático de Direito, que propicia a estabilidade das relações sociais.

De um lado tem-se os princípios da impessoalidade e do contraditório e ampla defesa afrontados. De outro, a necessidade de se garantir, por força do princípio da segurança jurídica, a estabilização das relações constituídas, ou seja, tem-se um verdadeiro conflito entre princípios basilares que regem a Administração Pública.

No trabalho elaborado pelo Auditor e Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Licurgo Mourão, constante da Revista deste mesmo Tribunal, vol. 71, nº 2, dos meses de abril, maio e junho de 2009, trago a transcrição a seguir, que bem aplica-se à presente discussão:

“No mesmo diapasão, Emerson Garcia, estudioso do tema, assim pondera sobre a teoria do constitucionalista norte americano Ronald Dworkin:

Os princípios possuem uma mesma dimensão de peso (dimension of weight), referencial de análise que contribuirá para a solução de colisões, permitindo a identificação daquele que irá preponderar. Assim, verificando-se que vários princípios incidem sobre determinada situação concreta, deverá o responsável pela solução do conflito valorar o peso relativo de cada um deles, identificando os princípios cuja utilização, total ou parcial, será admitida ou afastada: os princípios se assemelham a ‘vetores’, expressando forças que exigem com que seja calculada uma resultante. O princípio preterido preserva a sua força normativa, mas deixa de incidir na situação concreta, o que permite afirmar que a solução da colisão atua como incidente da aplicação da norma” (grifou).

Mais a frente, discorrendo ainda sobre o princípio da segurança jurídica, traz o escólio do Professor Almiro do Couto e Silva, segundo o qual até mesmo atos inconstitucionais poderão ser alcançados por esse princípio, *verbis*:

“O princípio da segurança jurídica, entendido como proteção à confiança, está hoje reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imanente ao princípio do Estado de Direito, e que serve de limite à invalidação, pela administração pública, dos seus atos administrativos eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Esse mesmo autor, também citado por Hely Lopes Meirelles, no seu “Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, SP, Malheiros, 2004:

“O princípio da segurança jurídica é considerado uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um ‘dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele

está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade”.

E prossegue:

“(…) Estudioso desse princípio, Almiro do Couto e Silva (...) ensina que ‘no Direito Público’, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado, mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o *status quo*. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, com imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país” (grifou).

Diante do conflito que se me apresenta, entre os princípios da impessoalidade e ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica, valorando-os para o caso concreto, sopesadas as consequências da aplicação de um ou de outro, minha opção é pela preservação da dignidade da pessoa humana, da preservação da estabilidade ocorrida por força do decurso do tempo.

Trago, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº 25.652-PB, relativamente a admissão de pessoal do Estado da Paraíba, cujo Relator foi o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual se depreende a preponderância do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade:

“Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores públicos que assumiram cargos efetivos sem prévio concurso público após a CF de 1988. Atos nulos. Transcurso de quase vinte anos. Prazo decadencial de cinco anos cumprido, mesmo contado após a Lei nº 9.784/99, art. 55. Preponderância do princípio da segurança jurídica. Recurso ordinário provido.

1. O poder dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei nº 9784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a *contrario sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular (...). Encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicabilidade da Lei 9784/99, também aos Estados e Municípios, desde que nestes, não exista legislação correlata. Sendo assim, aplicável ao caso em tela – inclusive no exercício da competência institucional desta Corte de Contas –, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 do referido diploma legal.

Aplicar o princípio da segurança jurídica, não significa dizer que são legais os atos de admissão, mas sim que numa escala de valores para o caso que se afigura, o princípio da legalidade cede lugar ao da segurança jurídica, ficando autorizado o registro dos mesmos.

Entre a decisão desta Corte, que ora se pretende rescindir, ocorrida em 09 de junho de 2009, e os atos irregulares presentes no concurso público de Bocaiúva do Sul, decorreram mais de cinco anos; e, diante da não configuração de má fé por parte dos servidores interessados, entendo justo o resguardo da situação cristalizada nesse tempo.

Não defendo com isso, a legalidade dos atos, defendo a necessidade de preservação do *status quo*, sob pena de que sejam gerados aos servidores, prejuízos cuja extensão não se consegue sequer aferir.

A esta Corte de Contas, no exercício de sua atividade de controle externo, cabe, por certo, efetuar o registro dos atos de admissão do concurso público sob análise.

Pelo exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão para no mérito, pugnar pela sua PROCEDÊNCIA, rescindindo-se o Acórdão nº 934/09-1ª Câmara, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao Edital nº 002/2002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Pedido de Rescisão para, no mérito, pugnar pela sua Procedência, rescindindo-se o Acórdão nº 934/09-1ª Câmara, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao Edital nº 002/2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Publicado AOTC nº 204 de 19.06.09.

<sup>2</sup>. Parecer nº 8424/10

<sup>3</sup>. Parecer nº 7541/10

<sup>4</sup>. Parecer nº 11.095/10

<sup>5</sup>. Parecer nº 11549/10



PROCESSO Nº: 213232/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ADVOGADO: EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB/PR 31921)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 306/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Concurso Público – irregularidades detectadas no edital de abertura constabancadas em prazo exíguo para a realização das inscrições, ausência de previsão editalícia para a interposição de recurso administrativo e ausência de ato de homologação do resultado final – transcurso de prazo superior a cinco anos entre os atos de admissão e a decisão deste TCE que apontou as irregularidades – valoração de princípios da Administração Pública – prevalência do princípio da segurança jurídica – pelo registro dos atos de admissão.

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Bocaiúva do Sul, com pedido liminar de efeito suspensivo em que visa a rescisão do Acórdão nº 566/2009[1] que julgou irregular e negou registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso nº 001/2002 para os cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista “D”, Auxiliar de Serviços Gerais, Psicólogo e Técnico Contábil, constantes do Protocolo nº 120690/2003.

O Município fundamenta seu pedido na Lei nº 9784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito Federal, mas aduz que seus fundamentos podem ser aplicados subsidiariamente nas esferas estadual e municipal, quando nestes não houver lei específica regulamentando o contrário.

Afirma estar esgotado o prazo para o Tribunal de Contas considerar irregular o concurso público em questão, pois decorridos os cinco anos previstos no artigo 54 da Lei nº 9784/99.

Invoca os princípios da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica, da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Trouxe jurisprudência desta Corte em que fora proferida decisão favorável, no Acórdão nº 468/07, determinando o registro de admissões de pessoal do Município de Toledo em decorrência de ter expirado o prazo prescricional.

Aponta que a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal prevê a exigência do contraditório e ampla defesa aos servidores e que estes, por serem estáveis não poderiam ser demitidos.

O processado mereceu a devida instrução pela Diretoria Jurídica[2] e pelo Ministério Público junto ao Tribunal[3] quanto ao pedido de liminar do interessado, pedido esse indeferido pelo então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que não vislumbrou a existência de prova inequívoca do direito e receio de dano de difícil reparação, razão pela qual os autos retornaram à Unidade Técnica e ao MPJTC para os pronunciamentos de mérito. Em manifestação conclusiva, a Diretoria Jurídica[4] acolhe a tese do Interessado quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9784/99, especialmente seu artigo 54 que prevê o prazo de cinco anos contados da data em que foram praticados os atos para a sua anulação.

Afirma que não havendo no Município de Bocaiúva do Sul, lei específica que regulamente a revisão de ofício de atos, é de se aplicar subsidiariamente a Lei nº 9784/99. Segundo expõe, os princípios da segurança jurídica e a boa fé também devem ser aplicados no presente caso para se concluir pela impossibilidade de afastamento dos servidores, visto que foram admitidos no ano de 2002.

Opina, ao final, pelo recebimento do presente Pedido de Rescisão e no mérito pela sua procedência para rescindir o Acórdão nº 566/2009.

Em sentido contrário o parecer ministerial[5], para o qual, a prescrição a que se refere o artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99 diz respeito ao direito da administração pública anular seus próprios atos e, portanto, não aplicável aos atos de controle externo dos Tribunais de Contas.

Discorda também da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa fé, afirmando que não se pode utilizar em detrimento dos princípios da publicidade, igualdade dos participantes e legalidade.

Tampouco, houve, para o *parquet*, violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que a Súmula Vinculante nº 03 na interpretação dada por este TCE em seu Prejulgado 11, os servidores afetados pela decisão somente são parte após a decisão contrária a seus interesses, momento em que adquirem legitimidade para recorrer, sendo que a não citação dos mesmos durante o trâmite do processo não constitui motivo que permita a rescisão do julgado.

Dentre as irregularidades apontadas na instrução do processo de Admissão de Pessoal, o Acórdão nº 566/09-1ª Câmara, acolheu a) a exigüidade de prazo para a realização das inscrições; b) a ausência de previsão no edital de abertura para interposição dos recursos; e, c) a falta de homologação do resultado final.

É o que se depreende da parte dispositiva da referida decisão, *verbis*:

“Após análise dos autos, verificou-se que o Município realmente previu um prazo estreito para as inscrições. Fato que atenta contra o princípio da impessoalidade, já que restringe o acesso a um maior número de candidatos.

Acresça-se ao exposto, a ausência de previsão, em edital, de recursos, por parte dos candidatos; bem como da falta de homologação do resultado final. A conclusão é de que o ato fere princípios constitucionais, porque restringe, onde a Lei Maior visa ampliar a publicidade. Fere o princípio da impessoalidade porque, da mesma sorte, pela exigüidade do tempo, possíveis candidatos não tiveram tempo hábil para se inscrever, ou mesmo recorrer, se fosse o caso, em razão da ausência de meios administrativos para tanto.

Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº20286/08 e do MPJTC, de nº. 3192/07”.

Do corpo deste Acórdão, extraio que o edital de abertura do certame fixou para as inscrições o período entre 19 a 22 de fevereiro de 2002, e, ainda que não haja no ordenamento jurídico pátrio, legislação que regulamente os concursos públicos, tal prazo revela-se inapropriado para que eventuais interessados, atendam ao chamamento do poder público.

O mesmo edital deixou de prever a via do recurso administrativo, com isso, afrontando o artigo 5º, incisos XXIII, LV e LIV da CF.

E, por fim, também sem previsão legal por conta da lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à regulamentação do concurso público, omitiu o Município autor das admissões, quanto ao ato de homologação do resultado final do certame.

A negativa de registro dos atos de admissão, impõe ao administrador municipal, efetuar o afastamento dos servidores, no caso em comento, após aproximadamente sete anos entre a abertura do concurso público, e a decisão desta Corte, ocorrida em 13 de abril de 2009, período em que os servidores já se encontram com sua situação de vida consolidada por força de tal vínculo profissional.

Conceder a esses servidores a continuidade da estabilidade constituída com o passar dos

anos, preservar-lhes as condições, seria aplicar-lhes o princípio da segurança jurídica, um dos princípios garantidores do Estado Democrático de Direito, que propicia a estabilidade das relações sociais.

De um lado, tem-se os princípios da impessoalidade e do contraditório e ampla defesa afrontados, de outro, a necessidade de se garantir, por força do princípio da segurança jurídica, a estabilização das relações constituídas, ou seja, tem-se um verdadeiro conflito entre princípios basilares que regem a Administração Pública.

No trabalho elaborado pelo Auditor e Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Licurgo Mourão, constante da Revista deste mesmo Tribunal, vol. 71, nº 2, dos meses de abril, maio e junho de 2009, trago a transcrição a seguir, que bem se aplica à presente discussão:

“No mesmo diapasão, Emerson Garcia, estudioso do tema, assim podendera sobre a teoria do constitucionalista norte americano Ronald Dworkin:

Os princípios possuem uma mesma dimensão de peso (*dimensiono of weight*), referencial de análise que contribuirá para a solução de colisões, permitindo a identificação daquele que irá preponderar. Assim, verificando-se que vários princípios incidem sobre determinada situação concreta, deverá o responsável pela solução do conflito valorar o peso relativo de cada um deles, identificando os princípios cuja utilização, total ou parcial, será admitida ou afastada: os princípios se assemelham a ‘vetores’, expressando forças que exigem seja calculada uma resultante. O princípio preterido preserva a sua força normativa, mas deixa de incidir na situação concreta, o que permite afirmar que a solução da colisão atua como incidente da aplicação da norma” (grifou).

Mais a frente, discordando ainda sobre o princípio da segurança jurídica, traz o escólio do Professor Almiro do Couto e Silva, segundo o qual, até mesmo atos inconstitucionais poderão ser alcançados por esse princípio, *verbis*:

“O princípio da segurança jurídica, entendido como proteção à confiança, está hoje reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imanente ao princípio do Estado de Direito, e que serve de limite à invalidação, pela administração pública, dos seus atos administrativos eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Esse mesmo autor também citado por Hely Lopes Meirelles no seu “Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, SP, Malheiros, 2004:

“O princípio da segurança jurídica é considerado uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo JJ.Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um ‘dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade”.

E prossegue:

“(…) Estudioso desse princípio, Almiro do Couto e Silva (...) ensina que ‘no Direito Público’, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado, mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o *status quo*. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, com imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país” (grifou).

Diante do conflito que se me apresenta, entre os princípios da impessoalidade e ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica, valorando-os para o caso concreto, sopesadas as consequências da aplicação de um ou de outro, minha opção será a preservação da dignidade da pessoa humana, da preservação da estabilidade ocorrida por força do decurso do tempo.

Trago, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº 25.652-PB, relativamente a admissão de pessoal do Estado da Paraíba, cujo Relator foi o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual se depreende a preponderância do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade:

“Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores públicos que assumiram cargos efetivos sem prévio concurso público após a CF de 1988. Atos nulos. Transcurso de quase vinte anos. Prazo decadencial de cinco anos cumprido, mesmo contado após a Lei nº 9.784/99, art. 55. Preponderância do princípio da segurança jurídica. Recurso ordinário provido.

1. O poder dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei nº 9784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a *contrario sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação *ex ope temporis*, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular (...). Encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicabilidade da Lei 9784/99, também aos Estados e Municípios, desde que nestes, não exista legislação correlata. Sendo assim, aplicável ao caso em tela – inclusive no exercício da competência institucional desta Corte de Contas -, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 do referido diploma legal.

Aplicar o princípio da segurança jurídica, não significa dizer que são legais os atos de admissão, mas sim, que numa escala de valores para o caso que se afigura, o princípio da legalidade cede lugar ao da segurança jurídica, ficando autorizado o registro dos mesmos.

Entre a decisão desta Corte, que ora se pretende rescindir, ocorrida em 13 de abril de 2009, e os atos irregulares presentes no concurso público de Bocaiúva do Sul, decorreram mais de cinco anos; e, diante da não configuração de má fé por parte dos servidores interessados,



entendo justo o resguardo da situação cristalizada nesse tempo.

Não defendo com isso, a legalidade dos atos, defendo a necessidade de preservação do *status quo*, sob pena de que sejam gerados aos servidores, prejuízos cuja extensão não se consegue sequer aferir.

A esta Corte de Contas, no exercício de sua atividade de controle externo, cabe, por certo, efetuar o registro dos atos de admissão do concurso público sob análise.

Pelo exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão para, no mérito, pugnar pela sua PROCEDÊNCIA, rescindindo-se o Acórdão nº 566/2009, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao Edital nº 001/2002.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe Procedente, rescindindo-se o Acórdão nº 566/2009, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao Edital nº 001/2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Publicado AOTC nº 194 de 13.04.09.

<sup>2</sup>. Parecer nº 8426/10

<sup>3</sup>. Parecer nº 7544/10

<sup>4</sup>. Parecer nº 11.094/10

<sup>5</sup>. Parecer nº 11554/10

#### PROCESSO Nº: 213240/10

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

#### INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

#### ADVOGADO: EDEMILSON PINTO VEIIRA (OAB/PR 31921)

#### RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### ACÓRDÃO Nº: 307/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Concurso Público – irregularidade detectada no edital de abertura consubstanciada em tempo de serviço prestado ao Município de Bocaiúva do Sul como prova de título – transcurso de prazo superior a cinco anos entre os atos de admissão e a decisão deste TCE que apontou as irregularidades – valoração de princípios da Administração Pública – prevalência do princípio da segurança jurídica – pelo registro dos atos de admissão.

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Bocaiúva do Sul, com pedido liminar de efeito suspensivo, visando a rescisão do Acórdão nº 774/2009-1ª Câmara[1] - que julgou irregular e negou registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso nº 005/2002.

O Município fundamenta seu pedido na Lei nº 9784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito Federal, mas aduz que seus fundamentos podem ser aplicados subsidiariamente nas esferas estadual e municipal, quando nestes não houver lei específica regulamentando o contrário.

Afirma estar esgotado o prazo para o Tribunal de Contas considerar irregular o concurso público em questão, por decorridos os cinco anos previstos no artigo 54 da Lei nº 9784/99.

Invoca os princípios da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica, da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Trouxe jurisprudência desta Corte, em que fora proferida decisão favorável no Acórdão nº 468/07, determinando o registro de admissões de pessoal do Município de Toledo, em decorrência de ter expirado o prazo prescricional.

Aponta que a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal prevê a exigência do contraditório e ampla defesa aos servidores e que estes, por serem estáveis, não poderiam ser demitidos.

O processado mereceu a devida instrução pela Diretoria Jurídica[2] e pelo Ministério Público junto ao Tribunal[3], quanto ao pedido de liminar do interessado, pedido esse indeferido pelo então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que não vislumbrou a existência de prova inequívoca do direito e receio de dano de difícil reparação, razão pela qual os autos retornaram à Unidade Técnica e ao MPJTC para os pronunciamentos de mérito. Em manifestação conclusiva, a Diretoria Jurídica[4] acolhe a tese do Interessado quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9784/99, especialmente seu artigo 54 - que prevê o prazo de cinco anos contados da data em que foram praticados os atos, para a sua anulação.

Afirma que, não havendo no Município de Bocaiúva do Sul lei específica que regulamente a revisão de ofício de atos, é de se aplicar subsidiariamente a Lei nº 9784/99. Segundo expõe, os princípios da segurança jurídica e a boa fé também devem ser aplicados no presente caso, para se concluir pela impossibilidade de afastamento dos servidores, visto que foram admitidos no ano de 2002.

Opina, ao final, pelo recebimento do presente Pedido de Rescisão e no mérito pela sua procedência, para rescindir o Acórdão nº 774/2009-1ª Câmara.

Em sentido contrário o parecer ministerial[5], para o qual a prescrição a que se refere o artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99 que diz respeito ao direito de administração pública anular seus próprios atos, sendo, portanto, não aplicável aos atos de controle externo dos Tribunais de Contas.

Discorda também da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa fé, afirmando que não se podem utilizar, em detrimento dos princípios da publicidade, igualdade dos participantes e legalidade.

Tampouco houve, para o *parquet*, violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a Súmula Vinculante nº 03 na interpretação dada por este TCE em seu Prejulgado 11, os servidores afetados pela decisão somente são parte após a decisão contrária a seus interesses, momento em que adquirem legitimidade para recorrer, sendo que a não citação dos mesmos durante o trâmite do processo não constitui motivo que permita a rescisão do julgado.

É o relatório.

Apontou-se como irregularidade para a negativa de registro a fixação, pelo edital, do tempo de serviço junto ao Município de Bocaiúva do Sul, como prova de título.

É o que se depreende da parte dispositiva da referida decisão, *verbis*:

“Após análise dos autos, verificou-se que, muito embora tenha existido Recurso com provimento parcial, este não beneficiou o cargo de Psicólogo. Restou claro que para este cargo não foram observados os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade.

Da mesma forma como ocorreu com a primeira colocada que teve sua admissão negada, a segunda colocada também obteve nota menor ou igual que os demais colocados na prova escrita. Situação que se inverteu com o uso dos títulos.

Fácil de perceber que a mesma fundamentação jurídica que negou registro à admissão da primeira colocada, deve ser aplicada neste processo complementar.

Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 12834/08 e do MPJTC, de nº 3208/09”.

A negativa de registro dos atos de admissão, impõe ao administrador municipal, efetuar o afastamento dos servidores, no caso em comento, após aproximadamente sete anos entre a abertura do concurso público, e a decisão desta Corte, ocorrida em 05 de maio de 2009, período em que os servidores já se encontram com sua situação de vida consolidada por força de tal vínculo profissional.

Conceder a esses servidores a continuidade da estabilidade constituída com o passar dos anos, preservar-lhes as condições, seria aplicar-lhes o princípio da segurança jurídica, um dos princípios garantidores do Estado Democrático de Direito, que propicia a estabilidade das relações sociais. De um lado tem-se os princípios da impessoalidade e do contraditório e ampla defesa afrontados, de outro, a necessidade de se garantir, por força do princípio da segurança jurídica, a estabilização das relações constituídas, ou seja, tem-se um verdadeiro conflito entre princípios basilares que regem a Administração Pública.

No trabalho elaborado pelo Auditor e Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Licurgo Mourão, constante da Revista deste mesmo Tribunal, vol. 71, nº 2, dos meses de abril, maio e junho de 2009, trago a transcrição a seguir, que bem aplica-se à presente discussão:

“No mesmo diapasão, Emerson Garcia, estudioso do tema, assim pondera sobre a teoria do constitucionalista norte americano Ronald Dworkin:

Os princípios possuem uma mesma dimensão de peso (*dimension of weight*), referencial de análise que contribuirá para a solução de colisões, permitindo a identificação daquele que irá preponderar. Assim, verificando-se que vários princípios incidem sobre determinada situação concreta, deverá o responsável pela solução do conflito valorar o peso relativo de cada um deles, identificando os princípios cuja utilização, total ou parcial, será admitida ou afastada: os princípios se assemelham a ‘vetores’, expressando forças que exigem seja calculada uma resultante. O princípio preterido preserva a sua força normativa, mas deixa de incidir na situação concreta, o que permite afirmar que a solução da colisão atua como incidente da aplicação da norma” (grifou).

Mais a frente, discorrendo ainda sobre o princípio da segurança jurídica, traz o escólio do Professor Almiro do Couto e Silva, segundo o qual, até mesmo atos inconstitucionais poderão ser alcançados por esse princípio, *verbis*:

“O princípio da segurança jurídica, entendido como proteção à confiança, está hoje reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imaneente ao princípio do Estado de Direito, e que serve de limite à invalidação, pela administração pública, dos seus atos administrativos eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Esse mesmo autor, também citado por Hely Lopes Meirelles, no seu “Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, SP, Malheiros, 2004:

“O princípio da segurança jurídica é considerado uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo JJ.Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade”.

E prossegue:

“(…) Estudos desse princípio, Almiro do Couto e Silva (...) ensina que ‘no Direito Público’, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado, mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o *status quo*. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, com imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país” (grifou).

Diante do conflito que se me apresenta, entre os princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade, indicados na decisão rescindenda, e o princípio da segurança jurídica, valorando-os para o caso concreto, sopesadas as consequências da aplicação de um ou de outro, minha opção é pela preservação da dignidade da pessoa humana, da preservação da estabilidade ocorrida por força do decurso do tempo.

Trago, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº 25.652-PB, relativamente a admissão de pessoal do Estado da Paraíba, cujo Relator foi o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual se depreende a preponderância do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade:

“Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores públicos que assumiram cargos efetivos sem prévio concurso público após a CF de 1988. Atos nulos. Transcurso de quase vinte anos. Prazo decadencial de cinco anos cumprido, mesmo contado após a Lei nº 9.784/99, art. 55. Preponderância do princípio da segurança jurídica. Recurso ordinário provido.

1. O poder dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei nº 9784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a *contrario sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação *ex opo*



*temporis*, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular (...).<sup>1</sup> Encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicabilidade da Lei 9784/99, também aos Estados e Municípios, desde que nestes, não exista legislação correlata. Sendo assim, aplicável ao caso em tela – inclusive no exercício da competência institucional desta Corte de Contas –, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 do referido diploma legal.

Aplicar o princípio da segurança jurídica não significa dizer que são legais os atos de admissão, mas sim que numa escala de valores para o caso que se afigura, o princípio da legalidade cede lugar ao da segurança jurídica, ficando autorizado o registro dos mesmos.

Entre a decisão desta Corte, que ora se pretende rescindir, ocorrida em 05 de maio de 2009, e os atos irregulares presentes no concurso público de Bocaiúva do Sul, decorreram mais de cinco anos; e, diante da não configuração de má fé por parte dos servidores interessados, entendendo justo o resguardo da situação cristalizada nesse tempo.

Não defendo com isso, a legalidade dos atos, defendo a necessidade de preservação do *status quo*, sob pena de que sejam gerados aos servidores, prejuízos cuja extensão não se consegue sequer aferir.

A esta Corte de Contas, no exercício de sua atividade de controle externo, cabe, por certo, efetuar o registro dos atos de admissão do concurso público sob análise.

Pelo exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão para, no mérito, pugnar pela sua PROCEDÊNCIA, rescindindo-se o Acórdão nº 774/09-1ª Câmara, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao Edital nº 005/2002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão para, no mérito, rescindir o Acórdão nº 774/09-1ª Câmara, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao Edital nº 005/2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Publicado AOTC nº 199 de 15.05.09.

<sup>2</sup> Parecer nº 8620/10

<sup>3</sup> Parecer nº 7323/10

<sup>4</sup> Parecer nº 11.093/10

<sup>5</sup> Parecer nº 11556/10

#### PROCESSO Nº: 213259/10

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ADVOGADO: EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB/PR 31921)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 308/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Concurso Público – irregularidades detectadas no edital de abertura consubstanciada em concessão de pontuação sob a forma de títulos, em decorrência de tempo de serviço prestado ao Município de Bocaiúva do Sul– transcurso de prazo superior a cinco anos entre os atos de admissão e a decisão deste TCE que apontou as irregularidades – valoração de princípios da Administração Pública – prevalência do princípio da segurança jurídica – pelo registro dos atos de admissão.

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Bocaiúva do Sul, com pedido liminar de efeito suspensivo, em que visa a rescisão do Acórdão nº 1013/2009 – 1ª Câmara[1] que julgou irregular e negou registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso nº 003/2002.

O Município fundamenta seu pedido na Lei nº 9784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito Federal, mas aduz que seus fundamentos podem ser aplicados subsidiariamente nas esferas estadual e municipal, quando nestes não houver lei específica regulamentando o contrário.

Afirma estar esgotado o prazo para o Tribunal de Contas considerar irregular o concurso público em questão, pois decorridos os cinco anos previstos no artigo 54 da Lei nº 9784/99.

Invoca os princípios da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica, da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Trouxe jurisprudência desta Corte, em que fora proferida decisão favorável, no Acórdão nº 468/07, determinando o registro de admissões de pessoal do Município de Toledo, em decorrência de ter expirado o prazo prescricional.

Aponta que a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal prevê a exigência do contraditório e ampla defesa aos servidores e que estes, por serem estáveis não poderiam ser demitidos.

O processo mereceu a devida instrução pela Diretoria Jurídica[2] e pelo Ministério Público junto ao Tribunal[3], quanto ao pedido de liminar do interessado, pedido esse indeferido pelo então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que não vislumbrou a existência de prova inequívoca do direito e receio de dano de difícil reparação, razão pela qual os autos retornaram à Unidade Técnica e ao MPJTC para os pronunciamentos de mérito. Em manifestação conclusiva, a Diretoria Jurídica[4] acolhe a tese do Interessado, quanto à

aplicação subsidiária da Lei nº 9784/99, especialmente seu artigo 54 que prevê o prazo de cinco anos contados da data em que foram praticados os atos, para a sua anulação.

Afirma que não havendo no Município de Bocaiúva do Sul, lei específica que regulamente a revisão de ofício de atos, é de se aplicar subsidiariamente a Lei nº 9784/99. Segundo expõe, os princípios da segurança jurídica e a boa fé também devem ser aplicados no presente caso, para se concluir pela impossibilidade de afastamento dos servidores, visto que foram admitidos no ano de 2002.

Opina, ao final, pelo recebimento do presente Pedido de Rescisão e no mérito pela sua procedência, para rescindir o Acórdão nº 1013/09-1ª Câmara.

Em sentido contrário o parecer ministerial[5], para o qual, a prescrição a que se refere o artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99 diz respeito ao direito da administração pública anular seus próprios atos e portanto, não aplicável aos atos de controle externo dos Tribunais de Contas.

Discorda também da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa fé, afirmando que não se pode utilizar em detrimento dos princípios da publicidade, igualdade dos participantes e legalidade.

Tampouco, houve, para o *parquet*, violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que a Súmula Vinculante nº 03 na interpretação dada por este TCE em seu Prejulgado 11, os servidores afetados pela decisão somente são parte após a decisão contrária a seus interesses, momento em que adquirem legitimidade para recorrer, sendo que a não citação dos mesmos durante o trâmite do processo não constitui motivo que permita a rescisão do julgado.

É o relatório.

Dentre as irregularidades apontadas na instrução do processo de Admissão de Pessoal, o Acórdão nº 1013/09-1ª Câmara, acolheu a concessão de pontuação, sob a forma de títulos, em decorrência do tempo de serviço prestado ao Município de Bocaiúva do Sul.

É o que se desprende da parte dispositiva da referida decisão, *verbis*:

“Após análise dos autos, verificou-se que não foram observados os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, com a concessão de pontuação, sob a forma de títulos, em decorrência do tempo de serviço prestado ao Município.

Fácil de perceber que a mesma fundamentação jurídica que negou registro às admissões constantes do protocolado principal, deve ser aplicada neste processo complementar.

Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, nº 3364/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal, nº4063/09”.

A negativa de registro dos atos de admissão, impõe ao administrador municipal, efetuar o afastamento dos servidores, no caso em comento, após aproximadamente sete anos entre a abertura do concurso público, e a decisão desta Corte, ocorrida em 23 de junho de 2009, período em que os servidores já se encontram com sua situação de vida consolidada por força de tal vínculo profissional.

Conceder a esses servidores a continuidade da estabilidade constituída com o passar dos anos, preservar-lhes as condições, seria aplicar-lhes o princípio da segurança jurídica, um dos princípios garantidores do Estado Democrático de Direito, que propicia a estabilidade das relações sociais. De um lado tem-se os princípios da impessoalidade e do contraditório e ampla defesa afrontados, de outro, a necessidade de se garantir, por força do princípio da segurança jurídica, a estabilização das relações constituídas, ou seja, tem-se um verdadeiro conflito entre princípios basilares que regem a Administração Pública.

No trabalho elaborado pelo Auditor e Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Licurgo Mourão, constante da Revista deste mesmo Tribunal, vol. 71, nº 2, dos meses de abril, maio e junho de 2009, trago a transcrição a seguir, que bem aplica-se à presente discussão:

“No mesmo diapasão, Emerson Garcia, estudioso do tema, assim podendera sobre a teoria do constitucionalista norte americano Ronald Dworkin:

Os princípios possuem uma mesma dimensão de peso (*dimension of weight*), referencial de análise que contribuirá para a solução de colisões, permitindo a identificação daquele que irá preponderar. Assim, verificando-se que vários princípios incidem sobre determinada situação concreta, deverá o responsável pela solução do conflito valorar o peso relativo de cada um deles, identificando os princípios cuja utilização, total ou parcial, será admitida ou afastada: os princípios se assemelham a ‘vetores’, expressando forças que exigem seja calculada uma resultante. O princípio preterido preserva a sua força normativa, mas deixa de incidir na situação concreta, o que permite afirmar que a solução da colisão atua como incidente da aplicação da norma” (grifou).

Mais a frente, discorrendo ainda sobre o princípio da segurança jurídica, traz o escólio do Professor Almiro do Couto e Silva, segundo o qual, até mesmo atos inconstitucionais poderão ser alcançados por esse princípio, *verbis*:

“O princípio da segurança jurídica, entendido como proteção à confiança, está hoje reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imanente ao princípio do Estado de Direito, e que serve de limite à invalidação, pela administração pública, dos seus atos administrativos eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Esse mesmo autor, também citado por Hely Lopes Meirelles, no seu “Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, SP, Malheiros, 2004:

“O princípio da segurança jurídica é considerado uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo JJ.Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um ‘dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade”.

E prossegue:

“(…) Estudioso desse princípio, Almiro do Couto e Silva (...) ensina que ‘no Direito Público’, não constitui uma excrecência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o *status quo*. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, com imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país” (grifou).

Diante do conflito que se me apresenta, entre os princípios da impessoalidade e ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica, valorando-os para o caso concreto, sopesadas as



conseqüências da aplicação de um ou de outro, minha opção é pela preservação da dignidade da pessoa humana, da preservação da estabilidade ocorrida por força do decurso do tempo.

Trago, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº 25.652-PB, relativamente a admissão de pessoal do Estado da Paraíba, cujo Relator foi o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual se depreende a preponderância do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade:

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores públicos que assumiram cargos efetivos sem prévio concurso público após a CF de 1988. Atos nulos. Transcurso de quase vinte anos. Prazo decadencial de cinco anos cumprido, mesmo contado após a Lei nº 9.784/99, art. 55. Preponderância do princípio da segurança jurídica. Recurso ordinário provido.

1. O poder dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei nº 9784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a *contrario sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular (...).<sup>1</sup> Encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicabilidade da Lei 9784/99, também aos Estados e Municípios, desde que nestes, não exista legislação correlata. Sendo assim, aplicável ao caso em tela – inclusive no exercício da competência institucional desta Corte de Contas –, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 do referido diploma legal.

Aplicar o princípio da segurança jurídica, não significa dizer que são legais os atos de admissão, mas sim, que numa escala de valores para o caso que se afigura, o princípio da legalidade cede lugar ao da segurança jurídica, ficando autorizado o registro dos mesmos.

Entre a decisão desta Corte, que ora se pretende rescindir, ocorrida em 23 de junho de 2009, e os atos irregulares presentes no concurso público de Bocaiúva do Sul, decorreram mais de cinco anos; e, diante da não configuração de má fé por parte dos servidores interessados, entendo justo o resguardo da situação cristalizada nesse tempo.

Não defendo com isso, a legalidade dos atos, defendo a necessidade de preservação do *status quo*, sob pena de que sejam gerados aos servidores, prejuízos cuja extensão não se consegue sequer aferir.

A esta Corte de Contas, no exercício de sua atividade de controle externo, cabe, por certo, efetuar o registro dos atos de admissão do concurso público sob análise.

Pelo exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão para no mérito, pugnar pela sua PROCEDÊNCIA, rescindindo-se o Acórdão nº 1013/09-1ª Câmara, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao Edital nº 003/2002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Pedido de Rescisão para no mérito, pugnar pela sua procedência, rescindindo-se o Acórdão nº 1013/09-1ª Câmara, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao Edital nº 003/2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Publicado AOTC nº 206 de 03.07.09.

<sup>2</sup> Parecer nº 8425/10

<sup>3</sup> Parecer nº 7407/10

<sup>4</sup> Parecer nº 11.092/10

<sup>5</sup> Parecer nº 11552/10

**PROCESSO Nº: 213267/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO**

**ADVOGADO: EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB/PR 31921)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 309/11 - Tribunal Pleno**

Ementa: Concurso Público – irregularidades detectadas no edital de abertura substanciadas em prazo exíguo para a realização das inscrições e tempo de serviço no próprio Município como prova de título – transcurso de prazo superior a cinco anos entre os atos de admissão e a decisão deste TCE que apontou as irregularidades – valoração de princípios da Administração Pública – prevalência do princípio da segurança jurídica – pelo registro dos atos de admissão.

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Bocaiúva do Sul, com pedido liminar de efeito suspensivo, visando a rescisão do Acórdão nº 2335/08[1] - 2ª Câmara, que julgou irregular e negou registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes dos Concursos nºs 001/02, 002/02, 003/02.

O Município fundamenta seu pedido na Lei nº 9784/99, que regulamenta o processo

administrativo no âmbito Federal, mas aduz que seus fundamentos podem ser aplicados subsidiariamente nas esferas estadual e municipal, quando nestes não houver lei específica regulamentando o contrário.

Afirma estar esgotado o prazo para o Tribunal de Contas considerar irregular o concurso público em questão, por decorridos os cinco anos previstos no artigo 54 da Lei nº 9784/99.

Invoca os princípios da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica, da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Trouxe jurisprudência desta Corte, em que fora proferida decisão favorável no Acórdão nº 468/07, determinando o registro de admissões de pessoal do Município de Toledo, em decorrência de ter expirado o prazo prescricional.

Aponta que a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal prevê a exigência do contraditório e ampla defesa aos servidores e que estes, por serem estáveis, não poderiam ser demitidos.

O processado mereceu a devida instrução pela Diretoria Jurídica[2] e pelo Ministério Público junto ao Tribunal[3], quanto ao pedido de liminar do interessado, pedido esse indeferido pelo então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que não vislumbrou a existência de prova inequívoca do direito e receio de dano de difícil reparação, razão pela qual os autos retornaram à Unidade Técnica e ao MPJTC para os pronunciamentos de mérito.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria Jurídica[4] acolhe a tese do Interessado, quanto à aplicação subsidiária da Lei nº 9784/99 – especialmente seu artigo 54 que prevê o prazo de cinco anos contados da data em que foram praticados os atos, para a sua anulação.

Afirma que, não havendo no Município de Bocaiúva do Sul lei específica que regulamente a revisão de ofício de atos, é de se aplicar subsidiariamente a Lei nº 9784/99. Segundo expõe, os princípios da segurança jurídica e a boa fé também devem ser aplicados no presente caso, para se concluir pela impossibilidade de afastamento dos servidores, visto que foram admitidos no ano de 2002.

Opina, ao final, pelo recebimento do presente Pedido de Rescisão e no mérito pela sua procedência, para rescindir o Acórdão nº 2335/08.

Em sentido contrário o parecer ministerial[5], para o qual, a prescrição a que se refere o artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99 diz respeito ao direito da administração pública anular seus próprios atos e portanto, não aplicável aos atos de controle externo dos Tribunais de Contas.

Discorda também da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa fé, afirmando que não se podem utilizar em detrimento dos princípios da publicidade, igualdade dos participantes e legalidade.

Tampouco, houve, para o *parquet*, violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que a Súmula Vinculante nº 03 na interpretação dada por este TCE em seu Prejulgado 11, os servidores afetados pela decisão somente são parte após a decisão contrária a seus interesses, momento em que adquirem legitimidade para recorrer, sendo que a não citação dos mesmos durante o trâmite do processo não constitui motivo que permita a rescisão do julgado.

Dentre as irregularidades apontadas na instrução do processo de Admissão de Pessoal, o Acórdão nº 2335/08 - 2ª Câmara, acolheu a) a exigência de prazo para a realização das inscrições; b) tempo de serviço prestado perante o Município de Bocaiúva do Sul como título.

É o que se depreende da parte dispositiva da referida decisão, *verbis*:

“A análise dos documentos que instruem este processo permite concluir que:

a) Como a prova de títulos se encontra estabelecida nos Editais nºs. 02/2002 e 03/2002, VOTO pela negativa de registro das admissões regulamentadas por estes atos convocatórios, uma vez que a pontuação conferida é irregular e alterou a ordem classificatória, não tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da isonomia;

b) O Edital nº 01/2002 não estabeleceu um item referente a títulos, contudo, o prazo exíguo para a inscrição, atesta a violação ao princípios da publicidade, razão pela qual VOTO pela negativa de registro das admissões incluídas neste ato;

c) Determino o envio de cópia da documentação que instrui este expediente ao Ministério Público Estadual, além de envio ao Promotor de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, para verificação de existência de atos que caracterizem improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/90.

A negativa de registro dos atos de admissão, impõe ao administrador municipal, efetuar o afastamento dos servidores, no caso em comento, após aproximadamente sete anos entre a abertura do concurso público, e a decisão desta Corte, ocorrida em 17 de dezembro de 2008, período em que os servidores já se encontram com sua situação de vida consolidada por força de tal vínculo profissional.

Conceder a esses servidores a continuidade da estabilidade constituída com o passar dos anos, preservar-lhes as condições, seria aplicar-lhes o princípio da segurança jurídica, um dos princípios garantidores do Estado Democrático de Direito, que propicia a estabilidade das relações sociais.

De um lado tem-se os princípios da impessoalidade e do contraditório e ampla defesa afrontados, de outro, a necessidade de se garantir, por força do princípio da segurança jurídica, a estabilização das relações constituídas, ou seja, tem-se um verdadeiro conflito entre princípios basilares que regem a Administração Pública.

No trabalho elaborado pelo Auditor e Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Licurgo Mourão, constante da Revista deste mesmo Tribunal, vol. 71, nº 2, dos meses de abril, maio e junho de 2009, trago a transcrição a seguir, que bem aplica-se à presente discussão:

“No mesmo diapasão, Emerson Garcia, estudioso do tema, assim podendera sobre a teoria do constitucionalista norte americano Ronald Dworkin:

Os princípios possuem uma mesma dimensão de peso (dimension of weight), referencial de análise que contribuirá para a solução de colisões, permitindo a identificação daquele que irá preponderar. Assim, verificando-se que vários princípios incidem sobre determinada situação concreta, deverá o responsável pela solução do conflito valorar o peso relativo de cada um deles, identificando os princípios cuja utilização, total ou parcial, será admitida ou afastada: os princípios se assemelham a ‘vetores’, expressando forças que exigem seja calculada uma resultante. O princípio preterido preserva a sua força normativa, mas deixa de incidir na situação concreta, o que permite afirmar que a solução da colisão atua como incidente da aplicação da norma” (grifou).

Mais a frente, discorrendo ainda sobre o princípio da segurança jurídica, traz o escólio do Professor Almiro do Couto e Silva, segundo o qual, até mesmo atos inconstitucionais poderão ser alcançados por esse princípio, *verbis*:

“O princípio da segurança jurídica, entendido como proteção à confiança, está hoje



reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imanente ao princípio do Estado de Direito, e que serve de limite à invalidação, pela administração pública, dos seus atos administrativos eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Esse mesmo autor, também citado por Hely Lopes Meirelles, no seu “Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, SP, Malheiros, 2004:

“O princípio da segurança jurídica é considerado uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo JJ.Gomes Canotillo, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade”.

E prossegue:

“(…) Estudioso desse princípio, Almiro do Couto e Silva (...) ensina que ‘no Direito Público’, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o *status quo*. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, com imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país” (grifou).

Diante do conflito que se me apresenta, entre os princípios da impessoalidade e ampla defesa, e o princípio da segurança jurídica, valorando-os para o caso concreto, sopesadas as consequências da aplicação de um ou de outro, minha opção é pela preservação da dignidade da pessoa humana, da preservação da estabilidade ocorrida por força do decurso do tempo.

Trago, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº 25.652-PB, relativamente a admissão de pessoal do Estado da Paraíba, cujo Relator foi o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual se depreende a preponderância do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade:

“Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores públicos que assumiram cargos efetivos sem prévio concurso público após a CF de 1988. Atos nulos. Transcurso de quase vinte anos. Prazo decadencial de cinco anos cumprido, mesmo contado após a Lei nº 9.784/99, art. 55. Preponderância do princípio da segurança jurídica. Recurso ordinário provido.

1. O poder dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei nº 9784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a *contrario sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular (...). Encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicabilidade da Lei 9784/99, também aos Estados e Municípios, desde que nestes, não exista legislação correlata. Sendo assim, aplicável ao caso em tela – inclusive no exercício da competência institucional desta Corte de Contas -, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 do referido diploma legal.

Aplicar o princípio da segurança jurídica, não significa dizer que são legais os atos de admissão, mas sim, que numa escala de valores para o caso que se afigura, o princípio da legalidade cede lugar ao da segurança jurídica, ficando autorizado o registro dos mesmos.

Entre a decisão desta Corte, que ora se pretende rescindir, ocorrida em 17 de dezembro de 2008, e os atos irregulares presentes no concurso público de Bocaiúva do Sul, decorreram mais de cinco anos; e, diante da não configuração de má fé por parte dos servidores interessados, entendendo justo o resguardo da situação cristalizada nesse tempo.

Não defendo com isso, a legalidade dos atos, defendendo a necessidade de preservação do *status quo*, sob pena de que sejam gerados aos servidores, prejuízos cuja extensão não se consegue sequer aferir.

A esta Corte de Contas, no exercício de sua atividade de controle externo, cabe, por certo, efetuar o registro dos atos de admissão do concurso público sob análise.

Pelo exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão para no mérito, pugnar pela sua PROCEDÊNCIA, rescindindo-se o Acórdão nº 2335/08-2ª Câmara, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes aos Editais nºs 001, 002 e 003, todos do ano de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgar-lhe procedente, rescindindo-se o Acórdão nº 2335/08-2ª Câmara, para efetuar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Bocaiúva do Sul, referentes aos Editais nºs 001, 002 e 003, todos do ano de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO

CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Publicado AOTC nº 184 de 30.01.08

<sup>2</sup>. Parecer nº 8423/10

<sup>3</sup>. Parecer nº 7532/10

<sup>4</sup>. Parecer nº 10095/10

<sup>5</sup>. Parecer nº 9912/10

**PROCESSO Nº: 640358/08**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 448/11 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CANDÓI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº: 2.515/08-PRIMEIRA CÂMARA.**

**DO RELATÓRIO**

Em Sessão Ordinária de 31 de março de 2011, reunido o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida) referente ao processo acima epígrafado, propugnando pelo seu provimento - a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.515/08-Primeira Câmara, para que o parecer prévio recomende o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Maurício Mendes de Araújo, Prefeito Municipal de Candói no exercício financeiro de 2006, encaminhando-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para aferição de responsabilidade e propositura das ações cabíveis.

O voto do Relator originário foi ancorado nas considerações do Ministério Público de Contas quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em Parecer nº 7.820/10 (peça 47), que se reproduz a seguir:

*“Este Parquet, com a devida vênia, discorda integralmente do opinativo exarado pela Unidade Técnica, nos termos que seguem.*

*Primeiramente, destaca-se o conteúdo da manifestação do Município de Candói sobre a inobservância do procedimento licitatório adequado:*

Quanto a este item da análise trata-se de despesas realizadas, que de foram individualizada (sic), não ultrapassavam o valor do limite legal para realização de procedimento licitatório. Todavia, a Administração reconhece a necessidade de apurar os instrumentos de gestão e controle, assim já adotou medidas no sentido de implantar o sistema de controle interno a fim de dotar os órgãos da Prefeitura de uma maior conectividade e sincronia, para que pequenas despesas sejam realizadas de forma planejada, atendendo aos instrumentos de gestão e com a realização de certames licitatórios, que possam resultar em meios de execução de despesa mais vantajoso e maior economicidade para a Administração, bem como, já orientando o setor de compras a melhorar a constituição do sistema de registro de preços.

*Veja-se que existe a assunção da realização de despesas sem licitação e culpando, inclusive, a ausência de sistema de controle interno, o que caracterizaria mais uma impropriedade na gestão do Município.*

*Ora, compete à Municipalidade prever as situações e agir de maneira célere, eficiente e econômica, em cumprimento ao princípio ao texto da Lex Mater, em especial o disposto no art. 37, caput:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Grifo nosso)

*Não obstante, o art. 37, XXI, da Constituição da República, desde o ano de 1988, assevera que as despesas com obras, serviços, compras e alienações deverão ser realizadas por meio de procedimento licitatório adequado:*

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

*Disciplinando a matéria, foi editada a norma federal de caráter geral (Lei Federal nº. 8.666/1993), regulamentando o referido dispositivo constitucional, estabelecendo parâmetros à Administração Pública direta e indireta na matéria.*

*Decorridos 13 anos da vigência do regramento, inconcebível alegar o seu desconhecimento, até por se tratar de mecanismo indispensável à Gestão Pública. Assim, tem-se a evidente afronta à norma constitucional e infraconstitucional.*

*Para maior compreensão, tanto a dispensa (art. 24) quanto a inexigibilidade (art. 25) de licitação devem estar acompanhadas de processo justificando a medida adotada:*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

*Esta imposição legal não se trata de mera formalidade, o que não acarretaria em irregularidade, mas sim de mecanismo para controle dos gastos públicos pela sociedade ou mesmo pelo Tribunal de Contas, além da verificação dos princípios regentes da Administração Pública.*

*Note-se que as aludidas "situações emergenciais" suscitadas pelo Município de Candói em momento algum restaram caracterizadas e, existe uma forte crítica doutrinária quanto ao instituto, tendo em vista a ampla margem de "discrecionalidade" do Gestor Público.*

*Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União na Decisão nº. 811/96 esposou o entendimento que segue:*

Só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado, conforme entendimento desta corte exarado na Decisão nº 347/94 – Plenário, Ata nº 22/94.

*Para melhor compreensão, importante transcrever o quantum dos gastos efetuados pela Municipalidade em "caráter emergencial" e sem procedimento licitatório[1]:*

*Elemento de Despesa Total Empenhado sem Licitação*

**COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS 11.747,06**

**MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS 125.006,35**

*Há de se perquirir quão imprevisível a necessidade de abastecimento e a aquisição de lubrificantes para manter em funcionamento um veículo automotor, haja vista que se trata de item indispensável para a utilização do bem.*

*Ademais, tanto as despesas realizadas para aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, quanto às utilizadas para compra de material para manutenção de bens imóveis ultrapassam o limite global para dispensa de licitação pelo valor, bem como não podem ser considerados "emergenciais", uma vez que os empenhos demonstram gastos em diversas áreas de maneira continuada, ou seja, previsível (fls. 509 a 510).*

*Inclusive, a dispensa equivocada do procedimento licitatório adequado ou ausência de formalização do processo para tanto, caracteriza tipo penal especial, conforme dispõe o art. 89, da Lei Federal nº. 8.666/1993:*

Art. 89. Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

*Não obstante, o art. 10, VIII, da Lei Federal nº. 8.429/1992 prevê a dispensa de licitação indevida como ato de improbidade administrativa, tendo em vista que presumidamente causa dano ao erário:*

Art. 10. Constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

*Prosseguindo a fundamentação, colaciona-se o contido no art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte:*

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - infração à norma legal ou regulamentar;

*Assim, considerar a realização de despesas sem licitação pode ser considerada inobservância à Lei de Licitações e desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, além de negar vigência ao próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

*Interessante o fato de que os gastos executados sem licitação não possuem justificativas pormenorizadas e possam ser considerados regulares pela simples alegação de "situação emergencial" (de maneira ampla e genérica).*

*O fato não só deve ser suficiente para ocorrência da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, mas também para encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para aferição de responsabilidade e proposição das ações cabíveis.*

*Ante o exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento do protocolo, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo provimento reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2515/08 – Primeira Câmara, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Candói atinente ao exercício financeiro de 2006."*

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO, ora designado, apresentou voto de acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, pelo Improvimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº. 2.515/08 - Primeira Câmara[2], que emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Candói atinente ao exercício financeiro de 2006, em virtude da aceitação do Tribunal de Contas no tocante à realização de despesas sem licitação ou processo de dispensa, uma vez que em desconformidade com as normas previstas no art. 37, XXI, da Constituição da República [3], combinado com o art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/1993[4].

O interessado, em protocolado nº 20.574-4/09 (peça nº 39), declarou que as aquisições foram efetuadas pelo Município ao longo do exercício e que visaram unicamente atender a diversas situações emergenciais, as quais por óbvio não estavam previstas no orçamento. Tal argumento comprovar-se-ia, diante do fato de que os empenhos foram emitidos em diversas datas e envolvendo diversos fornecedores de mercadorias.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1.045/10 (peça nº 43) tomando como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, concluiu pela regularidade do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7.820/10 (peça nº 47) manifestou-se nos termos acima explicitados.

DO VOTO

Em que pese à manifestação do Ministério Público de Contas observo que as aquisições sob comento visaram atender situações emergenciais, não denotando má fé do interessado, mas tão somente falhas de planejamento.

Dessa forma, considerando o contexto dos demais atos de gestão do período envolvido, bem como a manifestação favorável da Unidade Técnica, tal item pode permanecer como objeto de ressalvas.

Do exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, em Parecer nº 1.045/10, VOTO, pelo Improvimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.515/08-Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Candói, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo improvimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.515/08-Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Candói, exercício de 2006, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, em Parecer nº 1.045/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Instrução nº. 1969/07 – Diretoria de Contas Municipais. p. 246 a 247.

<sup>2</sup>. *Aquele Acórdão imputou como causa de ressalvas: a) Impropriedades no detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; movimentação de recursos em instituição financeira privada; realização de despesas sem licitação/processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho de Saúde e existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.*

<sup>3</sup>. *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

<sup>4</sup>. *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

**PROCESSO Nº: 409390/10**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 484/11 - Tribunal Pleno**

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Janeiro de 2010. Informação da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata, o presente, da Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de Janeiro de 2010 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira, através do Ofício n. 193/10 – DEF, assinado pela Nobre Diretora Célia Cristina Arruda, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 941/10 - DCE, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno emitiu a Informação n. 70/2010 opinando pelo prosseguimento do feito - ante à ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer de nº 888/11, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de Janeiro de 2010.

2. VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria Econômica e Financeira, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas no mês de Janeiro de 2010 se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal são da ordem de R\$ 12.691.709,01 (doze milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e nove reais e um centavo), sendo o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, de R\$ 35.514.526,76 (trinta e cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos).

As despesas empenhadas são da ordem de R\$ 18.590.819,44 (dezoito milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) e as despesas liquidadas de R\$ 10.070.438,34 (dez milhões, setenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), perfazendo um Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 5.899.110,43 (cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos). Porém, um Superávit Financeiro de R\$ 2.621.270,67 (dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e sete Centavos) no mês de janeiro de 2010.



As despesas do mês de janeiro são compostas de R\$ 9.933.514,43 (nove milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), 53,4% (cinquenta e três vírgula quatro por cento), de Pessoal e Encargos Sociais; R\$ 5.502.119,34 (cinco milhões, quinhentos e dois mil, cento e dezenove reais e trinta e quatro centavos), 29,6% (vinte e nove vírgula seis por cento), em Outras Despesas Correntes; e R\$ 3.155.185,67 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), 17,0% (dezesete por cento), em Investimentos.

Os restos a pagar, pendentes em 31/01/2010, perfazem o montante de R\$ 11.178.079,07 (onze milhões, cento e setenta e oito mil, setenta e nove reais e sete centavos).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Janeiro de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Janeiro de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 19382/11**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 485/11 - Tribunal Pleno**

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Novembro de 2010. Informação da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de Novembro de 2010 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira, através do Ofício n. 02/11 – DEF, assinado pela Nobre Diretora Célia Cristina Arruda, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 28/11 - DCE, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno emitiu a Informação n. 22/2011, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer de nº 890/11, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de Novembro de 2010.

2. VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria Econômica e Financeira, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas no mês de Novembro de 2010 se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal são da ordem de R\$ 16.594.724,52 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, de R\$ 79.850.942,97 (setenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos).

As despesas empenhadas são da ordem de R\$ 11.151.527,99 (onze milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) e as despesas liquidadas de R\$ 12.912.647,85 (doze milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo um Superávit Orçamentário de R\$ 5.443.196,53 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) no mês de novembro de 2010 e R\$ 42.929.825,05 (quarenta e dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) acumulado no período.

As despesas do mês de julho são compostas de R\$ 11.928.211,97 (101,32%) de Pessoal e Encargos Sociais, - R\$ 284.368,21 (-2,55%) em Outras Despesas Correntes e R\$ 137.684,23 (1,23%) em Investimentos.

Os restos a pagar, pendentes em 30/11/2010, perfazem o montante de R\$ 9.016.965,92 (nove milhões, dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Novembro de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Novembro de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhando os Pareceres

lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 431104/08**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO IVO COELHO, CLAUDIO GOTARDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 486/11 - Tribunal Pleno**

Irregularidades relativas a cargos na área jurídica, de provimento efetivo e comissionado, bem como referentes à contratação de advogado para prestar serviços ao Município de Boa Esperança – Verificação de que foram preenchidos os cargos efetivos de advogado – Atual inexistência de cargo de provimento em comissão na área jurídica, nos termos dos dados extraídos do SIM-AP – Contratação ilegal de advogado para a elaboração de projeto de lei caracterizada – Aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal, em virtude dessa última irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. João Gonçalves de Oliveira Neto, que relata a admissão irregular de advogados pelo Município de Boa Esperança, de responsabilidade do Sr. Antonio Ivo Coelho, então Prefeito Municipal (gestão 2005/2008).

Na inicial (peça nº 02), o Denunciante alega que foi aprovado para o cargo de Advogado no concurso público nº 001/2006 do Município de Boa Esperança. Entretanto, não foi nomeado, assim como nenhum outro candidato.

Relata também que em Boa Esperança existe o cargo de Procurador Jurídico Municipal, de provimento em comissão, o qual, à época em que a Denúncia foi apresentada, estava ocupado pela Dra. Aliny Rafaely Sousa Ferreira, conforme Portaria nº 04/2008, de 11/01/2008. Todavia, afirma que ninguém a conhece em Nova Esperança porque ela não reside e não vota no Município, nem comparece para dar expediente na Prefeitura Municipal. O trabalho jurídico seria realizado pelo advogado contratado Oséias Andrade Braga. Tal situação ocorreria também nos Municípios de Janiópolis e Mamborê, dentre outros, que seriam “comandados” por um escritório de advocacia situado no Município de Campo Mourão.

Sustenta o Denunciante que o concurso público aludido restou maculado, tendo em vista que, mesmo existindo candidato aprovado para o cargo de advogado, não houve convocação, contratando-se outro profissional para elaborar o estatuto dos servidores públicos municipais, o que constitui ofensa à Constituição Federal, *caput* e inciso II. Ainda, questiona o Denunciante os motivos pelos quais o Município contratou um advogado para o desempenho das atividades jurídicas, considerando-se que há uma procuradora jurídica comissionada nomeada.

Frisa o Denunciante que o Município, quando questionado acerca das nomeações para cargo de provimento em comissão na área jurídica, costuma exonerar a servidora nomeada para, no mês seguinte, nomear outra pessoa, com efeitos retroativos.

Foram anexadas à inicial cópias de ofícios encaminhados pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas aos Municípios de Boa Esperança e de Janiópolis, questionando a existência ou não de vínculo entre os referidos entes públicos e o Dr. Oséias Andrade Braga.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, primeiramente a unidade informou que as admissões decorrentes do concurso público nº 01/2006 foram objeto de análise e registro nesta Corte por meio dos autos de nº 478731/06. Ressaltou também que foram registradas as admissões relacionadas na Informação nº 3428/08. Porém, verifica-se que na referida relação não consta o registro de admissão para o cargo de advogado (peça nº 11).

Na sequência, pelo Parecer nº 17039/08, a DIJUR sugeriu a realização de diversas diligências (peça nº 13), que foram acatadas, conforme despacho de fls. 29 (peça nº 15).

Assim, o Prefeito Municipal de Boa Esperança foi oficiado para: remeter a esta Corte o processo nº 478731/06, para anexação ao presente expediente, bem como para remeter o quadro de cargos de efetivos e/ou comissionados de Advogado/Procurador Jurídico; informar a situação do provimento desses cargos nos exercícios de 2006, 2007 e 2008; esclarecer qual o vínculo entre o Município de Nova Esperança e o Sr. Oséias Andrade Braga; encaminhar também documentos relativos à admissão e exoneração do advogado mencionado, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica (peça nº 17).

Em atendimento, o Prefeito Municipal Cláudio Gotardo (gestão 2009/2012) trouxe aos autos cópia do processo de admissão de pessoal de nº 478731/06, bem como das leis municipais sobre os cargos jurídicos, além dos atos de nomeação e exoneração do servidor Oséias Andrade Braga (Anexos I e II, peças 55 e 56). Sobre o cargo de provimento efetivo de Advogado, aduziu que o Município somente não havia preenchido a vaga por existir litígio entre o primeiro e o segundo colocado no certame (peça nº 20).

A Diretoria de Contas Municipais prestou informações acerca dos pagamentos realizados pelos Municípios de Boa Esperança, Janiópolis e Mamborê ao Sr. Oséias Andrade Braga, discriminando detalhadamente os valores e a que título esses ocorreram (Informação nº 83/08, peça nº 22). Em suma, verifica-se que o Município de Boa Esperança realizou pagamentos ao advogado mencionado no valor total de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) no exercício de 2006. Em 2007 os valores pagos somaram R\$ 6.359,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais). Em 2008, os pagamentos totalizaram R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Além disso, informou a unidade que no SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) consta que o Sr. Oséias Andrade Braga foi nomeado para exercer o cargo de Diretor Div. Indústria e Comércio em 01/01/2008, tendo sido exonerado em 29/04/2008, e recebeu o total de R\$ 15.356,77 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) durante o período. Por sua vez, o Município de Janiópolis pagou ao referido advogado, no exercício de 2008, o montante de R\$ 3.861,00 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais), por serviços de assessoria técnica na área jurídica.



Já o **Município de Mamborê**, no exercício de 2008, realizou pagamentos ao Dr. Oséias no total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), por diversos serviços prestados. Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica opinou pela realização de diligência externa, para que o requerente comprovasse a sua condição de cidadão (Parecer nº 2664/09, peça nº 24). A diligência foi atendida pelo Denunciante, conforme documentos que integram a peça nº 26. Pelo despacho de fls. 41 (peça nº 30), a Denúncia foi recebida pelo então Corregedor Geral - Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Intimado para apresentar defesa (peça nº 34), o Ex-Prefeito Municipal, Antonio Ivo Coelho (gestão 2005/2008), argumentou que não ocorreu a nomeação de qualquer dos aprovados no concurso público nº 001/2006 para o cargo de advogado em razão da existência de um litígio entre o primeiro colocado no certame, Sr. Alessandro Sprengovski dos Santos, e o Município. Explicou que o candidato aprovado em primeiro lugar foi desclassificado, por não preencher os requisitos necessários para a nomeação. Porém, tal desclassificação foi objeto de questionamento judicial. Considerando-se o litígio entre o Município e os dois candidatos, o Denunciado afirmou que optou por realizar nomeação para o cargo de provimento em comissão de Procurador, que já vinha sendo ocupado há muitos anos. Acrescentou que o Denunciante ingressou também com uma demanda judicial visando a sua nomeação compulsória, obtendo, porém, decisão negativa (Mandado de Segurança em que, em sede recursal, a 5ª Câmara Cível do Tribunal negou provimento ao recurso, denegando a segurança, conforme se depreende da leitura das fls. 08/11 - peça nº 02). Quanto à contratação de profissional para elaboração do Estatuto dos Servidores Municipais, afirmou que essa se deu em conformidade com os preceitos constitucionais e que projeto de lei confeccionado não foi uma legislação comum, exigindo tempo e dedicação exclusiva para análise, motivo pelo qual a procuradora do Município comissionada não poderia executá-lo.

O atual Prefeito Municipal, Sr. Claudio Gotardo (gestão 2009/2012), também foi intimado para apresentar defesa, conforme determinação contida no despacho de fls. 49 (peça nº 39). Em resposta, o Prefeito Municipal limitou-se a aduzir que, após a análise da documentação existente referente ao Concurso Público nº 001/2006, "e principalmente em observância ao Parecer Jurídico da DIJUR - deste Egrégio Tribunal de Contas - Pr, doc. anexo, o qual corrobora com o disposto na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça", decidiu-se pela contratação do primeiro colocado no certame aludido. Foi juntada cópia do **Parecer nº 3470/07 - DIJUR**, referente aos autos de admissão de pessoal de nº 478731/06 - TC.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14458/09 (peça nº 50), opinou pela prévia realização de diligência externa à origem, a fim de que sejam juntados os documentos que culminaram na contratação do Sr. Oséias Andrade Braga para a elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos municipais.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 176/10 (peça nº 52), contudo, pugnou pela procedência da Denúncia, para o fim de que este Tribunal: a) determine a exoneração da procuradora comissionada indicada nos autos; b) determine a anulação da contratação do terceiro estranho ao concurso público, contratado para trabalhar na elaboração dos projetos de lei mencionados; c) impute ao Ex-Prefeito a sanção de devolução de valores pagos à servidora comissionada e ao contratado citados nas letras "a" e "b", devidamente atualizados, uma vez que as verbas têm natureza alimentar; d) impute ao Ex-Prefeito a multa prevista nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do TCE/PR; e) encaminhe ofício ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca; f) oficie ao Prefeito atual, para que proceda à nomeação de Procurador/Advogado do Município com base no nº de vaga(s) existente(s), tomando como parâmetro a convocação dos aprovados no concurso público indicado nos autos.

Por fim, o Denunciante requereu a desistência da Denúncia, considerando que foi convocado para tomar posse no cargo efetivo de Advogado em 01/02/2010, de modo que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Segundo ele, "a situação anômala principal já se exauriu (peça nº 54).

## 2. VOTO

Primeiramente, cumpre destacar que não merece acolhimento o pedido de desistência da Denúncia efetuado pelo Denunciante, tendo em vista que as denúncias não são destinadas à satisfação de interesses subjetivos da parte, mas à fiscalização e ao controle externo das entidades públicas, nos moldes previstos no artigo 71 da Constituição Federal. Assim, identificado a possível existência de irregularidades, incumbe ao Tribunal de Contas atuar. Em virtude do exposto, indefiro o pedido de desistência formulado pelo autor da Denúncia.

No mérito, verifica-se que, posteriormente à apresentação da Denúncia em análise e após boa parte de seu trâmite, o candidato aprovado em primeiro lugar para o cargo de advogado no concurso público nº 001/2006 e o candidato aprovado em segundo lugar para o mesmo cargo foram convocados pela Administração Municipal, conforme se extrai das informações de nºs 1255/10 e 2489/10, ambas da Diretoria Jurídica, prestadas, respectivamente, nos processos de Admissão de Pessoal de nºs 107742/09 e 378657/10, sendo que o primeiro encontra-se atualmente no sítio de digitalização desta Corte e o segundo está sobrestado na Diretoria Jurídica - em virtude de que as admissões tratadas no primeiro ainda estão pendentes de julgamento. Destarte, embora as admissões ainda não tenham sido registradas, é possível constatar que o Município convocou os candidatos aprovados, preenchendo os cargos de provimento efetivo de advogado, com vistas a atender aos ditames da Constituição Federal e também às manifestações deste Tribunal, em especial ao Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), que trata especificamente da forma de admissão de profissionais da área jurídica e da área contábil.

No que se refere à nomeação de procuradora comissionada, cabe lembrar que a presente Denúncia foi protocolizada em 08/08/2008. Portanto, anteriormente à publicação do supracitado Prejulgado nº 06, que se deu em 22/08/2008, na edição nº 163 dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. De tal modo, a irregularidade, consistente na existência, naquela época, de cargo de procurador jurídico comissionado no Município de Boa Esperança, não merece imposição de sanção. Ressalte-se que, mediante consulta ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, com base em dados declarados em no mês de dezembro de 2010, constata-se que o Município de Boa Esperança não possui qualquer cargo de provimento em comissão na área jurídica, o que torna dispensável a providência sugerida pelo Ministério Público de Contas, de exoneração da servidora que antes ocupava o cargo de procuradora jurídica comissionada.

Incumbe, porém, recomendar ao Município que sempre observe as orientações contidas do Prejulgado nº 06, especialmente quanto aos cargos na área jurídica, ora tratados, nos termos da ementa a seguir transcrita, tendo em vista o teor do artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1]:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM

FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE Haver (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ Haver PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. (...)

Com relação à denúncia de não comparecimento ao trabalho da procuradora comissionada, não há provas nos autos de que os fatos relatados tenham ocorrido.

No tocante à contratação de advogado para a elaboração do estatuto dos servidores do Município, no exercício de 2008, cuja ocorrência foi comprovada através dos dados extraídos do SIM-AM - em que consta que os empenhos de nºs 2325, 2882 e 3361 de 2008, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), destinados aos Sr. Oséias Andrade Braga, decorreram da "elaboração do estatuto dos servidores municipais" (fls. 33 e 34, Informação nº 83/09 - DCM, peça nº 22) -, verifica-se que a manifestação sobre o tema por parte do Ex-Prefeito denunciado restringiu-se às alegações de que a contratação se deu em conformidade com os preceitos constitucionais e de que o projeto de lei confeccionado não foi uma legislação comum, exigindo tempo e dedicação exclusiva para análise, motivo pelo qual a procuradora do Município comissionada não poderia executá-lo. Todavia, tais argumentos não são suficientes para dar amparo legal à contratação, pois tal incumbência se insere no rol de atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, conforme determina a Lei Municipal nº 112/2007, artigo 11, inciso III[2] (peça nº 56, Anexo II). Ademais, o Denunciado sequer comprovou a realização de procedimento licitatório precedente à contratação e nem mesmo a realização do procedimento previsto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93[3], pois, se a contratação versasse sobre serviço singular, com profissional de notória especialização - circunstâncias que autorizariam a contratação por inexigibilidade de licitação, como prescreve o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[4] - tal situação deveria ter sido demonstrada.

Desse modo, cumpre aplicar ao Ex-Prefeito Denunciado, Sr. Antonio Ivo Coelho, responsável pela contratação irregular, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (Vide Portaria nº 132/11, de 09/02/2011, que fixa para 2011 o valor de R\$ 2.512,94)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo; Descabe a aplicação da sanção de restituição de valores ao erário, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do ente público, tendo em vista que foram prestados serviços em contraprestação ao pagamento recebido.

Note-se que também ocorreram outras contratações do mesmo advogado nos exercícios de 2006 e de 2007, conforme noticiou a Diretoria de Contas Municipais, porém, as possíveis contratações não estão adequadamente descritas, impossibilitando eventual análise sobre a regularidade ou não dos atos que originaram os respectivos pagamentos. Além disso, não foram chamados para a apresentação de defesa os responsáveis pelas contratações realizadas pelos outros Municípios, nem o próprio contratado.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, considerando a irregular contratação de advogado para a elaboração de projeto de lei para o Município de Boa Esperança, e determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em conformidade com a **Portaria TC nº 132/11**, ao Ex-Prefeito Denunciado, Sr. Antonio Ivo Coelho, inscrito no CPF nº sob o 189.306.549-91, responsável pela contratação, que deverá ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, considerando a irregular contratação de advogado para a elaboração de projeto de lei para o Município de Boa Esperança, determinando a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em conformidade com a **Portaria TC nº**



132/11, ao Ex-Prefeito Denunciado, Sr. Antonio Ivo Coelho, inscrito no CPF nº sob o 189.306.549-91, responsável pela contratação, que deverá ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno

<sup>2</sup>. Art. 11. A Procuradoria Jurídica tem por finalidade:

(...)

III - redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, pareceres e outros documentos de natureza jurídica;

<sup>3</sup>. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

<sup>4</sup>. Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**PROCESSO Nº: 486662/09**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA**

**ADVOGADO: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB/PR 21437)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 487/11 - Tribunal Pleno**

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Uraí. DAT pelo Indeferimento do Pedido. MPJTC pelo Indeferimento do Pedido e Irregularidade das Contas. Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Provimento, modificando-se o Acórdão nº 2893/08-1°C a fim de julgar pela Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de multas ao Gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam, os autos, de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo Prefeito do Município de Uraí em face do Acórdão nº 2893/08 da 1ª Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício de 2005/2006, no valor de R\$ 91.360,00 (noventa e um mil, trezentos e sessenta reais), tendo como objeto o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e a aquisição de material esportivo.

A tese do peticionário sustenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do Art. 77, II da Lei Orgânica do TCE. Em apertada síntese, aduz o interessado juntar aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio, comprovando a regular aplicação dos recursos, sendo que as demais irregularidades constatadas no Acórdão seriam, no entender do interessado, de caráter meramente formal, ensejando a regularidade com ressalva das contas e não o opinativo desta Corte - pela Irregularidade.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer nº 367/09-DAT, manifestou-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e consequente Indeferimento da Medida Liminar, haja vista que não presentes os pressupostos legais para a sua concessão; posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 14214/09. Entretanto, contrariando a instrução processual, o Acórdão nº 1140/09 do Tribunal Pleno concedeu a liminar pleiteada, por entender presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.

Novamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, neste momento para a análise do mérito do Pedido Rescisório, a DAT, mediante o Parecer nº 09/10 – DAT, manifestou-se pelo Indeferimento do Pedido, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 1387/10.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, em análise à documentação trazida aos autos pelo interessado, constato que a mesma reflete fatos ou ajustes ocorridos à época da análise das contas, os quais, por motivos desconhecidos por esta Corte de Contas, não foram trazidos aos técnicos ou conselheiros na fase instrutória. O original do Termo de Cumprimento de Objetivos, constante do Protocolo nº 53972-3/09, foi devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Educação, Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, em 04 de Agosto de 2009, refletindo, entretanto, fato anterior, qual seja, o alcance dos objetivos no convênio celebrado e realizado à época. Assim, por se tratarem de novos elementos de prova, desconhecidos pelo Tribunal à época da análise das contas, contudo, refletindo fatos devidamente consumados em momento anterior, entendo que o Pedido Rescisório possa ser recebido.

“Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento

desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que, por algum motivo, não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07-Pleno)”

a) AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS;

O interessado traz aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pelo Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, da Secretaria de Estado da Educação, atestando o cumprimento dos objetivos pactuados entre o Município e o Governo do Estado, razão pela qual, o item pode ser considerado regular.

b) AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;

Inicialmente, é de se consignar que não pairam dúvidas em relação à ausência de procedimento licitatório para as aquisições efetivadas com recursos do convênio, haja vista que o próprio impetrante admite não os ter realizado, em razão das divergências quanto às quantidades a serem adquiridas e de informações errôneas extraídas do empenho da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ainda que as justificativas do impetrante não sejam plausíveis para elidir a irregularidade relativa à ausência de licitação, é de se observar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 16, II e III, estabeleceu como regramento para o julgamento das contas os seguintes elementos:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.”

Assim, parece-nos claro que uma vez não comprovado, ou no caso específico, sequer alegado qualquer dano ao erário, estaríamos ante ao julgamento por esta Corte de Contas pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme inteligência do Art. 16, II da LC 113/05. Ademais, não estaríamos ante nenhuma das possibilidades elencadas no inciso III que permitiria o julgamento pela irregularidade das contas, pois não houve omissão no dever de prestar contas; não houve infração à norma legal ou regulamentar, uma vez que as teses que vêm sendo avançadas com o intuito de considerar a ausência ou erros no procedimento licitatório como infração pura e simples à norma legal se baseiam em conceitos de origem principiológica, exigindo o dispositivo, em nosso entender, para a sua aplicação extensiva, a existência de dano ao erário; não houve desfalque ou desvio; não houve desvio de finalidade, pois os recursos foram integralmente utilizados no objeto do convênio e o Termo de Cumprimento de Objetivos foi devidamente emitido.

Repoço que o Art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que, quando as contas apresentarem “impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão”, estas devem ser julgadas por esta Corte de Contas como regulares com ressalvas. Anoto que não pode prosperar a ideia de que uma falha relativa ao procedimento licitatório possa ser entendida como infração à norma legal ou regulamentar, ensejando a Irregularidade das Contas, nos termos do Art. 16, III, b da LC 113/05, haja vista que qualquer falha ou impropriedade de natureza formal terá sempre, como pano de fundo, a infração a uma norma legal ou regulamentar.

O cerne a ser observado para se optar entre a falha de natureza formal e a infração à norma legal ou regulamentar é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral. Ao caso em tela, constato que o valor do convênio é da ordem de R\$ 91.360,00 (noventa e um mil, trezentos e sessenta reais), tendo sido os recursos devidamente aplicados na execução do objeto do convênio, conforme planilha abaixo que relaciona as Despesas constantes nas Notas Fiscais trazidas aos autos (2. Petição); não havendo indicação de desvios, desfalques ou super faturamento.

DATA	VVALOR	DESPESA	FORNECEDOR
15/05/06	R\$ 53.100,00	REFEIÇÕES	MARIA AP. CASTILHO
15/05/06	R\$ 4.000,00	BOLAS	FRANCAL
07/12/06	R\$ 1.391,57	MATERIAL ELÉTRICO	DEPÓSITO AVENIDA
07/12/06	R\$ 3.108,93	MATERIAL CONSTRUÇÃO	DEPÓSITO AVENIDA
07/12/06	R\$ 5.512,00	CARNE	COM. LUSO CASTRENSE
08/12/06	R\$ 4.203,26	GENÉROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
08/12/06	R\$ 2.873,00	GENÉROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
09/12/06	R\$ 452,78	GENÉROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
09/12/06	R\$ 3.650,51	GENÉROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
09/12/06	R\$ 3.308,45	GENÉROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
07/12/06	R\$ 7.499,50	TINTA	DEPÓSITO AVENIDA
07/12/06	R\$ 200,00	AUTÔNOMO	MARIA JOSÉ PEREIRA
07/12/06	R\$ 2.050,00	IMPRESSOS	POL'S GRÁFICA

Neste esteio, observo que o Município comete 3 (três) falhas formais, consubstanciadas em 3 (três) procedimentos licitatórios não realizados, na modalidade convite, conforme exigido pelo Art. 23, I, a) da Lei nº 8666/93 (aquisição de refeições; gêneros alimentícios e carne; e material elétrico/construção/tinta com o mesmo fornecedor). Assim, balizando-me nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao constatar-se a ausência de má-fé na



conduta do Gestor e o alcance pleno dos objetivos do convênio, subsistindo, entretanto, a falha de natureza formal ao optar-se pela Dispensa de Licitação e não pela Carta Convite, adequada na melhor interpretação da Lei nº 8666/93, entendendo que o item poderá ser ressalvado, aplicando-se ao Gestor, Sr. Sussumo Itimura, a multa prevista no Art. 87, IV, d) da LC 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)[1], por 3 X.

c) AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO E PARECER DA UGT;

Conforme já explanado no item anterior, entendo que a Ausência de Designação da UGT com a sua consequente ausência de emissão de Parecer, podem ser consideradas, excepcionalmente neste caso, como motivo de ressalva às contas, haja vista que resta comprovado dos autos a adequada utilização dos recursos no objeto do convênio e o alcance dos objetivos propostos pela Secretaria de Estado da Educação, quais sejam, a realização do evento e a aquisição de material esportivo, bem como, que a Portaria nº 02/2007 do Sr. Prefeito Municipal veio a instituir a UGT no Município de Uraí. Entretanto, tendo em vista que, efetivamente, o Município não logrou êxito em instituir a UGT no momento adequado e esta a emitir o seu Parecer na Prestação de Contas, entendo que a conduta omissiva do Gestor é passível de aplicação da multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)[2].

d) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS DESPESAS;

A análise do item "2. Petição" do Processo em análise, nos permite concluir que o Município trouxe aos autos as Notas Fiscais das despesas efetivadas com os recursos do convênio, comprovando a utilização da totalidade dos valores repassados, conforme planilha abaixo.

DATA	VVALOR	DESPESA	FORNECEDOR
15/05/06	R\$ 53.100,00	REFEIÇÕES	MARIA AP. CASTILHO
15/05/06	R\$ 4.000,00	BOLAS	FRANCAL
07/12/06	R\$ 1.391,57	MATERIAL ELÉTRICO	DEPÓSITO AVENIDA
07/12/06	R\$ 3.108,93	MATERIAL CONSTRUÇÃO	DEPÓSITO AVENIDA
07/12/06	R\$ 5.512,00	CARNE	COM. LUSO CASTRENSE
08/12/06	R\$ 4.203,26	GENÊROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
08/12/06	R\$ 2.873,00	GENÊROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
09/12/06	R\$ 452,78	GENÊROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
09/12/06	R\$ 3.650,51	GENÊROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
09/12/06	R\$ 3.308,45	GENÊROS ALIMENTÍCIOS	COM. LUSO CASTRENSE
07/12/06	R\$ 7.499,50	TINTA	DEPÓSITO AVENIDA
07/12/06	R\$ 200,00	AUTÔNOMO	MARIA JOSÉ PEREIRA
07/12/06	R\$ 2.050,00	IMPRESSOS	POL'S GRÁFICA

Entretanto, o que tem causado estranheza a esta Corte de Contas é o fato de que a documentação carreada aos autos indica que os Jogos Colegiais do Paraná (objeto do convênio), foram realizados de 05 a 11/05/06, tendo o Município apresentado Notas Fiscais de Despesa de Dezembro de 2006, ou seja, 6 (Seis) Meses após o término do evento.

Ainda que não esteja claro nos autos, como se desejaria, nos parece que a própria documentação traz em si uma explicação plausível para os pagamentos posteriores a realização do evento. Observemos que o convênio firmado era no valor de R\$ 57.100,00 (cinquenta e sete mil e cem reais), Convênio nº 34, valor correspondente aos empenhos liquidados em 04/05/2006 - R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo as despesas realizadas em Maio de 2006 e pagas com recursos do convênio pelo Município. Em 11 de Outubro de 2006, o Município e a Secretaria de Educação firmaram Termo Aditivo ao Convênio, no valor total de R\$ 34.260,00 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais) - 1º Termo Aditivo, correspondente ao empenho liquidado em 29/11/2006, sendo as despesas realizadas em Dezembro de 2006.

Assim, não nos parece existir qualquer irregularidade em relação às datas das Notas Fiscais apresentadas pelo Município, haja vista que estas correspondem a pagamentos efetivados em datas coincidentes com as datas da liberação dos recursos pelo Governo Estadual. Por óbvio que não resta claro dos autos se os pagamentos realizados se referiam a aquisições efetuadas à época dos Jogos e até então não saldadas ou são relativas a novas aquisições para a reposição de estoques, etc.

Contudo, considerando que o próprio Governo Estadual optou por aumentar o valor do repasse do convênio, já no mês de Dezembro de 2006, e que todas as despesas relatadas nas Notas Fiscais se coadunam ao objeto do convênio[3], pode-se atestar a boa-fé do Gestor na aplicação dos recursos.

Face ao exposto, comprovada a regular aplicação dos recursos, através das Notas Fiscais de despesas trazidas aos autos, bem como considerada a aparente boa-fé do Gestor, entendo que o item possa ser convertido em ressalva em razão da não comprovação pelo Gestor de que as aquisições tenham se dado à época dos jogos ou para a reposição de estoques utilizados pelo Município.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório interposto pelo Prefeito do Município de Uraí, Sr. Sussumo Itimura e, no mérito, dê-lhe PROVIMENTO para:

a) Modificar-se o Acórdão nº 2893/08-1ªC, julgando pela REGULARIDADE das contas, ressalvando-se a Ausência de Licitação, a Ausência de Ato de Designação e Parecer da UGT e a não comprovação das despesas;

b) Aplicar-se ao Gestor a multa insculpida no Art. 87, IV, d) da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por 3 X;

c) Aplicar-se ao Gestor a multa insculpida no Art. 87, IV, g) da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).  
Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a extinção dos atos executórios em trâmite, anotação das ressalvas e execução das multas impostas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo Prefeito do Município de Uraí, Sr. Sussumo Itimura, para no mérito, dar-lhe provimento para:

a. Modificar-se o Acórdão nº 2893/08-1ªC, julgando pela regularidade das contas, ressalvando-se a Ausência de Licitação, a Ausência de Ato de Designação e Parecer da UGT e a não comprovação das despesas;

b. Aplicar-se ao Gestor a multa insculpida no Art. 87, IV, d) da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por 3 X;

c. Aplicar-se ao Gestor a multa insculpida no Art. 87, IV, g) da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a extinção dos atos executórios em trâmite, anotação das ressalvas e execução das multas impostas.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela Procedência Parcial do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Portaria DEX 132/2011

<sup>2</sup>. Portaria DEX 132/2011

<sup>3</sup>. Existe uma pequena divergência em relação as despesas do mês de Dezembro de 2006, uma vez que o Termo Aditivo previa a aquisição de "alimentação" para os atletas e, parte dos recursos teria sido gasto em estruturação (reforma de ginásios, material esportivo, etc), conforme previa o Plano de Aplicação original, entendo que a falha pode ser relevada em razão da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Educação, sendo o mesmo no valor total do convênio e nos levando a crer que o Governo Estadual teria convalidado as despesas realizadas.

**PROCESSO Nº: 99745/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: VERGÍLIO MARIANO DE LIMA, VILMAR LUIS ABATTI, PEDRO LEANDRO NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 488/11 - Tribunal Pleno**

REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. NÃO COMPARECIMENTO REGULAR DO SERVIDOR AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PELA IMPROCEDÊNCIA.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação apresentada por Pedro Leandro Neto, Prefeito do Município de Nova Aurora, em face do Sr. Vilmar Luís Abatti, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, acerca de supostas irregularidades ocorridas na nomeação do assessor jurídico.

Relator o Representante que o Sr. Vergílio Mariano de Lima foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores no exercício legislativo de 2007/2008, mas que este nunca teria comparecido para cumprir suas funções e de forma extraoficial promovia defesa pessoal do Vereador Vilmar Luís Abatti.

Por fim, alertou que todos os vencimentos foram devidamente pagos (peça nº 01, fls. 03-13) e que nenhuma providência foi realizada pela Municipalidade.

O ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município apresentou informações (peça nº 14) em que refutou as alegações trazidas na inicial. Argumentou que o Município iniciou o procedimento de realização de concurso público para o cargo, anulado em virtude de recomendação do Ministério Público Estadual, o que justificaria a existência do cargo comissionado. Afirmou, ao final, que não foi apresentada qualquer comprovação da falta de comparecimento do servidor no trabalho ou documentação que certificasse o exercício privado de advocacia do servidor em seu benefício.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7218/2009, peça nº 18) opinou pelo recebimento da Representação. Sustentou a procedência da mesma, relativamente ao Sr. Vilmar Luiz Abatti, haja vista a probabilidade de ocorrência de irregularidades nos fatos relatados com possíveis reflexos na Administração Pública Municipal.

Recebido o processo como Denúncia (Despacho nº 1206/09-GCG), o Sr. Vilmar Abatti apresentou defesa (peça nº 25). Reiterou que a inicial não comprovou a falta de comparecimento do servidor ao trabalho, assim como a advocacia privada relatada nos autos. Adicionou que o advogado, sempre que precisou se afastar para desempenhar suas outras atividades profissionais, nunca deixou de dar atenção ao Denunciado e à própria Câmara, ficando sempre disponível fosse por telefone ou pelos meios eletrônicos. Concluiu daí, que não é possível o ressarcimento de valores pela remuneração percebida pelo servidor, já que este desempenhou regularmente as respectivas funções.

Na sequência, a unidade técnica (Parecer nº 16.171/09, peça nº 27) opinou pela improcedência da inicial. Argumentou que não houve comprovação de que o Sr. Vergílio não comparecia na Câmara para desempenhar as respectivas funções ou exercia advocacia privada em prol do Sr. Vilmar Abatti. Assim, sustentou que, diante da ausência de elementos suficientes para comprovar as irregularidades ora relatadas, a Denúncia é improcedente. Por fim, alertou para a falta de comprovação dos requisitos de admissibilidade da Denúncia, pois não foi comprovada a legitimidade do requerente (Art. 276, § 1º, do Regimento Interno).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3951/10, peça nº 29) requereu o saneamento do processo, dada a ausência de documentação comprobatória da legitimidade do requerente e do conteúdo da inicial. Caso este não fosse o entendimento do Relator, opinou pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

Por fim, o Despacho nº 210/11-GCG determinou a retificação da autuação, uma vez que se verificou a autuação equivocada destes como Denúncia, quando deveria ter sido realizada como Representação (Art. 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

**2. VOTO**



A Representação teve como objeto a discussão de três irregularidades verificadas no Município: a) o não comparecimento regular do servidor Vergílio Mariano de Lima para exercício das atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores; b) o desvio de função do servidor para patrocínio das causas particulares do Presidente da Câmara à época (Sr. Vilmar Luiz Abatti); c) a percepção regular da remuneração do servidor apesar de todas as irregularidades.

Em relação aos dois primeiros tópicos, deve ser apontado que a inicial não apresentou qualquer documentação que comprovasse os fatos expostos. Enquanto o Representante somente afirmou os problemas discutidos nos autos, tal não foi o comportamento dos Representados. Conforme pode ser visto na defesa apresentada, foram apresentadas duas declarações de servidores da Câmara Municipal e uma declaração de membro do Legislativo local que atestaram a regularidade do exercício das funções do servidor em questão (peça n.º 25, fls. 6-8).

Por fim, inviável a devolução de valores aos cofres públicos pelos fatos apontados na inicial. A falta de comparecimento do servidor comissionado na Câmara e a advocacia privada em prol do Presidente desta à época não foram comprovados nos autos, o que impossibilita, também, a penalidade de devolução aos cofres públicos da remuneração percebida pelo servidor. Aplicar tal devolução representaria, neste caso, o enriquecimento ilícito do Município, o que não é o objetivo do controle externo realizado por este Tribunal de Contas. Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, pois não foram comprovadas de forma conclusiva as irregularidades apontadas na inicial.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação, pois não foram comprovadas de forma conclusiva as irregularidades apontadas na inicial;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo arquivamento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 570221/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, CÁSSIO TANIGUCHI, NELSON CORDEIRO JUSTUS, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ADVOGADO: ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (OAB/PR 3948), GUILHERME BROTO FOLLADOR (OAB/PR 40.517), GUILHERME KLOSS NETO (OAB/PR 10.635), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB/PR 31.054), PAULO SERGIO NIED (OAB/PR 38.078), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAFSKI (OAB/PR 31.058), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB/PR 35.111), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB/PR 24.480)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 489/11 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ-CITPAR E A SECRETARIA DO ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PARANÁ-SEID. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Valéria Borba, em face do Acórdão nº 1.974/09, da Segunda Câmara, que determinou o arquivamento e baixa de pendências do processo nº 556-8/98, dentre outros, relativo a prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e a Secretaria do Estado da Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico do Paraná- SEID, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) que acrescidos de R\$ 5.102,76 oriundos de aplicação financeira, perfaz um total de R\$ 245.102,76 (duzentos e quarenta e cinco mil cento e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 1995/1996, destinado à implantação, manutenção e operacionalização do "Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná", sob o argumento de que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos casos em tela teria sido consumida pelo tempo.

Nos termos do despacho nº 148/10 (peça processual nº 114), o expediente foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**

O Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº. 57.022-1/09), aponta que de acordo com o contido no Acórdão recorrido, as prestações de contas foram protocoladas nesta Corte entre 1998 e 2003, constando dos autos que, em 2004, este Tribunal, por meio da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD.

Após a realização da auditoria, este Tribunal permitiu o exercício constitucional do contraditório e, em setembro de 2009, aquela Unidade manifestou-se, em alguns casos pela aprovação das contas, mas na maioria deles pela sua desaprovação, em virtude da ausência

de documentos essenciais, bem como de esclarecimentos e da impossibilidade de se aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação. Entretanto, contrariando os opinativos, a Primeira Câmara determinou o arquivamento dos processos por entender que a pretensão punitiva desta Corte teria sido consumida pelo tempo.

Tal entendimento, na visão do *Parquet* não merece prosperar, uma vez que a teor da Constituição Federal de 1988[1], as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, sendo indevida a prevalência do princípio da segurança jurídica em detrimento aos demais princípios da Administração Pública, sem que se leve em conta a realidade sobre a qual incide e um exame teórico em que sejam contrabalançados os valores jurídicos em questão.

Diante de tais argumentos, requer o provimento do Recurso de Revista, para determinar, por consequência: (a) a atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos - já nominados nos autos; (b) a devolução de valores ao Erário, devidamente corrigidos, por parte dos gestores, conforme detalhado e fundamentado no relatório da Coordenadoria de Auditorias; (c) a imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, 'g' da LC 113/05; (d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para que promova as medidas cíveis e penais cabíveis.

Em atendimento ao despacho nº 293/10 (peça processual nº119) foram citados: 1) o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná- CITPAR, na pessoa de seu atual representante legal, Luiz Carlos Baeta Vieira; 2) Afonso Celso Koehler de Camargo; Domingos Portilho Filho e Gustavo Lacerda Suplycy, Coordenadores da Entidade, à época dos fatos; 3) a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico, na pessoa de seu atual representante legal, Virgílio Moreira Filho; 4) os ex-secretários estaduais Cássio Taniguchi (no período de 23/06/1995 à 31/05/1996) e Nelson Justus (no período de 24/07/1996 à 04/03/1998), para o exercício do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

O Secretário da Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, à época, Cássio Taniguchi, em Protocolo nº. 12.175-3/10 (peça 123), inicialmente destacou a ocorrência do instituto da prescrição no processo administrativo nº 5.568/98, vez que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União a prescrição nos processos administrativos é decenária, alegando, logo após, o cerceamento de seu direito de defesa.

Afonso Celso Koehler de Camargo e Gustavo de Lacerda Suplycy, em Protocolo nº. 12.609-7/10 (peça 125), preliminarmente, aduzem que o recurso interposto não abordou toda a matéria de direito que envolve a questão, e ainda, que o longo decurso de tempo entre a abertura dos processos e a oportunidade do contraditório inviabilizou completamente o exercício do direito de defesa. Argüiram que a imprescritibilidade é fato absolutamente excepcional, dependendo de previsão expressa, e que o art. 1º - C, da Lei Federal nº. 9.494/1997[2] estabelece o prazo de 05 anos para obter indenização dos agentes de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestem serviço público, colacionando julgados sobre o prazo prescricional. Ademais, asseveram que os atos questionados foram praticados pela pessoa jurídica da qual eram prepostos, não tendo auferido qualquer benefício em razão do convênio, uma vez que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná- CITPAR não distribuía resultados. Sustentam ainda que as contas dos gestores da Entidade relativas aos exercícios em questão foram aprovadas, inexistindo elementos que permitissem a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização pessoal dos gestores.

Domingos Portilho Filho, em Protocolo nº. 15.581-0/10 (peça 127), alega, em síntese, que se encontra afastado do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR desde 2003, e que no período de 2001 a 2002 foi nomeado para assumir o cargo de Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S.A (conforme cópia das atas de posse e de desligamento que afirma anexar aos autos). Assegura que o acesso aos dados dessa época estaria prejudicado em face da desativação da Entidade, sendo descabida a devolução de recursos, uma vez que teriam sido totalmente aplicados no desenvolvimento dos projetos, não havendo comprovação de malversação, desvio ou locupletação.

A Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do MERCOSUL, em Protocolo nº. 17.954-9/10 (peça 128), através de seu Secretário, Virgílio Moreira Filho, sustenta que a formalização dos Convênios e Termos de Cooperação Técnica foram realizados em gestões anteriores, não havendo interferência dos atuais mandatários, os quais não possuíam documentação diversa da constante nos autos. No mais, escora sua defesa no fato de não ter conestado no pólo passivo recursal.

Por derradeiro, o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná- CITPAR, em Protocolo nº. 32.838-2/10 (peça 141), através de seu Diretor Presidente, Luiz Carlos Baeta Vieira, informa que a prestação de contas dos recursos públicos recebidos já foi realizada anteriormente, devendo ser afastada a aplicação de multa, levando-se ainda em consideração que o afastamento dos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades se deu há mais de 5 anos, e em alguns casos, através de processos judiciais.

**DA ANÁLISE**

A Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 23/10 (peça 145) aponta que em manifestação anterior à decisão recorrida (Informação nº 032/09), concluiu pela irregularidade da presente Prestação de Contas, bem como pela responsabilização do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, solidariamente ao Sr. Afonso Celso Koehler de Camargo, pela devolução dos valores repassados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.625/09). Assinala ainda, que nas contra-razões do Recurso os interessados não fazem qualquer referência às irregularidades anotadas naquela Informação, limitando-se a alegar a prescritibilidade das ações punitivas, responsabilidade da entidade e não dos gestores, assunto extemporâneo à gestão atual, etc. Diante disso, ratifica o seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas, devolução dos valores apontados, com a responsabilização solidária do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e Afonso Celso Koehler de Camargo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.335/10 (peça 149) preliminarmente, ratifica as conclusões da Informação nº 032/09 - CAD, no sentido de excluir do pólo passivo do recurso Cássio Taniguchi, Secretário de Estado, no período de 23/06/95 à 31/05/96, e Nelson Justus, Secretário de Estado, no período de 24/07/96 à 04/03/98. Aponta que a responsabilização deve recair sobre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná- CITPAR e Afonso Celso Koehler de Camargo, Coordenador Executivo daquele ente no período.

Quanto ao instituto da prescrição, entende ser possível a sua aplicação no âmbito do Tribunal de Contas, eis que nos termos do § 5º, art. 37 da Constituição da República[3] os atos ilícitos praticados por agentes públicos ou terceiros que causem prejuízo ao erário são passíveis de prescrição, em prazo a ser definido em lei, deixando a regulamentação da matéria ao legislador infraconstitucional. Na ausência de lei estadual disciplinando-a, como é o caso do Estado do Paraná, o entendimento jurisprudencial seria no sentido da possibilidade de aplicação extensiva do Decreto Federal nº 20.910/1932[4] e Lei Federal nº 9.873/1999[5] que



tratam da matéria em seus artigos primeiros e seguintes.

Tendo em vista ainda que nos termos do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal[6] os processos judiciais e administrativos devem observar uma razoável duração, seria obrigatória a fixação de prazos para resolução dos processos em tramite, aplicando-se inclusive nesta Corte de Contas, o instituto da prescrição intercorrente. Tal prescrição realizar-se-ia, também, pelo decurso temporal, pressupondo, porém, a existência de processo administrativo ou judicial que, por inércia do órgão julgador, não apresenta uma resolução dentro de um período satisfatório, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/1999 [7].

Observa, entretanto, que nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº. 9.873/1999[8] a interrupção da prescrição acontece quando existe a notificação ou citação do administrado, inclusive por edital, prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, decisão condenatória recorrível ou prática de ato conciliatório. No caso em comento, nota não terem transcorrido 05 (cinco) anos entre o cometimento das irregularidades e a citação inicial realizada nos autos, pelo que o instituto não teria lugar. O mesmo poderia se aferir quanto à prescrição intercorrente, eis que esta deve ser aplicada apenas aos atos processuais paralisados por mais de 03 anos, independentemente do tempo total transcorrido para resolução do procedimento, o que também não teria ocorrido no presente protocolado.

Ademais, nos termos da própria *Lex Mater*, a prescrição se restringiria ao caráter punitivo da conduta praticada, não incluindo os efeitos patrimoniais causados, eis que esta impõe como ressalva as “respectivas ações de ressarcimento”. Em letras simples, aponta que mesmo que num primeiro momento a prescrição administrativa reste configurada, a sua observância não traduz efeitos patrimoniais, podendo a Administração se socorrer de outras medidas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao erário, visando atender o desiderato constitucional.

Assinala quanto ao mérito, que o princípio da segurança jurídica agasalha o direito daqueles que agindo de boa-fé e dentro dos ditames legais praticam atos que ulteriormente sejam considerados ilegais. Resguardar-se-iam, desta maneira, os administrados do cometimento de condutas arbitrárias por parte da Administração Pública. No presente caso não haveria que se cogitar a aplicação da segurança jurídica como elemento de defesa, posto que os fatos narrados como irregularidades em momento algum teriam estado de acordo com os preceitos legais, entendimento jurisprudencial ou doutrinário. Ademais, considerando-se que as lesões ao erário são imprescritíveis, passíveis de ressarcimento a qualquer tempo, não existiria lógica – principalmente jurídica – para a invocação da segurança jurídica.

Observa ainda que a Lei Orgânica deste Tribunal foi publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de dezembro de 2003, momento posterior às condutas irregulares, fato impeditivo da cominação das penalidades previstas no seu art. 87, IV, “g”. Além disso, por não se tratar de matéria adstrita à esfera administrativa, entende imprescindível o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas cabíveis, se entender de direito.

Do exposto, opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.974/09 – Segunda Câmara, nos seguintes termos:

- Pela anotação da pendência junto a este Tribunal, considerando a necessidade de ressarcimento ao erário pelas perdas patrimoniais, uma vez que o § 5º, do art. 37, da Constituição da República prevê que as medidas ressarcitórias à Administração Pública são imprescritíveis;
- Pela atribuição de responsabilidade à Entidade (CITPAR) e solidariamente, ao Coordenador Executivo, à época, Sr. Afonso Celso Koehler de Camargo, conforme Parecer nº 12.625/09 (peça 102);
- Pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para, entendendo necessário, promover as medidas judiciais cabíveis.

#### DO VOTO

Preliminarmente, acompanho os pareceres uniformes quanto à proposta de exclusão do pólo passivo do Recurso de Cássio Taniguchi e Nelson Justus, eis que sua atuação se restringiu ao repasse de numerário ao Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR, para que se atendessem ao objetivo do Termo de Cooperação firmado. Também deve ser excluído do campo “interessado” o atual Secretário da Indústria e Comércio e Assuntos do Mercosul, tendo em vista que o procedimento que culminou com a formalização dos ditos instrumentos, não sofreu em nenhum momento, a interferência dos atuais mandatários da pasta, limitando-se àquela Secretaria a cumprir solicitações que foram encaminhadas por esta Corte de Contas. Quanto à aplicação ao presente protocolado do instituto da prescrição, ressaltou o Ministério Público de Contas que esta atingiria tão somente as pretensões punitivas e corretivas das Cortes de Contas, assim entendida como a prerrogativa das mesmas de aplicar multa e sanções, jamais alcançando o mister constitucional de apurar danos e de tomar as medidas subsequentes visando à reparação de dano ao erário. Nesse sentido, é a lição de José Afonso da Silva: “a prescrição, como forma de perda de exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua operação e responsabilização do agente, a sua inércia gera perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º (...). Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, d indenização do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte.[9]”

Neste sentido, colacionam-se decisões judiciais, e mesmo desta Corte de Contas:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.” (STJ, RE Nº 1.089.492/2008 – RO)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PRESCRIÇÃO. - De acordo com a Constituição Federal e posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as ações de improbidade administrativa, no que tange ao ressarcimento do erário pelos danos causados, são imprescritíveis, sendo clara a Carta Maior ao excluir a hipótese de a lei criar prazos prescricionais para esse tipo de ação. (TRF4, AG 2007.04.00.020531-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/11/2007).”

“Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroborando o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação de

*Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.*

*Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.*

*É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis.*

*Tendo em vista que a decisão recorrida imputou ao Município a devolução do valor correspondente ao saldo do convênio repassado e não utilizado pela municipalidade, o que configuraria uma apropriação indevida desta quantia, caracterizando o enriquecimento ilícito do ente, plenamente aplicável à regra contida no §5º do artigo 37, da CF, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, conforme bem demonstram as decisões colacionadas pela Unidade Técnica.” (Acórdão nº 573/08 - Tribunal Pleno)*

Nota entretanto, que a Emenda Constitucional nº 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta da República[10], garantiu a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade da tramitação. Desta forma, este Tribunal, no exercício da atividade do controle externo, a fim de exercer, com eficiência e eficácia, a fiscalização dos jurisdicionados, deve obedecer um prazo razoável, em especial quando resulte no pagamento de despesas com recursos públicos.

Nesse ínterim, importante reproduzir as observações da Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 32/09 (peça nº 98 dos autos de prestação de contas):

“a) a Prestação de Contas foi autuada neste Tribunal, em 06/01/98;

b) o lapso temporal de 8 anos e 9 meses, compreendendo o intervalo entre a data da autuação da Prestação de Contas e o encaminhamento a esta Coordenadoria para realização de auditoria, em 18/09/06 (fls. 632, verso), trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos pedidos;

c) a desativação das atividades do CITPAR, também, dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações, conforme manifestação do Sr. Domingos Portillo Filho, ex-secretário Executivo, no protocolado 33013-1/09 (fls. 700), que reproduzimos: ... *Em decorrência do recebimento da notificação para manifestação no processo, objeto do ofício citado em epígrafe, tentei contato com a entidade por inúmeras vezes e formas, sem obter qualquer sucesso. O telefone não atende e não consigo contato com as pessoas. Dirigi-me ao local onde funcionava o CITPAR que ora está sendo utilizado por outra instituição. Por fim, tentei contato com antigo contador, secretárias, etc., mas seus telefones mudaram. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de acesso ao CITPAR e aos documentos necessários para análise e respostas devidas a esse TCE, aliado ao fato de que daquele período do Convênio (1995) até o presente momento decorreram aproximadamente 14 anos, a busca por informações tão pontuais ficam relevantemente prejudicadas, a ponto de tornar a mim impossível a apresentação de documentos faltantes.”*

Ao final daquela Informação, aponta que pelos motivos acima expostos, não teve condições de aferir a eficácia do estabelecido no Termo de Cooperação, concluindo entretanto, pela irregularidade da prestação de contas de convênio, pelos seguintes motivos:

- Irregularidades dos serviços prestados pelo Instituto Eivaldo Lodi, eis que não foram discriminados, prejudicando a análise da correta aplicação dos recursos no objeto do convênio;
- Não identificação dos beneficiários, nem a que título efetuaram-se despesas de refeições, correios, telefones, táxis, estádias, passagens e outros;
- Irregularidades com relação a recrutamento, seleção e descrição das atividades desenvolvidas pelos bolsistas;
- Irregularidades no pagamento de bolsa de estudo ao Secretário Executivo do CITPAR e pagamento em duplicidade a bolsistas.

O Acórdão recorrido, quanto a esse aspecto ressaltou:

*“Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.”*

Concluiu:

*“...impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo”.*

Verifico que a Coordenadoria de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas por não possuir subsídios suficientes para constatar a eficácia do que foi estabelecido nos termos de Cooperação, dentre outros motivos, pela ausência de documentos. Dessa forma, tendo em vista que o processo não foi instruído com elementos suficientes para o exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, e que, decorridos quase 14 anos do término do prazo de vigência do Termo de Convênio, a determinação do seu encaminhamento se tornou inviável, resta impossibilitada a análise material das despesas realizadas em decorrência da sua execução, bem como se a sua realização se deu ou não em conformidade com aquele.

Ademais, o exame meramente formal desses atos não se justifica, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz do processo de forma a possibilitar um controle externo efetivo por parte desta Corte de Contas, impondo-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo Improvimento do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.974/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e a Secretaria do Estado da Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico do Paraná- SEID.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.974/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e a Secretaria do Estado da Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico do Paraná- SEID.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo Provimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Art. 37:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>2</sup>. Art. 10-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

<sup>3</sup>. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Sem grifo no original)

<sup>4</sup>. Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

<sup>5</sup>. Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

<sup>6</sup>. Art. 5º. [...]

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

<sup>7</sup>. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

<sup>8</sup>. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

<sup>9</sup>. Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 673.

<sup>10</sup>. Ver nota 6.

**PROCESSO Nº: 636494/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 490/11 - Tribunal Pleno**

Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de liminar. Não presentes os pressupostos para sua concessão. Inexistência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Indeferimento do pedido. A unidade técnica e o douto Ministério Público de Contas adentraram ao mérito do pedido. Aplicação do princípio da economia processual. Inexistência de violação de dispositivo legal. Improcedência do pedido.

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado pela prefeita do Município de Centenário do Sul, acima indicada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 2148/10 da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro às admissões de pessoal constantes dos autos originários.

A Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso V, art. 494 do

Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da análise inicial do pleito verificou-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o que impossibilitava o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, mediante o despacho nº 2520/10, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendasse a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido como v.g. as instruções da unidade técnica, os pareceres do Ministério Público e os expedientes que demonstrem o alegado cerceamento de defesa do prefeito em exercício.

Por intermédio do protocolado nº 67912-6/2010 a interessada trouxe a lume as instruções da unidade técnica e pareceres ministeriais adreces ao tema, levando este Relator, inicialmente, a entender que os requisitos para a admissibilidade do pedido se encontravam preenchidos, razão pela qual recebeu-se o mesmo, conforme se depreende da leitura do despacho nº 108/2011.

Como constava da inicial pedido de concessão de liminar, nos termos regimentais determinou-se a manifestação da Diretoria Jurídica e do douto Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando do parecer nº 1552/2011, no qual pondera que a alegada violação de dispositivo legal, utilizada como base da presente rescisória, prende-se ao fato do prefeito em exercício ter praticado atos de admissão de pessoal e não constar seu nome nos ofícios remetidos pelo Tribunal, o que estaria a caracterizar o cerceamento de defesa pela não instauração do devido processo legal, conforme bem determina o texto constitucional (art. 5º, inciso LV). Alega o parecerista que tal situação não procede, uma vez que, no transcurso da prestação de contas, inúmeras oportunidades foram concedidas ao Município na figura de seu representante legal. Destarte, incorreu desatenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, incabível a cautelar pleiteada. E mais, argumenta que no decorrer do exame da prestação de contas o Município não conseguiu elidir as não conformidades, o que levou esta Corte de Contas a negar registro às admissões de pessoal constantes daquele processo. Portanto, opina pela improcedência da rescisória em foco, como também não cabível a cautelar ora pleiteada.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 1081/2011, no qual pondera que no que

diz respeito à concessão de liminar, em razão da Orientação Ministerial nº 01/2009[1], a mesma não se aplica. Inobstante a existência desta orientação, *in casu* a ilustre procuradora não viu cabalmente demonstrada a fumaça do bom direito e o perigo da demora que pudesse demonstrar o caráter de ser o dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, no que tange ao argumento de que teria ocorrido violação do contraditório ao vice-prefeito, à época da nomeação exercendo as funções de prefeito, não prospera, uma vez que o mesmo foi devidamente intimado, não tomando qualquer medida ou objetando-se ao posicionamento adotado por esta Corte de Contas. Aduz, ainda, que o vice-prefeito Senhor Djalma Edgar Soares, em razão do Acórdão nº 2148/2010 da Primeira Câmara, ora guereado, não sofreu qualquer condenação.

Por derradeiro, pondera a ilustre procuradora deste Tribunal que, dos argumentos constantes da inicial, deflui-se tratar de matéria atinente à Recurso de Revista não manejado em época oportuna. Sendo assim, opina pelo indeferimento da liminar pleiteada e, por razões de economia processual entendendo ausentes qualquer dos requisitos balizadores do Pedido de Rescisão, quanto ao mérito do pedido pela sua improcedência.

É o relatório.

**II – DO VOTO**

O Acórdão[2] ora atacado negou registro às admissões constantes do processo, com a adoção de medidas em face do contido no art. 302 do Regimento Interno, como também converteu o processo em tomada de contas extraordinária para que Chefe do Poder Executivo venha a restituir os cofres públicos o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pagos a empresa E.G.S. – Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda.. Ademais aplicou multa à prefeita, nos termos do art. 87, inciso II. Alínea ‘a’ e inciso IV, ‘b’, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, e remessa de peças ao Ministério Público Estadual.

Como bem observado pela ilustre representante do *Parquet*, a matéria trazida à baila bem se aplica a um Recurso de Revista, que não foi manejado no devido tempo, levando o Executivo Municipal a lançar mão do Pedido Rescisória amparado em uma suposta violação de dispositivo legal, que *in casu* seria a não citação do vice-prefeito de que em algumas situações atuou neste processo, como prefeito em exercício, procedendo a algumas nomeações.

Importante mencionar que os afastamentos ou impedimentos do Chefe do Poder Executivo têm previsão legal, assumindo as funções, transitoriamente[3], o vice-prefeito. No caso presente, a atuação do prefeito em exercício cingiu-se aos mandamentos legais, dando cumprimento aos atos de gestão municipal. Tanto é verdade que as multas impostas e a necessidade de devolução de recursos recaíram tão-somente na figura da Prefeita, Senhora Veralice Pazzotti.

Como bem aclarado pela instrução do processo, em nenhum momento cerceou-se a defesa dos interessados, maculando-se o devido processo legal.

Considerando a instrução e parecer ministerial que foram uníssonos no sentido de que não cabe a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que não foi demonstrada de maneira cristalina o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indefere-se o pedido.

Agora, considerando o estágio do processo e os opinativos lançados quanto ao mérito de pedido, claro resta demonstrada absoluta ausência de qualquer dos requisitos fundamentadores do Pedido de Rescisão, razão pela qual VOTO pela sua improcedência - com as devidas anotações nos segmentos da casa envolvidos neste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o Pedido de Rescisão, com as devidas anotações nos segmentos da casa envolvidos neste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado.

<sup>2</sup>. Acórdão nº 2148/2010 da Primeira Câmara deste Tribunal.

<sup>3</sup>. Enquanto perdurar o afastamento ou o impedimento.

**PROCESSO Nº: 89224/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 491/11 - Tribunal Pleno**

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 2009. A PARTIR DE 11 DE MAIO DE 2011. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro deste Tribunal Dr. Caio Márcio Nogueira Soares, a partir de 11 de maio de 2011, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 74/11 (peça 5), informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente, em Pareceres nºs 1.560/11 (peça 7), e 1.045/11 (peça 08), manifestaram-se pelo deferimento do pleito inicial.

**DO VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão de férias ao Excelentíssimo Conselheiro Dr. Caio Márcio Nogueira Soares, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11 de maio de 2011, referentes ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias ao Excelentíssimo Conselheiro Dr. Caio Márcio Nogueira Soares, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11 de maio de 2011, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 103430/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 492/11 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009. A PARTIR DE 02 DE MAIO DE 2011. DEFERIMENTO.**

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro deste Tribunal Dr. Heinz Georg Herwig, a partir de 02 de maio de 2011, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 99/11 (peça 5), informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente, em Pareceres nºs 1.796/11 (peça 7), e 1.286/11 (peça 08), manifestaram-se pelo deferimento do pleito inicial.

**DO VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão de férias ao Excelentíssimo Conselheiro Dr. Heinz Georg Herwig, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 02 de maio de 2011, referentes ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, ao Excelentíssimo Conselheiro Dr. Heinz Georg Herwig, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 02 de maio de 2011, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 493/11 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº: 686556/10**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

*Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal. Outubro de 2010. Instrução favorável. Regularidade.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Demonstração de Execução Orçamentária e Financeira elaborada pela Diretoria Econômico Financeira - DEF, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno deste Tribunal, concernente ao mês de outubro de 2010.

Na forma regimental, a Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 1404/10, concluiu que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais e, portanto, o processo em exame pode ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno manifestou-se por intermédio da Informação nº 03/2011 pela regularidade da execução financeira e orçamentária deste Tribunal, relativa ao mês de outubro de 2010.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, face à documentação contida nos autos e à instrução das unidades técnicas, não se opôs à aprovação das contas sob comento.

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, **VOTO** pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 494/11 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº: 666113/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

*Consulta sobre a possibilidade de celebração de convênio entre a Associação de Funcionários Públicos Municipais de Cruzmaltina e empresas particulares visando à construção de moradias populares aos membros da entidade. Não conhecimento, em face do não atendimento aos pressupostos elencados nos incisos I, II, III e V e § 2º, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, sobre a possibilidade de a Associação de Funcionários Públicos do Município firmar convênio com empresas particulares, visando à construção de moradias populares aos seus membros.

Segundo o consulente, tal solicitação se deve a novas normas estabelecidas pelo Governo Federal, para agilizar processos de construção de moradias populares - a fim de atender demandas da população mais necessitada.

O processo foi instruído com parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, que entendeu não haver impedimento legal por parte da municipalidade para a celebração do ajuste.

Recebida, em termos do Despacho nº 1811/10, a Consulta recebeu o trâmite regimental.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa, em atendimento aos artigos 166, X, e 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, que não existem prejudgados sobre o tema da consulta.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 186/10, observa que, muito embora a Consulta seja encaminhada por autoridade legítima – o Prefeito Municipal, o consulente carece de interesse de agir, uma vez que a pergunta formulada refere-se à Associação dos Funcionários Públicos de Cruzmaltina, sem que o Município tenha participação no convênio a ser celebrado, conforme informação da Assessoria Jurídica do Município, de que “*não há comprometimento orçamentário e financeiro do Município de Cruzmaltina*”.

Aponta a unidade técnica, ainda, que não restou evidenciado na consulta sobre quais dispositivos legais ou regulamentares a dívida recaí, e que, diante da ausência de envolvimento de recursos públicos municipais e da menção a recursos federais contida no corpo do requerimento, fica afastada a competência deste Tribunal para responder a questão formulada.

Conclui a DAT, pois, pelo não conhecimento da presente Consulta, por não atender aos pressupostos elencados nos incisos I, II e III, do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal. O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação substanciada no Parecer nº 448/11, subscrita pelo Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior, ressalta que as consultas encaminhadas a esta Corte devem ser formuladas em tese, nos termos do art. 311, do Regimento Interno e da Súmula nº 03 – TCE/PR, transcrita a seguir, havendo, contudo, possibilidade de resposta em tese para casos concretos, desde que a matéria objeto da consulta seja de relevante interesse público, devidamente motivado.

*“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.”*

Deste modo, na ausência de relevante interesse público, e observando que a matéria invocada – negócios entre duas entidades privadas – não se encontra dentre as competências deste Tribunal, o MPjTC corrobora o posicionamento da unidade técnica, pelo não conhecimento da consulta sob comento.

**VOTO**

A presente consulta versa sobre a possibilidade de a Associação dos Funcionários Públicos do Município de Cruzmaltina celebrar convênio com empresas privadas para a construção de casas aos membros da entidade.

Conforme demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as duas partes envolvidas no eventual ajuste são entidades privadas, de modo que não restou demonstrado o interesse público na resposta à indagação formulada, nem tampouco a competência desta Corte para apreciação da matéria.

Por conseguinte, acato a preliminar arguida pela Diretoria de Análise de Transferências quanto à falta de preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 311, do Regimento Interno, bem como a preliminar levantada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, relativa à previsão contida no inciso V do mesmo artigo, que transcrevo a seguir:

*“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I – ser formulada por autoridade legítima;*

*II – conter apresentação objetivo dos quesitos, com indicação precisa da dívida;*

*III – versar sobre dívida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V – ser formulada em tese.*

*§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dívida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.*

*§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.”*

Considerando o teor do dispositivo acima citado, destaco, ainda, a vedação contida no § 2º, tendo em vista o envolvimento de empresas privadas na situação concreta trazida pelo



Prefeito do Município de Cruzmaltina através da presente consulta.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da DAT e do MPjTC consubstanciadas nos Pareceres nº 186/10 e nº 448/11, respectivamente, acato as preliminares arguidas durante a instrução do presente processo, pelo não conhecimento da presente Consulta, por não atender aos requisitos elencados no art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por não atender aos requisitos elencados no art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 221200/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 495/11 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial. Administração indireta. Exercício financeiro de 2009. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Diretor-Presidente Vitor Hugo Ribeiro Burko.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 30/11, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas e, quanto ao aspecto de gestão, que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular, mantendo-se a recomendação de que para os próximos exercícios a proposta orçamentária não seja superestimada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação das contas com a recomendação sugerida pela Diretoria, conforme Parecer nº 1076/11.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 com a recomendação de que, nos próximos exercícios, a proposta orçamentária do Fundo não seja superestimada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente referentes ao exercício financeiro de 2009 nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a recomendação de que nos próximos exercícios, a proposta orçamentária do Fundo não seja superestimada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 142983/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº: 496/11 - Tribunal Pleno**

EMENTA. Requerimento de férias de Conselheiro. Informações favoráveis. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de concessão de 30 (trinta) dias de férias formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, Fernando Augusto Mello Guimarães, "relativas ao exercício de 2010, para serem gozadas no período de: 11/04/2011 a 10/05/2011".

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 102/11, informa que o requerente usufruiu de 7 (sete) dias das férias de 2010, restando-lhe ainda 53 dias a gozar; que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que opina pela concessão das férias requeridas.

3. A Diretoria de Finanças, conforme Informação nº 139/11, relata que "foram feitas as anotações em ficha financeira do Sr. Conselheiro Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, para pagamento do terço constitucional referente ao 2º período aquisitivo de

14/06/2009 a 14/06/2010, férias a serem usufruídas no período de 11 de abril a 10 de maio de 2011.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2153/11, opina pelo deferimento do pedido por estar em consonância com o art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1467/11, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo deferimento do pleito, posto que demonstrada a legalidade do mesmo.

6. Em face dos pareceres favoráveis uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, VOTO pelo deferimento do pedido de férias formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, Fernando Augusto Mello Guimarães, a serem gozadas no período de 11/04/2011 a 10/05/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de férias formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, Fernando Augusto Mello Guimarães, a serem gozadas no período de 11/04/2011 a 10/05/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 29448/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 545/11 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência da Assoc. N.Senhora Aparecida de Turvo – DAT – Provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas. - MPjTC - Pelo provimento e reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 2099/09 – 1ª Câmara. Conhecimento - Pelo Provimento e reforma do Acórdão 2099/09.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, de responsabilidade do Sr. Sebastião Aldori da Silva - CPF 214.015789-34, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2099/09 – Primeira Câmara, que desaprovou as Contas em face da: I - ausências do termo de convênio, termos aditivos e das publicações na Imprensa Oficial; II - ausência do Plano de Aplicação, aprovado pelo órgão concedente; III - ausência dos extratos bancários do mês de outubro de 2008; IV - as despesas não foram precedidas de licitação, na modalidade Pregão, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007; V - não houve aplicação financeira dos recursos repassados, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93; VI - pagamento de parcelas ao INSS, referente a débitos com a previdência, de períodos anteriores ao convênio; VII - pagamento indevido de encargos - água, luz, recolhimento de FGTC, atrasados, com juros e multas; VIII - ausência de indicação de pagamentos no relatório DAT 05; IX - ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, X - ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências; XI - atraso de 47 dias na prestação de contas.

A Diretoria de Análises de Transferências, no Parecer 126/10 – DAT (doc. 50), opina pelo provimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, porém opina pela manutenção da irregularidade das contas conforme relato abaixo:

Em análise aos documentos juntados, entende a DAT, que os itens I - ausências do termo de convênio, termos aditivos e das publicações na Imprensa Oficial e o item III - ausência dos extratos bancários do mês de outubro de 2008, conforme parecer nº 41/10, às fls. 288/297, já haviam sido sanados.

Quanto aos itens II - ausência do Plano de Aplicação, aprovado pelo órgão concedente; e IX - ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, restaram sanados, tendo em vista que os mesmos foram anexados às fls.303/308 e fls. 309.

Com referência aos itens - IV, V, VI, VII, VIII, X e XI, além das despesas glosadas, conforme quadro impugnativo constante no Parecer 41/10, no valor de R\$ 293.080,09 (duzentos e noventa e três mil, oitenta e nove centavos), os documentos apresentados pela entidade não elidiram as irregularidades.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer nº 10005/10 (doc. 52), opina pelo provimento do recurso, e por sua procedência, para alterar o Acórdão nº 2099/09, visto que todas as irregularidades foram sanadas, conforme demonstrado no relatório do referido parecer, cujo teor será abaixo transcrito.

*Quanto às despesas realizadas sem a realização de pregão, entendo que cabe aqui uma orientação à entidade para que proceda a uma pesquisa de preço antes da aquisição de produtos visando atender aos princípios da economicidade e eficiência, potencializando assim aplicação dos recursos públicos numa área tão crítica que é a saúde. Portanto, entendo que este item não deve prevalecer como causa para manter a desaprovada das contas. Ademais, não há qualquer indício de que os produtos adquiridos estão fora do preço de mercado. Portanto, cabe aqui uma determinação à entidade para que realize pesquisa de preço.*

*Quanto aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, também entendo que pode ser ressalvado, com determinação à entidade para que observe o disposto no artigo 116, §4º da Lei 8666/93, que dispõe que o executor deve aplicar os recursos públicos.*

*Ainda, compartilhio do entendimento da DAT no tocante à irregularidade em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos. Tendo em vista que a decisão recorrida não previu o ressarcimento de tais valores, em observância à coisa julgada, deixa-se de*



condenar o gestor ao ressarcimento, não obstante a irregularidade não tenha sido saneada. Relativamente ao pagamento de parcelamentos de INSS referentes a débitos com a previdência que ocorreram em períodos anteriores ao convênio. Entendo que não pode ser mantida esta irregularidade, uma vez que o objeto do convênio deixa claro que a finalidade do repasse de recursos financeiros é a manutenção do Hospital. A manutenção engloba estes dispêndios. Ainda, no próprio convênio restou determinado que a habilitação ao recebimento de recursos públicos está condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos expedidos pelo INSS. Assim, para receber os recursos a entidade deve estar em dia com a previdência, se o objeto do convênio é a manutenção do hospital, não há como questionar estes gastos.

...

Sobre os juros e multas de pagamento em atraso, novamente sopesando as vicissitudes, entendo que pode ser ressalvada com determinação à entidade para que evite pagamentos com atraso.

Quanto ao não preenchimento da planilha da DAT, ausência de Parecer válido e atraso na apresentação de contas podem ser relevados, uma vez que são falhas que podem ser corrigidas, ou melhor, são passíveis de ressalvas com determinação para que a entidade, em prestações futuras, não reincida nas mesmas falhas ora apontadas pela Diretoria. Ademais, não há outros elementos nos autos que nos permitam presumir que as despesas estão fora do plano de aplicação.

Quanto a eventual questionamento acerca das despesas e das inconsistências da planilha DAT 5, considero mais oportuno que este Tribunal faça uma determinação à entidade para que nos repasses futuros sane as falhas, demonstrando de maneira clara e transparente a formação das despesas e sua quitação (notas originais e destinação dos recursos públicos de forma bem específica e transparente). Assinalo que este é um ônus de quem gerencia recursos públicos.

Por fim, anota o órgão técnico que o valor de R\$ 50.000,00 contabilizado como despesa, deve ser apontado como saldo de convênio, devidamente atualizado, para a prestação de contas de 2009, as quais foram apresentadas pela entidade e foram autuadas sob nº 230978/10.

Assim, considerando a relevância da entidade no atendimento dos pacientes do sistema único de saúde, a qual justifica os repasses de recursos públicos, e ainda, que a Secretaria de Saúde atestou o termo de cumprimento dos objetivos do convênio nº 53/2006, entendo que a decisão desta Corte deve ser revista.

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas opina pelo provimento do recurso de revista interposto, mantendo-se o julgamento pela aprovação das contas com ressalvas e determinações arroladas neste opinativo. Ainda, recomenda-se a inclusão do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como saldo pendente deste convênio a ser objeto de prestação de contas nos autos nº 230978/10.

É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnar pela reforma do Acórdão 2099/09, onde consta que as contas apresentam-se regulares com ressalvas, e determinações a serem efetuadas.

Por fim, devem constar como ressalvas às contas, bem como efetuar-se notificação à entidade para que não incorra no mesmo erro, em próximas prestações de contas os seguintes itens:

- 1 - despesas realizadas sem a realização de pregão: determino que a entidade realize pesquisa de preços, conforme legislação.
- 2 - rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira: deverá a entidade observar o disposto no artigo 116, §4º da Lei 8666/93, que dispõe que o executor deve aplicar os recursos públicos.
- 3 - juros e multas de pagamento em atraso: a entidade deverá ser comunicada para não efetuar os pagamentos com atraso, evitando-se assim o pagamento de multas e juros.
- 4 - não preenchimento da planilha da DAT, ausência de Parecer válido e atraso na apresentação de contas: uma vez que são falhas que podem ser corrigidas, deverá a entidade observar o contido na resolução 03/2006, pois havendo novo descumprimento será considerada a conta irregular.

Quanto ao valor de R\$ 50.000,00, deve a entidade contabilizar como saldo de convênio, devidamente atualizado, para a prestação de contas de 2009, as quais foram apresentadas pela entidade e foram autuadas sob nº 230978/10.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o inteiro teor do Acórdão 2099/09 da 1ª Câmara que desaprovou as contas do exercício de 2008 da ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, de responsabilidade do Sr. Sebastião Aldori da Silva - CPF 214.015789-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas abaixo, e a comunicação das determinações constantes no voto.

- 1 - despesas realizadas sem a realização de pregão; 2 - rendimentos que deixaram de ser auferidos, em razão da ausência de aplicação financeiras; 3- juros e multas de pagamento em atraso; 4 - não preenchimento da planilha da DAT, ausência de Parecer válido e atraso na apresentação de contas.

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o inteiro teor do Acórdão 2099/09 da 1ª Câmara que desaprovou as contas do exercício de 2008 da ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, de responsabilidade do Sr. Sebastião Aldori da Silva - CPF 214.015789-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas abaixo, e a comunicação das determinações constantes no voto:

- 1 - despesas realizadas sem a realização de pregão; 2 - rendimentos que deixaram de ser auferidos, em razão da ausência de aplicação financeiras; 3- juros e multas de pagamento em atraso; 4 - não preenchimento da planilha da DAT, ausência de Parecer válido e atraso na

apresentação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presidente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 127280/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 546/11 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Irregularidade das contas referentes ao exercício de 2004. Violação ao art. 29, VI, da constituição federal. Inocorrência. Provimento do recurso e reforma do acórdão. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por João Cláudio Derosso, presidente da Câmara Municipal de Curitiba, em face do Acórdão n.º 316/10 da Primeira Câmara. Esse julgou as contas prestadas pelo legislativo municipal no exercício de 2004 irregulares, pois a remuneração concedida aos agentes políticos do Município estava acima do limite legal. Além disso, condenou solidariamente os interessados ao ressarcimento dos valores pagos a maior, determinou a comprovação do ressarcimento da contribuição ao INSS recolhida pela Câmara para o Vereador Antônio Bueno e ordenou a inclusão do nome do Recorrente na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Conforme o Acórdão recorrido, a Lei municipal n.º 9915/00 vinculou o subsídio dos respectivos membros a 75% (setenta e cinco por cento) do recebido no Poder Legislativo estadual (Arts. 2º e 4º), o que violaria o disposto no Art. 37, XIII, da Constituição Federal. No caso específico do presidente da Câmara, a Lei municipal realizou a vinculação acima e não fixou o valor monetário do subsídio, contrariando o Art. 37, X, da Constituição Federal. Por fim, esclareceu que as recomposições dos subsídios dos vereadores realizadas entre 2001-2004 extrapolaram o percentual concedido aos servidores no mesmo período, o que iria de encontro ao entendimento deste TCE-PR.

Além das irregularidades apontadas acima, a decisão ainda verificou o recolhimento de contribuição ao INSS em favor do Vereador Antônio Bueno pela Câmara de Vereadores, o que deveria ter sido realizado à custa deste último. Tal prática violou a legislação previdenciária vigente e justificou a determinação de devolução dos valores despendidos pelo Legislativo pelo Vereador beneficiado.

Primeiramente, a peça recursal informou que o ex-vereador Alberto Bueno efetuou o recolhimento de R\$ 1.380,12 (mil trezentos e oitenta reais e doze centavos), referente aos valores que não foram retidos a título de contribuição ao INSS (peça n.º 248, fl. 22). Ainda fora da análise de mérito, requereu a retificação dos nomes dos ex-vereadores Antônio Osório Bueno dos Santos e José Aparecido Alves, grafados incorretamente nos Autos como Antônio Bueno de Oliveira e José Aparecido Alves Pereira.

Quanto ao mérito recursal, argumentou que não houve violação ao Art. 37, XIII, da Constituição Federal, já que este dispositivo só seria aplicável a servidores públicos, o que excluiria os membros do legislativo municipal. Esclareceu que a legislação municipal para os subsídios dos Vereadores da legislatura de 2001-2004 respeitou as determinações legais e o entendimento normativo deste TCE-PR, pois as decisões contidas nas Resoluções, no Acórdão e mesmo no Provimento n.º 56/2005, alterado pela Instrução Normativa n.º 30/2008, são posteriores a Lei Municipal n.º 9.915/2000, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004.

Por fim, o Recorrente alega que todas as normas que fixaram os subsídios dos Vereadores após o exercício de 2004 respeitaram o entendimento do TCE-PR, sobretudo o determinado no Provimento n.º 56/05. Indicou que as leis posteriores estabelecem um valor monetário para os subsídios, assim como não estão mais vinculados aos valores recebidos pelo Legislativo estadual.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 678/2010, informou que a devolução do recolhimento junto ao INSS que beneficiou o ex-vereador Antônio Osório Bueno dos Santos supre a irregularidade anteriormente apontada no Acórdão recorrido. Quanto à vinculação dos subsídios dos vereadores, estabeleceu que esta Casa, em manifestações anteriores, tem se pronunciado pela inadmissibilidade da vinculação da remuneração dos membros dos legislativos municipais. Como não houve a devolução dos valores determinados no Acórdão recorrido, a irregularidade persistiu. Assim, opinou pelo não provimento deste recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT) Parecer n.º 4587/2010, divergiu do opinativo da unidade técnica. Preliminarmente, entendeu por sanada a irregularidade referente à devolução dos valores recolhidos pela Câmara ao INSS em favor do ex-vereador Antônio Bueno dos Santos. Além disso, argumentou que o Acórdão deveria ter sido fiel ao entendimento exigível deste TCE-PR ao tempo em que a Lei municipal n.º 9915/2000 foi editada, o que pode ser observado no trecho do parecer transcrito abaixo:

*Em que pese a existência de entendimentos em outros vieses, segue-se o adotado por esta Corte de Contas, considerando o decidido no Acórdão n.º 827/07 - Pleno, vedando a adoção do chamado aumento real na remuneração dos servidores até a data de 01 de julho 2004, ou seja, inexistindo irregularidade quanto à norma editada em 2000.*

*Quanto à Lei Municipal n.º 11.033/2004, verifica-se que esta foi sancionada em 17 de junho de 2004, sendo anterior ao datado de 01 de julho de 2004, acima referido, não se enquadrando, portanto, na vedação do Acórdão n.º 827/07 - Pleno.*

Desse modo, o parquet opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para que a decisão contida no Acórdão n.º 316/2010 seja reformada para que as contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes ao exercício de 2004 sejam aprovadas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve ser verificado que o ex-vereador Antônio Osório Bueno efetuou o recolhimento de R\$ 1.380,12 (mil trezentos e oitenta reais e doze centavos), referente aos valores que não foram retidos a título de contribuição ao INSS (peça n.º 248, fl. 22). Assim, está cumprida a determinação apontada no item III do Acórdão recorrido.



A segunda questão a ser discutida nos autos é a expressa vinculação dos subsídios dos vereadores do Município de Curitiba ao percebido pelos deputados estaduais, conforme disposto nos Arts. 2º e 4º da Lei municipal n.º 9915/2000. Embora tal técnica legislativa seja inadequada para a plena eficácia do Art. 37, XIII, da Constituição Federal, não é possível atribuir a irregularidade das contas a este fato. O entendimento do TCE-PR acerca deste tema é verificado no Provimento n.º 56/05, cujo anexo I demonstra o roteiro de providências que devam ser tomadas:

13	Fixação dos subsídios dos Vereadores pelo valor em vigor na época corrente nacional, em qualquer espécie de variação monetária.	CF, art. 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato.  Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
14	Fixação do subsídio do vereador em valor que esteja nos limites constitucionais.	CF, art. 29, VI.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido.  Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais, devendo os excessos ser devolvidos.

A partir do quadro acima, o Poder Legislativo Municipal deveria ter sido alertado para as devidas correções, que foram realizadas pela edição das normas que regulamentaram os subsídios dos vereadores nas legislaturas seguintes (peça n.º 248, fl. 18-21). Essas normas não mais vinculam o valor dos subsídios dos vereadores a qualquer indexador, assim como preveem expressamente o valor dos subsídios. Por fim, os limites constitucionais para os subsídios previstos no Art. 29, VI, f, da Constituição Federal foram cumpridos, conforme verificado na Instrução n.º 994/09-DCM (peça n.º 222, fl. 05). Assim, não é possível decretar a irregularidade das contas por este motivo.

Por fim, resta discutir a regularidade das recomposições monetárias realizadas nos subsídios dos vereadores do Município de Curitiba. Conforme já afirmado pelo MPJTC, a decisão deve refletir o entendimento exigível do Administrador ao tempo da edição da Lei municipal 9915/2000 e demais normas que recompuseram os subsídios pagos aos vereadores. Dessa forma, deve ser verificado qual o entendimento deste TCE-PR à época, para que seja possível proferir uma decisão que seja coerente com as decisões já proferidas por esta Corte.

O Acórdão n.º 827/2007 do Tribunal Pleno, que harmonizou a proibição de aumento salarial em ano eleitoral prevista no Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 com o Art. 37, X, da Constituição Federal, estabeleceu como uma das regras para a uniformização da jurisprudência do TCE-PR o seguinte mecanismo:

a) *consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97, o dia 1o de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;*

b) *para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.*

Dessa forma, o entendimento deste TCE-PR tolerou a existência de aumentos reais de servidores até a data de 30/06/2004, condicionando a validade das alterações salariais ao Art. 37, X, da Constituição Federal àquelas realizadas somente após esta data. No caso concreto, a Lei regulamentadora das referidas alterações dos subsídios foi publicada no ano de 2000, o que se adequa à hipótese descrita no item a do Acórdão relatado acima. Assim, é indiferente o argumento de que as modificações salariais realizadas refletiram ou não as perdas inflacionárias do período, já que as condições constitucionais acima passaram a ser exigidas somente em julho de 2004.

A partir dessas considerações, não é possível manter a decisão contida no Acórdão recorrido, já que não refletiu a racionalidade exigida por esta Corte de Contas à época em que foram realizadas as modificações dos subsídios. Assim, esse deve ser modificado para considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba para o exercício de 2004, exonerar os vereadores e o presidente da câmara à época da obrigação contida no item II do Acórdão recorrido e a liberação deste último da penalidade infligida pelo item IV da mesma decisão. É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, acompanhando o parecer n.º 4587/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO deste Recurso de Revista nos seguintes termos:

a) Declaração da regularidade das contas referentes às contas da Câmara Municipal de Curitiba do exercício de 2004, pois o Acórdão recorrido não refletiu a racionalidade exigida por esta Corte de Contas à época em que foram realizadas as modificações dos subsídios dos vereadores;

b) Reforma da condenação prescrita no item II do Acórdão n.º 316/2010 da Primeira Câmara, para que não haja a obrigação de devolução dos valores retratados no Acórdão recorrido;

c) Desnecessidade da inscrição do nome do Sr. João Cláudio Derosso na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, haja vista a regularidade das contas;

d) Saneamento da obrigação contida no item III do Acórdão recorrido, haja vista a devolução dos valores recolhidos erroneamente pela Câmara Municipal em favor do ex-vereador Antônio Osório Bueno;

e) Retificação dos nomes dos ex-vereadores Antônio Osório Bueno dos Santos e José Aparecido Alves nos autos, pois foram grafados incorretamente como Antônio Bueno de Oliveira e José Aparecido Alves Pereira respectivamente.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista nos seguintes termos:

a) Declaração da regularidade das contas referentes às contas da Câmara Municipal de Curitiba do exercício de 2004, pois o Acórdão recorrido não refletiu a racionalidade exigida por esta Corte de Contas à época em que foram realizadas as modificações dos subsídios dos vereadores;

b) Reforma da condenação prescrita no item II do Acórdão n.º 316/2010 da Primeira Câmara, para que não haja a obrigação de devolução dos valores retratados no Acórdão recorrido;

c) Desnecessidade da inscrição do nome do Sr. João Cláudio Derosso na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, haja vista a regularidade das contas;

d) Saneamento da obrigação contida no item III do Acórdão recorrido, haja vista a devolução dos valores recolhidos erroneamente pela Câmara Municipal em favor do ex-vereador Antônio Osório Bueno;

e) Retificação dos nomes dos ex-vereadores Antônio Osório Bueno dos Santos e José Aparecido Alves nos autos, pois foram grafados incorretamente como Antônio Bueno de Oliveira e José Aparecido Alves Pereira respectivamente.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 353298/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 547/11 - Tribunal Pleno**

Recurso de revista. Requerimento de diligência pelo MPJTC. Exigência de documentação não prevista nas normas do TCE-PR. Falta de motivação para o requerimento realizado. Improcedência. Análise do requerimento no Acórdão recorrido, sem que houvesse remessa para parecer acerca do mérito do processo. Violação à obrigatoriedade da análise de mérito pelo MPJTC nos processos do Tribunal. Conhecimento e Não Provimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em face do Acórdão n.º 1619/10 da Primeira Câmara, que julgou regular e registrou a admissão de pessoal referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/09 do Município de Alto Paraíso.

A peça recursal (peça n.º 29) informou que o parecer n.º 5009/10 (peça 22) requereu uma diligência ao Relator do processo originário (n.º 14574-1/09), para que a Municipalidade juntasse documentação complementar para avaliação do efetivo cumprimento do Art. 37, II, da Constituição Federal. Além disso, adicionou que a diligência requerida não foi negada por uma decisão interlocutória, mas pelo próprio Acórdão recorrido.

A partir dos fatos expostos acima, o Recorrente afirmou que a negativa contida no Acórdão recorrido violou o Art. 149, II, da Lei Orgânica, pois o MPJTC teria a prerrogativa de requisitar as informações que fossem necessárias ao desempenho das funções ministeriais. Além disso, alegou que o Relator não oportunizou a manifestação do *parquet* acerca do mérito do processo, o que violaria o Art. 379 e § único do Regimento Interno e provocaria a nulidade do Acórdão recorrido.

Assim, requereu o provimento do recurso, para que fosse proferida nova decisão nos autos de origem e deferida a diligência proposta. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade processual em face da ausência de manifestação de mérito do Procurador, conforme o Art. 379 do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pelo provimento parcial do recurso pelo Parecer n.º 11.666/10. Primeiramente, justificou que os documentos complementares requeridos pelo recorrente não constavam na listagem obrigatória prevista na Instrução n.º 05/2006-TCE/PR, vigente à época para as admissões de pessoal. Uma vez que a diligência não foi baseada em evidências concretas de irregularidade, é facultado ao julgador indeferir as diligências ineficazes à resolução do mérito, conforme interpretação sistemática ao Art. 130 do Código de Processo Civil.

Além disso, afirmou que o MPJTC não teve a oportunidade de se manifestar acerca do mérito da admissão de pessoal. Como a manifestação do *parquet* seria obrigatória no mérito dos processos sujeitos à deliberação do Tribunal (Art. 149, II, da Lei Orgânica), o Acórdão deveria ser declarado nulo, para que o MPJTC se manifeste acerca do mérito do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas defendeu a nulidade do Acórdão recorrido (Parecer n.º 11.837/10), pois houve o impedimento do dever institucional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinado pelo Art. 129, II, da Constituição Federal. Argumentou, ainda, que é obrigatória a instrução dos processos deste Tribunal com a análise de mérito do MPJTC, conforme interpretação dos Arts. 49, § 1º, II; 63 e 149, I, da Lei Orgânica. Por fim, afirmou que a diligência possuía o objetivo de evitar a ocorrência de dano ao erário e no estrito cumprimento dos preceitos próprios, o que seria possível a partir da prerrogativa prevista no Art. 63, da Lei Orgânica.

É o relatório.

### 2. VOTO

Verifico que os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Conforme já apontado pela unidade técnica, os documentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para análise da admissão de pessoal (concurso público) não eram obrigatórios à época, conforme pode ser visto na Instrução Normativa n.º 05/2006-TCE.

Além disso, o Acórdão n.º 1619/10- 1ª Câmara demonstrou detalhadamente a motivação da não acolhida da diligência, instituto que cabe ao Relator, enquanto gerente do processo (art. 32, Regimento Interno) do processo.

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que o Acórdão n.º 1619/10 da Primeira Câmara seja mantido na íntegra.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria



absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, para que o Acórdão n.º 1619/10 da Primeira Câmara seja mantido na íntegra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 343292/09**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 548/11 - Tribunal Pleno**

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Tijucas do Sul – Instrução da DAT pelo IMPROVIMENTO do Pedido Rescisório. Parecer do MPJTC pelo IMPROVIMENTO. Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo PROVIMENTO, a fim de modificar o Acórdão n. 1738/08 – 2ª C e julgar e pela Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul em face do Acórdão nº 1738/08 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003/2006, no valor de R\$ 153.404,05 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinco centavos), tendo como objetivo inicial a construção de uma biblioteca em escola municipal, supostamente alterado para a Manutenção do Transporte Escolar.

A tese do peticionário sustenta-se na superveniência de novos elementos de prova e na violação a dispositivo legal, elencados no Art. 77, II e V da Lei Orgânica do TCE. Em apertada síntese, aduz o interessado estar juntando aos autos a solicitação feita pelo Município para a alteração do objeto do convênio e o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela SEED; os extratos bancários comprovando a movimentação dos valores na conta n. 9.262-2; e as Planilhas DAT exigidas pela Resolução n. 03/2006, com as devidas modificações. Ainda, alega a inexistência de aplicação financeira ante a liberação dos recursos em data posterior às exigências de pagamento pelos Credores e apresenta a relação dos gastos realizados, a fim de comprovar a aplicação da totalidade dos recursos.

Por fim, argumenta que a determinação da restituição dos recursos repassados aos cofres estaduais, por esta Corte de Contas, afronta aos Arts. 876, 884 e 885 do Código Civil, uma vez que ocasionaria o enriquecimento ilícito da Administração Estadual, haja vista que os recursos restaram devidamente aplicados no objeto do convênio, tendo sido emitido o devido Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante o Parecer n. 390/09, manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar, haja vista que não presente o elemento do *fumus boni juris*. Diversa a posição do Órgão Ministerial, o qual se manifesta, preliminarmente, pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório em razão da ausência dos Pressupostos Processuais ou, alternativamente, pelo Arquivamento em razão da existência de outros Pedidos Rescisórios a discutirem a matéria e, no mérito, pela Improcedência do Pedido. Em análise a Instrução Processual, esta Corte de Contas, baseada no voto deste Relator, exarou o Acórdão n. 861/10 – TP, conhecendo do Pedido Rescisório e, no mérito, deferindo a Liminar pleiteada.

Novamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste momento para a análise do mérito do Pedido Rescisório, a DAT, mediante o Parecer n. 109/10 - DAT, manifestou-se pela Improcedência, mantendo-se o julgamento pela Irregularidade das Contas do Convênio. O Órgão Ministerial corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, concluindo pela Improcedência do Pedido e manutenção do Acórdão n. 1738/08 – 2ª C.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, em análise à documentação trazida aos autos pelo interessado, constato que a mesma reflete fatos ou ajustes ocorridos à época da análise das contas, os quais, por motivos desconhecidos a esta Corte de Contas, não foram trazidos aos técnicos ou conselheiros na fase instrutória. Assim, por se tratarem de novos elementos de prova, desconhecidos pelo Tribunal à época da análise das contas, contudo, refletindo fatos devidamente consumados em momento anterior, entendo que o Pedido Rescisório possa ser recebido, baseado, em especial, na juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio.

Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07- Pleno)

a) **AUSÊNCIA DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA;** O interessado traz, às fls. 36 do Item 2 (Ofício Inicial e Documentos), uma Declaração de Cumprimento de Objetivos, emitida pelo Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, atestando o cumprimento do objetivo relativo ao Transporte Escolar, no exercício de 2006.

É neste ponto que se instaura a controvérsia aventada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo ambos os órgãos que o Transporte Escolar não era o objeto do convênio, tendo a alteração efetivada causado prejuízos ao Município, na medida em que os munícipes teriam sido privados da

construção de uma biblioteca, objeto inicial do convênio. Entretanto, nos é forçoso discordar do D. Órgão Instrutivo e do Órgão Ministerial, na medida em que a definição do objeto do convênio está no âmbito da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo admissível a esta Corte de Contas questioná-lo, senão quanto a sua legalidade e legitimidade. Assim, temos que o ato é legítimo, uma vez que a alteração do objeto do convênio foi solicitada pelo Sr. Prefeito Municipal, autoridade máxima do Município/Órgão Receptor, e autorizado pelo Sr. Governador do Estado, autoridade máxima do Estado/Órgão Repassador. O objeto final do convênio (Transporte Escolar) é indiscutivelmente legal, haja vista que, anualmente, o Governo Estadual repassa recursos aos Municípios para suprir parte das despesas com o Transporte Escolar, a fim de cumprir os Arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de zelar pela Educação. Ademais, esta Corte de Contas vêm aprovando, sem restrições ou ressalvas quanto a legalidade, centenas de convênios firmados entre o Governo do Estado e os Municípios para subsídio do Transporte Escolar.

Ainda, não vislumbro, como o pretendem a DAT e o MPJTC, prejuízo ao Município em razão da alteração do objeto do convênio, mas sim uma decisão administrativo-política do Sr. Prefeito Municipal, com a anuência do Governador do Estado, que repriorizou a utilização dos recursos, entendendo que, naquele momento, a construção da biblioteca não era o “melhor” para o Município de Tijucas do Sul, passando os recursos do convênio a subsidiar o Transporte Escolar e os recursos que seriam gastos com este, como contrapartida ao convênio, a serem liberados para a utilização em outras áreas do Município, de maior carência, no entendimento do Administrador Municipal.

Neste esteio, anoto que a decisão, para a escolha de quais as áreas do Município a serem priorizadas e quais os melhores objetos ou programas a serem conveniados, é de caráter eminentemente subjetivo, na esfera discricionária do Administrador Municipal, eleito pelo povo justamente com o intuito de, como seu representante, optar entre as obras, serviços e aquisições que melhor atendem aos interesses locais. Ora, se não é a discricionariedade o poder concedido ao Administrador e não, a esta Corte de Contas, para escolher, entre as opções que a Lei lhe oferece, àquela que melhor se adéque aos interesses do povo ao qual representa.

Face ao exposto, respeitada a legalidade e a legitimidade na alteração e na escolha do novo objeto conveniado, não tendo ocorrido o desvio ou má-versação dos recursos, uma vez que aplicados em sua integralidade em favor do Transporte Escolar do Município, bem como, o Termo de Convalidação de Despesas, assinado pelo Sr. Governador do Estado (Fls. 02 do Item 11), entendo que o item possa ser RESSALVADO.

Por fim, aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (hum mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em razão de a solicitação do Sr. Prefeito Municipal para a alteração do objeto do convênio somente ter-se dado em 17 de Dezembro de 2007, posterior ao repasse dos recursos em Dezembro de 2006, afrontando ao devido processo legal/administrativo e a sistemática estabelecida pela Resolução n. 03/2006, em especial aos Arts. 3º, 11 e 14, uma vez que os recursos foram liberados ao Município sem o Plano de Aplicação definitivo e não consta nos autos o Termo Aditivo com a alteração final do objeto do convênio.

b) **AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE E DA CONTA REFERENTE À APLICAÇÃO FINANCEIRA;**

O interessado apresenta, às fls. 39-49 do Item 2 (Ofício Inicial e Documentos), os extratos da Conta Bancária do Convênio, comprovando o crédito dos valores de R\$ 38.341,00 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais) e R\$ 115.043,05 (cento e quinze mil, quarenta e três reais e cinco centavos), em 14 de Dezembro de 2006, bem como, a transferência dos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta movimento do Município. Anote-se que a transferência dos valores para a conta movimento do Município se deu em razão de que, conforme alegado pelo interessado, os recursos foram despendidos diretamente do caixa municipal, após a assinatura do Termo de Convênio. Porém, anteriormente aos repasses do Governo Estadual. Assim, o Município utilizou recursos próprios e, com o recebimento dos recursos do convênio, “repôs” os valores utilizados.

Ainda que a sistemática de utilização das verbas pelo Município não seja a que melhor se adéque a legislação em vigor, em especial a Resolução n. 03/2006 – TC, esta não trouxe maiores prejuízos ou percalços à efetivação do objeto do convênio, havendo, inclusive, a emissão de Termo de Convalidação de Despesas pelo Sr. Governador do Estado, podendo o item ser considerado REGULAR.

c) **AUSÊNCIA DAS PLANILHAS DAT ATUALIZADAS;**

O Município apresenta, às fls. 25 a 33 do item 2 (Ofício Inicial e Documentos) as planilhas DAT 01-10, preenchidas com os dados do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação. Ainda que as planilhas apresentem pequenas incorreções, como não constar o Termo de Alteração do Objeto do Convênio e o valor das Notas Fiscais serem superiores ao valor repassado pelo Governo do Estado, tendo em vista que os dados são devidamente comprovados documentalmente, entendo que o item possa constar como RESSALVA às contas.

d) **AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES;**

Conforme explicitado no item b), o repasse dos recursos pelo Governo Estadual se deu após a aplicação dos mesmos pelo Município, servindo como verba de “reposição” aos recursos próprios gastos. Assim, não há que se falar em aplicação financeira, uma vez que os recursos não ficaram disponíveis em conta corrente a fim de que se exigisse a sua aplicação, podendo o item ser considerado como REGULAR.

e) **EXISTÊNCIA DE SALDO CUJA DESTINAÇÃO NÃO FOI JUSTIFICADA, JÁ HAVENDO EXPIRADO A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.**

Analisando a documentação carreada aos autos, observo que assiste razão parcial a Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que houve um saldo de recursos, da ordem de R\$ 476,40 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), na conta do convênio. Entretanto, conforme já bem analisado anteriormente, houve uma inversão temporal no convênio em análise, caracterizada pela utilização de recursos próprios do Município para o pagamento das Despesas do Convênio, com a posterior reposição dos mesmos através do repasse do Governo Estadual.

Neste esteio, uma vez que as Notas Fiscais comprovam despesas com o Transporte Escolar em valores superiores aos recursos do convênio e, ante a sistemática de pagamento adotada, é de se considerar que não houve saldo de recursos, mas sim um mero erro contábil do Município ao não repassar tais valores para a conta movimento. Assim, entendo que o item possa ser considerado REGULAR.

Por fim, unicamente se ressalte que a Instrução n. 1381/10- DCM atesta que, se considerássemos a aplicação dos recursos no exercício de 2007, ainda assim as despesas efetivadas com os recursos do convênio, relativas a fonte 117, seriam afetadas ao Transporte



Escolar (combustível, empresa de ônibus, etc), reafirmando a inexistência de quaisquer prejuízos ao Município.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Junior, e julgue-o Procedente, modificando-se o Acórdão n. 1738/08 – 2º C e julgando pela Regularidade com Ressalvas das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, aplicando-se ao ex-Gestor a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (hum mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis, no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido, e para a execução da multa aplicada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Junior, para julgá-lo Procedente, modificando-se o Acórdão n. 1738/08 – 2º C e julgando pela Regularidade com Ressalvas das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, aplicando-se ao ex-Gestor a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/2005, no valor de R\$ 1.256,86 (hum mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos);

II – Encaminhar o feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis, no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido, e para a execução da multa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 262543/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 549/11 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação de empresas especializadas na realização de exames de hemodinâmica. Conflito entre o impedimento legal de contratação de empresas que possuem integrantes em seus quadros societários que são servidores do possível órgão contratante, conforme art.9º da Lei nº8666/93, art.16 da Lei Estadual nº15.608/2007 e art.285, da Lei nº6.174/70, em contraposição à não realização do exame pelo único hospital público de Cascavel. Prevalência do Interesse público.

#### 1. RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Sr. Alcibiades Luiz Orlando, encaminha a presente Consulta, solicitando o posicionamento deste Tribunal de Contas sobre a melhor medida a ser adotada entre o impedimento legal de contratação de empresas especializadas na realização de exames de hemodinâmica que possuem integrantes em seus quadros societários que são servidores da possível contratante (Art.9º, Lei 8.666/93; Art.16, da Lei 15.608/07 e Art.285, da Lei 6.174/70) e a necessidade de disposição deste serviço àqueles que residem na região pelo único hospital público de Cascavel.

O pleito encontra-se instruído com Parecer da Assessoria Jurídica da Instituição (fls. 06/15), sustentando no sentido de que, se comprovado, através de diligência de que não existem outras empresas do mesmo ramo, livres, desembaraçadas e que deixem de ter relação de trabalho com a UNIOESTE, naquela cidade de Cascavel, que possam vir a ser contratadas, melhor para o administrador seria possibilitar a prestação de serviço, com qualidade e em condições de dar melhor qualidade de vida ao cidadão, ainda que seja nas dependências de uma unidade de saúde, até porque a atividade de prestador de serviço em saúde pública é ininterrupta e não se admite paralisação, devido ser essencial e necessária à coletividade.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) lança Informação nº 26/10 (fls.20/21), na qual afirma que o Acórdão nº242/06 é o que mais se aproxima ao tema em questão.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução nº 108/10 (fls. 23/31), sustenta pela realização de licitação nos casos em que exista mais de um prestador de serviço, excepcionalmente, admitindo-se a contratação de empresa especializada para realizar exame de hemodinâmica mesmo que contenha em seus quadros societários servidores da entidade contratante, desde que o ato seja devidamente motivado e o contrato possua cláusulas uniformes.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 7998/10 (fls. 32 e 39), opina pela possibilidade de contratação de empresa privada para realização de exames clínicos, mesmo quando houver servidor da entidade ou órgão pertencente ao quadro de sócios, desde que observados alguns requisitos. São eles: a comprovação da necessidade de realização dos exames; demonstração que inexistem outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais; havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório adequado, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo; o preço praticado pela empresa contratada deve ser compatível com o mercado; o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes.

Aduz, ainda, que deve restar demonstrado pela entidade contratante que a aquisição da aparelhagem se trata de medida onerosa ou sem viabilidade em razão da pouca utilização do aparelho pela Administração Pública, ou do prazo ou custo dessa aquisição.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a Consultante é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo

encontra-se devidamente instruído.

No mérito, cumpre salientar que a dívida recai sobre a possibilidade de contratação de empresas especializadas na realização de exames de hemodinâmica que possuem integrantes em seus quadros societários que são servidores da possível contratante e a necessidade de disposição deste serviço àqueles que residem na região pelo único público de Cascavel.

Em face das considerações até aqui expendidas, resta claro que a contratação de empresa privada para realização de exames clínicos, mesmo quando houver servidor da entidade ou órgão pertencente ao quadro de sócios, é possível, observados alguns requisitos, como a comprovação da necessidade de realização dos exames, demonstração que inexistem outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais; havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório adequado, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo; o preço praticado pela empresa contratada deve ser compatível com o mercado; o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes.

Assim, acompanhando a Instrução nº108/10, da DCE e o Parecer nº7998/10, do MPJTC, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: pela possibilidade de contratação de empresa privada especializada na realização do exame de hemodinâmica, ainda que os sócios da empresa contratada sejam servidores da contratante, desde que o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: pela possibilidade de contratação de empresa privada especializada na realização do exame de hemodinâmica, ainda que os sócios da empresa contratada sejam servidores da contratante, desde que, o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 389959/03

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 550/11 - Tribunal Pleno

Representação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado em razão de Denúncia Crime oferecida pelo Ministério Público Estadual – Alegação de concessão irregular de serviço público e de contratação sem licitação – Inocorrência – Contratações noticiadas realizadas por pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, com vistas a atender convênio celebrado com o Município de Curitiba, que objetivava a administração da Unidade de Valorização de Rejeitos – Recursos repassados à entidade utilizados para possibilitar a seleção e à comercialização da produção da Unidade – Improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que encaminha cópia da Denúncia Crime nº 142173-0, da Comarca de Curitiba, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em que figuram como réus os Srs. Cássio Taniguchi, então Prefeito do Município de Curitiba (gestões 1997/2000 e 2001/2004), Marina Klamas Taniguchi, então Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC, e Sérgio Galante Tocchio, então Secretário Municipal do Meio Ambiente (peça nº 02).

Na referida Denúncia Crime, o Ministério Público Estadual imputou aos Denunciados a prática dos crimes descritos no artigo 89, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93[1] (duas vezes), e no inciso XI do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 (duas vezes), cumulado com os artigos 29, 69 e 70, todos do Código Penal. Em virtude desses crimes, supostamente praticados no exercício de 1998, o Ministério Público Estadual pleiteou também o afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67. No despacho inicial, dentre outras providências preliminares, o Relator do feito determinou o encaminhamento de cópia da Denúncia Crime a este Tribunal de Contas, atendendo a requerimento Ministerial.

Narra a Denúncia Crime que, “pretendendo contratar a cooperativa “Cosmo” e a empresa “Ágora” para prestação de serviços de reciclagem do lixo ao Município de Curitiba, - o que não poderia ser feito sem licitação -, o 1º denunciado CASSIO TANIGUCHI (Prefeito do Município de CURITIBA-PR, reeleito para a gestão de 2001-4), em doloso conluio com seu cônjuge, a 2ª denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC), e com o 3º denunciado SÉRGIO GALANTE TOCCHIO (Secretário Municipal do Meio Ambiente), engendraram um plano, pelo qual repassariam verbas públicas ao IPCC que, por ser ente privado, não precisaria licitar para obter esses



serviços, e assim, celebraram na data de 25/06/98, Termo de Convênio, pelo qual o Município de Curitiba e a Secretaria do Meio Ambiente passaram ao IPCC a administração da Unidade Valorização de Rejeitos, para tanto, carregando-lhe recursos públicos na ordem de R\$ 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil reais - até setembro/2000), parte dos quais o IPCC utilizou para pagar referidas cooperativas e empresa que contratou para prestar serviços naquela Unidade, sem licitação." (fls. 04, item 01 da inicial da Denúncia Crime).

Consta que o Termo de Convênio nº 10796 - PMC/SMMA/IPCC, de 25/06/1998, tinha por objeto a "cooperação técnica e financeira, visando viabilizar a administração da Unidade de Valorização de Rejeitos da SMMA, localizada na Fazenda Solidariedade, distrito de Campo Magro, possibilitando a seleção de materiais e a comercialização de toda a produção de lixo reciclável da Unidade. Pelo Convênio, a PMC/SMMA passa a administração da Unidade de Valorização de Rejeitos localizada na Fazenda Solidariedade para o IPCC." Restou definido que o Município de Curitiba efetuará repasses mensais de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) e nos 04 (quatro) primeiros meses, mais 04 repasses de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). As despesas contempladas incluíam serviços de reciclagem do lixo de Curitiba com a contratação de pessoal necessário à seleção e à comercialização da produção da Unidade. A vigência estipulada era até 30/12/2000. Assim, de acordo com os termos do Convênio nº 10796, competia ao IPCC reciclar o lixo recolhido no Município de Curitiba e contratar o pessoal necessário à seleção e à comercialização da produção da Unidade de Rejeitos.

Prossegue o Ministério Público Estadual afirmando que, em decorrência do aludido Convênio, a Sra. Marina Klamas Taniguchi contratou os serviços da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - COSMO, em 31/07/1998, renovando um contrato firmado em 06/04/1998, cujo objeto era o "fornecimento de mão-de-obra para a seleção de materiais recicláveis em esteira de triagem na Usina de Materiais Recicláveis, localizada na Fazenda Solidariedade, Estrada do Cerne - Km 21,5, Campo Magro", alterando-se, porém, o prazo, 01 (um) ano. Tal Convênio foi tacitamente prorrogado até 31/10/1999, ocasião em que foi rescindido. Entretanto, de acordo com o Ministério Público do Estado do Paraná, mesmo depois da rescisão do contrato entre o IPCC e a COSMO, a Prefeitura Municipal continuou a repassar ao Instituto os valores relativos ao Convênio nº 10796, consoante tabela inserida na petição inicial da Denúncia Crime, no total de R\$ 487.004,71 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quatro reais e setenta e um centavos).

Ainda, o Ministério Público Estadual relata que, "na data de 30/07/98, a denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, pelo IPCC, contratou os serviços da empresa Ágora Engenharia Ambiental S/C Ltda., para efetuar a remoção e transporte de lixo reciclável da Unidade de Valorização de Rejeitos, ao custo mensal de R\$ 10.103,50, pelo prazo de 24 meses e, para a manutenção de máquinas e equipamentos, ao custo mensal de R\$ 1.671,96, pelo prazo de 12 meses (fls. 455/462)." Os valores pagos à empresa Ágora também estão relacionados em tabela inserida na peça inicial, no total de R\$ 164.856,38 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Diante dos fatos expostos, sustenta o Ministério Público Estadual que teria ocorrido verdadeira concessão direta de serviços públicos, agravada pelo repasse de verbas públicas. Desse modo, teriam sido dispensadas licitações obrigatórias, na modalidade de Tomada de Preços.

Por meio do Despacho de fls. 22 (peça nº 06), o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Gerg Herwig, recebeu a Representação, determinou a remessa dos autos à Inspeção Geral de Controle, para ciência e anotações devidas, e determinou a citação dos Representados.

Em sede de defesa, o Sr. Sérgio Galante Tocchio aduziu que outra Denúncia Crime (nº 101172-7) com o mesmo objeto daquela que deu ensejo à Representação em análise foi julgada improcedente em 25 de março de 2004, entendendo que, em razão de tal situação, esta deve também ser julgada improcedente (extrato de fls. 28 a 31). Afirmou o Representado que o Tribunal de Justiça considerou que não ocorreram as irregularidades apontadas na contratação da Cooperativa "Cosmo" e da empresa Ágora, entendendo também que não existiu conluio na contratação dos serviços e que essa não se deu em proveito próprio. Ainda, juntou cópias das defesas apresentadas pelos ora Representados nos autos da Denúncia Crime já julgada (peça nº 16).

Por sua vez, às fls. 158-160 consta manifestação subscrita pelo Procurador-Geral do Município de Curitiba, Dr. Maurício Eduardo Sá De Ferrante, que acrescentou que, paralelamente à Denúncia Crime, o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública nº 22.739, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, buscando a condenação cível dos Representados por improbidade administrativa. Juntou cópias de peças da mencionada ação (fls. 158 e ss., peça nº 18).

A Sra. Marina Klamas Taniguchi reportou-se à defesa apresentada em sede judicial, conforme documentos juntados. Argumentou também que o Instituto Pró Cidadania de Curitiba (sucessor da PROVOPAR), promove ações sociais relevantes como, no caso específico, a seleção de material reciclável em esteira de lixo, para o qual não se exige processo de seleção mediante concurso público. Salientou que o convênio (e não contrato) firmado entre o IPCC e a COSMO - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba, demonstra a postura lícita e adequada do programa desenvolvido em favor de trabalhadores sem qualificação (fls. 210 e ss., peça nº 24).

Pelo Parecer nº 5818/04, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos sugeriu a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado, solicitando certidão explicativa a respeito das ações existentes, com esclarecimentos acerca da existência de eventual decisão de mérito, trânsito em julgado e interposição de recursos (Parecer nº 5818/04 - DATJ, peça nº 26).

Oficiado, nos termos do opinativo mencionado, o Tribunal de Justiça do Estado respondeu que a Denúncia Crime nº 101172-7 (apontada pelos Representados como relativa ao mesmo objeto da analisada nos presentes autos), encontrava-se em fase Embargos Declaratórios, opostos pelo autor da Denúncia (peça nº 33). Consoante documento anexo à resposta, verifica-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, rejeitou a Denúncia oferecida[2] (fls. 254 e 255). Quanto aos Embargos de Declaração, o extrato processual demonstra que o Órgão Especial também os rejeitou (fls. 256).

Por seu turno, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Estado do Paraná informou que, no que se refere à Ação Civil Pública nº 22.736, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Sr. Cássio Taniguchi e outros, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida (Apelação Cível nº 144286-0) de modo que os autos retornaram ao Cartório e foi determinada a citação dos requeridos (fls. 261, peça nº 35).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para análise de mérito, a unidade posicionou-se pela procedência parcial da Representação, considerando a contratação da cooperativa Cosmo e da empresa Ágora sem licitação, haja vista não se tratar de caso de

inexigibilidade de procedimento licitatório, vez que tal procedimento não seria inviável. Contudo, ressaltou a DIJUR a existência de outros pontos não esclarecidos, pois os documentos encaminhados não possibilitariam um juízo de valor. Opinou, então, pelas responsabilizações respectivas, no caso das contratações sem licitação, e pelo encaminhamento ao Corregedor Geral, para futuras deliberações acerca de novas diligências ao Poder Judiciário (Parecer nº 15406/06 - peça nº 41).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no entanto, concluiu pela improcedência da Representação quanto à concessão irregular de serviços públicos e quanto a não realização de licitação para a contratação da cooperativa Cosmo e da empresa Ágora, tendo em vista que o IPCC não está submetido à Lei Federal nº 8.666/93 (Parecer nº 12633/09, peça nº 44).

## 2. VOTO

O exame da matéria apresentada indica que as conclusões expostas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 12633/09, revelam-se corretas.

Conforme narrou o Ministério Público Estadual na Denúncia Crime, o Município de Curitiba, pelo Convênio nº 10796, repassou ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba - IPCC a administração da Unidade de Valorização de Rejeitos do Município, localizada na Fazenda Solidariedade, em Campo Magro, transferindo-lhe verbas mensais, a fim de que o IPCC contratasse pessoal para seleção e comercialização da produção dessa unidade.

No intuito de cumprir os termos do Convênio, o IPCC contratou a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - COSMO para a seleção de recicláveis. Contratou também a Ágora Engenharia Ambiental S/C Ltda. para remoção e transporte daquele material (conforme documentos de fls. 224 a 232, peça nº 24).

O IPCC não realizou procedimento licitatório para efetuar as duas contratações mencionadas, o que, nos termos da Denúncia Crime, implicaria em vício, diante do desrespeito à Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI[3]) e à Lei Federal de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Ocorre que o IPCC, entidade sem fins lucrativos de assistência social, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos do Estatuto (fls. 217, peça nº 24).

Tendo em vista a natureza da entidade, cabe ressaltar o teor do artigo 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que não se exige a realização de procedimento licitatório por instituições nos moldes do IPCC, pessoa jurídica de direito privado, vez que não se trata de entidade controlada diretamente ou indiretamente pelo Poder Público, no caso, o Município. Assim, o IPCC não possui o dever de licitar para efetuar contratações.

Por outro lado, de fato não ocorreu concessão direta de serviços públicos, em conformidade com o entendimento sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Isso porque o Município de Curitiba responde pela coleta, transporte e disposição do lixo doméstico, industrial e hospitalar, e somente encarregou o IPCC da seleção dos recicláveis, ou seja, da "administração da Unidade de Valorização de Rejeitos do Município".

Da mesma forma, não se verifica irregularidade na disponibilização desses rejeitos ao IPCC, tampouco no repasse de recursos para auxiliar a referida entidade, visto que o IPCC tem finalidade assistencial, nos termos de seu estatuto.

Por fim, no que se refere à defesa dos Representados, que invocaram o fato de o Poder Judiciário não lhes ter condenado em Denúncia Crime diversa, que teria o mesmo objeto daquela que originou a presente Representação (sem, contudo, restar comprovado que se tratam dos mesmos fatos), cumpre apenas lembrar que conclusão diversa poderia ser apresentada por esta Corte, haja vista a independência entre as instâncias.

Diante dos fundamentos acima expostos, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a Representação, determinando o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Veram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 - Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

*Penal - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

<sup>2</sup> 0101172-7 Denúncia Crime (OE)

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a denúncia oferecida. EMENTA: DENÚNCIA CRIME - CONVÊNIO FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL (PMC) E PELA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL (FAS) COM A COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA (COSMO) - DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 89 DA LEI N.

8.666/93 E 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/67 - LICITAÇÃO DISPENSADA - EVIDENTE INEXIGIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO RESPECTIVO - (ART. 25, I, DA LEI DE LICITAÇÕES) - FATO TÍPICO NÃO CONFIGURADO - DESPESA DE UM JANTAR PAGA COM SUPOSTAS SOBRES DE VERBAS PÚBLICAS REPASSADAS À COOPERATIVA CONVENIADA - VALOR

*CORRESPONDENTE A CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS EXECUTADOS, SEM VINCULAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS - MALVERSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DEFERIDA A TERCEIRO - OUTORGA ADMISSÍVEL, POR HAVER JUSTIFICADO INTERESSE PÚBLICO - FATO NÃO TIFICADO COMO CRIME - SERVIDORA DESIGNADA PELO PREFEITO PARA PRESIDIR SOCIEDADE CIVIL DE DIREITO PRIVADO - DESCRIÇÃO, NA PEÇA INAUGURAL, PELA QUAL NÃO SE IDENTIFICA A PRÁTICA DE CRIME EM TESE - DENÚNCIA REJEITADA. Procuradoria G. Justiça/Min. Público em 14/05/2004*

<sup>3</sup>. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

**PROCESSO Nº: 297161/07**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, CLERIO BENILDO BACK, POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA**

**ADVOGADO: JOANNI APARECIDA HENRICHES (OAB/PR 42219), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR 042986), JULIO CESAR HENRICHES (OAB/PR 28210)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 551/11 - Tribunal Pleno**

Representação da Justiça do Trabalho – Contratação de trabalhadores por APMI – Reclamações Trabalhistas – Condenação subsidiária do Município ao pagamento de verbas aos Reclamantes – Inexistência de irregularidade quanto ao objeto do convênio – Ausência de prejuízo ao erário comprovado até o momento – Improcedência – Recomendação dirigida ao gestor municipal, no sentido de que adote as medidas legais cabíveis para obter a recomposição do erário, caso ocorra prejuízo ao Município, caracterizado pelo efetivo pagamento de valores pelo ente público em decorrência de condenações judiciais em reclamações trabalhistas que digam respeito à contratação de trabalhadores pela APMI.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho da 9ª Região, que encaminha peças dos autos da Reclamação Trabalhista de nº 242/2006, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ivaiporã – Posto de Atendimento de Pitanga, para as providências pertinentes (peça nº 02). A Reclamação foi ajuizada em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Palmital e do Município de Palmital.

Consta da sentença (fls. 45 a 56) que a APMI de Palmital foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas à Reclamante, Sra. Nilsa de Fátima Fernandes de Almeida, e que o Município de Palmital foi responsabilizado subsidiariamente pelos pagamentos referidos, tendo em vista que a Reclamante foi contratada pela APMI para prestar serviços ao Município (dos documentos anexados, nota-se que a Reclamante desempenhava as atribuições de Auxiliar de Enfermagem), o que ocorreu no período compreendido entre de 23/04/2001 a 31/12/2004, restando comprovado que era o próprio Município de Palmital o responsável pelo pagamento dos salários à Reclamante, conforme demonstram os recibos de pagamento de salários juntados aos autos da Reclamação (fls. 09 a 24).

As verbas trabalhistas deferidas por sentença à Reclamante (fls. 45 a 54) foram as seguintes: a) aviso prévio indenizado; b) férias integrais simples e proporcionais, mais o adicional constitucional de 1/3; c) décimos-terceiros salários integral e proporcional; d) multa do artigo 477 da CLT; e) FGTS, à razão de 11,2%, sobre as parcelas acima deferidas, exceto multa do artigo 477 da CLT.

Pelo Despacho de fls. 79 (peça nº 06), o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a apensamento do protocolo nº 281508/07 aos presentes autos, ante a similaridade da matéria. No mencionado protocolo, consta que o Município de Palmital também foi condenado subsidiariamente ao pagamento de créditos trabalhistas para a Sra. Marinês Mendes, em decorrência da Reclamação Trabalhista de nº 240/2005, ajuizada em face da APMI de Palmital e do Município, que tramitou no mesmo juízo. Nesse caso, o Poder Judiciário reconheceu que o contrato de trabalho perdurou de 29/04/2003 a 03/01/2005 (dos documentos anexados, nota-se que a Reclamante desempenhava as atribuições de Psicóloga), incidindo a condenação sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) férias proporcionais, mais o adicional constitucional de 1/3; c) décimos-terceiros salários integral e proporcional; d) multa do artigo 477 da CLT; e) FGTS, à razão de 11,2%, sobre as parcelas acima deferidas, exceto multa do artigo 477 da CLT. Ainda, através do mencionado despacho determinou-se a intimação do representante da APMI de Palmital, para a apresentação de justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, bem como do Prefeito Municipal, para comprovar as providências adotadas para sanar as irregularidades verificadas em juízo, com o objetivo de recompor eventual prejuízo ao erário. Foram oficiados a Sra. Nilva Aparecida Demate Zolandeck (peça nº 09), então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital, e o então Prefeito Municipal, Sr. Darci José Zolandeck (gestão 2005/2008) (peça nº 12). Em resposta, o Sr. Darci alegou que as irregularidades em questão dizem respeito à gestão de seu antecessor, bem como ao período em que a Presidente da APMI era a Sra. Marnilse Fernimo Back, esposa do Ex-Prefeito, Sr. Clério Benildo Back. Informou também que existiam 22 (vinte e duas) ações trabalhistas em que as verbas pleiteadas têm origem na má administração dos referidos ex-gestores. Ainda, ressaltou que existe Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em decorrência de irregularidades na APMI, e uma Execução Fiscal, ajuizada pela União, em virtude de irregularidades no repasse do imposto de renda retido na fonte de funcionários. Asseverou que as irregularidades antes existentes foram devidamente sanadas, “seja em razão do pagamento regular dos funcionários, ou mesmo pela separação necessária entre os contratados pelo Município e pela APMI” (peça nº 20).

Recebida a Representação, conforme despacho de fls. 82 (peça nº 15), o Ex-Prefeito Municipal Clério Benildo Back (gestão 2001/2004) foi oficiado para apresentar defesa. Em atendimento, o Representado aduziu que o Município foi condenado apenas subsidiariamente nas Reclamações Trabalhistas que ensejaram a presente Representação. Além disso, argumentou que o Município estava autorizado pela Lei Municipal nº 037/2001 (fls. 132) a celebrar o convênio com a APMI e a realizar o pagamento de pessoal, inclusive quanto aos encargos sociais. Salientou que a APMI auxiliava a Administração no que se refere ao

atendimento da comunidade local e que a própria sentença reconheceu expressamente que “em nenhum momento a autora produziu qualquer prova que possibilitasse o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com esta parte demandada”. Frisou que não houve dano ao erário, pois o serviço foi prestado à APMI e era essencial à atividade daquela entidade, e que não houve má-fé. Ao final, requereu que, caso seja a Representação julgada procedente, as sanções correspondentes recaiam sobre o Município, beneficiário dos serviços (peça nº 30).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 15334/08, peça nº 36), a unidade sugeriu a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Ivaiporã – Posto de Atendimento de Pitanga, com vistas a obter informações relativas ao pagamento de valores pelo Município de Palmital às Reclamantes, ou a outro reclamante em Reclamação de igual natureza, com as mesmas partes reclamadas.

Oficiado, nos termos do opinativo da DIJUR, o Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Pitanga encaminhou a relação de reclamações trabalhistas tramitando no referido Juízo em face do Município de Palmital (fls. 155 e 156, peça nº 44), as quais, até 14/04/2009, totalizavam 64 (sessenta e quatro) ações, além da relação de feitos em trâmite em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital (fls. 157 e 158, peça nº 44), no total de 62 (sessenta e dois). Ainda, o Juízo encaminhou cópia integral das duas reclamações trabalhistas analisadas nos presentes autos de Representação (Anexo I). Analisando-se os referidos anexos, constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não reformou as sentenças proferidas e que a Reclamação Trabalhista de nº 00242-2006-073-09-00-8 já foi arquivada definitivamente, tendo sido extinta a execução, haja vista a ocorrência de pagamento decorrente de processo de execução em face da APMI. A Reclamação Trabalhista de nº 00240-2006-073-09-00-9, por sua vez, ainda estava em fase de execução. Entretanto, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[1] é possível verificar que a execução dos créditos decorrentes da Reclamação Trabalhista de nº 00240-2006-073-09-00-9 foi redirecionada ao Município de Palmital, e encontra-se aguardando a expedição de precatório desde 14/02/2011.

Na sequência, considerando a informação relativa à existência de diversas reclamações trabalhistas ajuizadas em face do Município de Palmital, determinou-se a intimação do Município para informar se houve o pagamento, com recursos públicos, de verbas decorrentes de reclamação trabalhista ajuizada contra a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital, em que a municipalidade tenha sido condenada solidária ou subsidiariamente (Despacho de fls. 161, peça nº 51). Na manifestação do Município, o Sr. Clério Benildo Back, atual Prefeito Municipal (gestão 2009/2012), argumentou que as reclamações relacionadas referem-se a exercícios diferentes (2006, 2007 e 2009), sendo que muitas das reclamações relacionadas estão em fase recursal ou de execução. Assim, até a data da manifestação, nenhuma verba trabalhista havia sido paga pelo ente público. Ressaltou também que, quanto às ações intentadas no exercício de 2009, na maioria dos casos foi celebrado acordo entre a APMI e o reclamante, os quais estão sendo pagos. Esclareceu que estava colhendo documentos comprobatórios de ilícitudes ocorridas no decorrer do mandato anterior da Associação, para o encaminhamento aos órgãos responsáveis, para as providências cabíveis (peça nº 56).

A DIJUR manifestou-se pela improcedência da Denúncia, visto que, aparentemente, há regularidade no convênio firmado, não tendo sido produzida prova que possibilitasse reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com esta parte. Aliado a esses fatos, mencionou que ainda não houve pagamento pelo Município de qualquer verba. Sugeriu, então, que esta Corte determine ao Município que ingresse com ação regressiva em face do responsável, caso reste configurado prejuízo ao erário em razão das reclamações trabalhistas ainda existentes (Parecer nº 2725/10, peça nº 60).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC acompanhou o entendimento apresentado pela DIJUR no Parecer nº 2725/10 (Parecer nº 4541/10, peça nº 62).

#### 2. VOTO

Com razão a Diretoria Jurídica, pois, consoante exposto no Parecer 2725/10 – DIJUR, não se constatam irregularidades quanto à existência de convênio:

“Da análise dos autos verifica-se que foi firmado convênio entre a Prefeitura de Palmital e a APMI, para contratação de equipes do Programa Saúde da Família, com autorização por meio da Lei Municipal nº 37/2001, e, desta forma, a Prefeitura era a tomadora dos serviços prestados pelos profissionais contratados pela APMI.

Assim, aparentemente, há regularidade no convênio firmado entre o Município e a APMI, até mesmo à luz dos precedentes[2] existentes nesta Corte de Contas, que entendem pela possibilidade de contratação para terceirização de serviços públicos para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias como, por exemplo, o Programa de Saúde da Família.”

Além disso, o Município foi responsabilizado apenas subsidiariamente e, até o momento, não se tem notícia de pagamento por parte do ente público a reclamantes contratados pela APMI, no que se refere a verbas decorrentes dessas condenações. Desse modo, não há prejuízo ao erário caracterizado.

Entretanto, incumbe ao Município buscar a necessária recomposição do patrimônio público junto à APMI e aos responsáveis pelo Convênio, caso haja a efetiva quitação dos valores correspondentes a condenações trabalhistas por parte do Município de Palmital, em ações movidas por trabalhadores contratados pela APMI. Isso porque, tratando-se de contratação de pessoal decorrente de convênio, que configura verdadeira terceirização de serviços públicos, as verbas repassadas à APMI pelo ente público já deveriam custear corretamente os salários e demais encargos incidentes sobre os salários. Assim, o pagamento decorrente de responsabilização subsidiária do Município na esfera judicial caracteriza prejuízo ao Município, de modo que os respectivos valores deverão ser restituídos por aqueles que deram causa ao dano patrimonial, cabendo ao Município a adoção das medidas legais, sob pena de responsabilização.

Saliente-se que, em se tratando de convênios, incumbe ao ente público responsável pelos repasses, no caso o Município, a fiscalização quanto à aplicação correta do dinheiro público, devendo exigir do conveniente a prestação de contas. Considerando-se as verbas deferidas pela Justiça do Trabalho por ocasião do julgamento dos feitos, que são objeto dos presentes autos, conclui-se que a APMI de Palmital não vem pagando adequadamente os encargos trabalhistas devidos aos funcionários, de modo que deve o Município realizar fiscalização rigorosa em relação à entidade, a fim de evitar danos ao patrimônio público.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Representação. Contudo, recomendo ao Município de Palmital que adote as providências cabíveis no intuito de obter a recomposição do erário, caso ocorram pagamentos por parte do Município quanto a verbas decorrentes de condenações da Justiça do Trabalho em que o Município tenha sido responsabilizado subsidiariamente.



Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a Representação;

II – Recomendar ao Município de Palmital que adote as providências cabíveis no intuito de obter a recomposição do erário, caso ocorram pagamentos por parte do Município quanto a verbas decorrentes de condenações da Justiça do Trabalho em que o Município tenha sido responsabilizado subsidiariamente;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup>. [www.trf9.jus.br](http://www.trf9.jus.br)

<sup>2</sup>. Por exemplo, Resolução nº 7224/2002 fundamentada no parecer MPJTC nº 10608/02.

**PROCESSO Nº: 366655/08**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, LUIZ ALBERTO LIMA**

**ADVOGADO: ADRIANO CESAR FELISBERTO (OAB/PR 29458), JOSE PENTO NETO (OAB/PR 5316)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 552/11 - Tribunal Pleno**

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Descumprimento de decisão judicial, o que ensejou o pagamento de multa por parte do Município – Prejuízo ao erário configurado – Procedência – Responsabilização do gestor à época do inadimplemento da sentença – Ressarcimento dos valores despendidos, com os acréscimos legais – Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixada em 10% sobre o dano.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, que noticia irregularidade relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (gestão 2005/2008).

Narra o ofício inicial que o Município de Umuarama foi multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ter atrasado o cumprimento de obrigação de fazer determinada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 923/2004. A referida decisão condenou o Município de Umuarama a pagar adicional por tempo de serviço à autora da ação, servidora pública municipal, nos termos da Lei Complementar nº 18/92, desde o mês de março de 2000 até a inclusão em folha de pagamento, efetuando a inclusão do adicional por tempo de serviço na folha de pagamento da autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da tutela mandamental, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, embora a sentença tenha transitado em julgado em 06/06/2006, o Município somente realizou a inclusão do adicional mencionado em folha de pagamento no mês de outubro de 2006, sem apresentar ao Juízo qualquer justificativa para a mora no cumprimento da obrigação de fazer. A mora em questão resultou na aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), limitada pelo MM. Juiz do Trabalho Marcos Blanco a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considerou que a multa tornou-se excessivamente lesiva ao erário.

Considerando os fatos expostos, foi encaminhada cópia integral dos autos, anexada ao ofício inicial (peça nº 02), para a adoção das providências cabíveis por este Tribunal de Contas.

Por meio do despacho nº 1428/08 (peça nº 11), o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, bem como para subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3271/08, (peça nº 13), opinou pela admissibilidade do feito, tendo em vista que o Município de Umuarama sofreu prejuízo financeiro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocasionado pelo comportamento desidioso do Prefeito Municipal, que injustificadamente descumpriu decisão judicial.

Na sequência, pelo despacho de fls. 372 (peça nº 15), a Representação foi recebida, determinando-se a intimação do Prefeito Municipal de Umuarama responsável pela gestão 2005/2008, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, e do Procurador Geral do Município, Sr. Robson Martins, para apresentarem defesa.

Devidamente intimado, conforme Aviso de Recebimento de fls. 160, o então Prefeito não se manifestou.

Tendo em vista o teor da Informação nº 28/09, de fls. 375 (peça nº 22), no sentido de que o assessor jurídico que atuou na Reclamatória Trabalhista em tela foi o Sr. Luiz Alberto Lima (conforme fls. 123 e 124, peça nº 02) e não o Sr. Robson Martins, foi expedido ofício para intimar o Sr. Luiz Alberto Lima (peça nº 24). Entretanto, apesar de ter recebido o ofício de intimação, conforme Aviso de Recebimento de fls. 49 (peça nº 26), não se manifestou.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela procedência da Representação, com a consequente condenação do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo a restituir ao erário o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento da sanção administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica. Ressalte-se que a

DCM apontou que o assessor jurídico Luiz Alberto Lima emitiu um parecer atestando a efetiva existência do direito cujo descumprimento ocasionou a aplicação da sanção judicial ao Município. Desta forma, concluiu que o fato em exame deve ser imputado exclusivamente ao Ex-Prefeito Municipal (Instrução nº 3271/09, peça nº 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, acima explicitado (Parecer nº 15922/09).

#### 2. VOTO

O exame dos autos atesta que o Município de Umuarama sofreu um prejuízo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que o Município arcou com o pagamento de multa no referido valor, que foi aplicada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama em decorrência do descumprimento da sentença proferida em reclamatória trabalhista ajuizada por servidora pública.

Assim, por não ter implementado as providências pertinentes para cumprir a decisão judicial, sem qualquer justificativa razoável (despacho de fls. 360 a 363 da peça nº 06), o Prefeito Municipal deu causa ao dano sofrido pelo erário, razão pela qual deve ser responsabilizado pela recomposição do patrimônio público, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005):

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

No que se refere à responsabilização, destaque-se que, apesar de ter sido intimado para o contraditório e não ter apresentado defesa, o Sr. Luiz Alberto Lima, assessor jurídico responsável pelo Município quanto ao caso trazido à análise, emitiu um parecer em que apontou a efetiva existência do direito reconhecido judicialmente (conforme fls. 36 e 37, peça nº 02), cujo descumprimento veio a ocasionar a aplicação de multa ao Município. Nesse contexto, também acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, a fim de concluir que a responsabilidade pela irregularidade em exame deve ser imputada exclusivamente ao Ex-Prefeito Municipal Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

Além da determinação de restituição ao erário, incumbe aplicar ao ex-gestor multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao dano, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Diante dos fundamentos expostos, VOTO pela procedência da presente Representação em face do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 349.902.329-68, para:

1. Responsabilizar o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente ao dano material causado ao Município de Umuarama, referente à multa determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, quantia a ser atualizada pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação, e que deverá ser recolhida nos moldes do artigo 499, inciso II, do Regimento Interno;

2. Aplicar ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao dano acima referido, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, que deverá ser recolhida nos termos do artigo 499, IV, do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Representação em face do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 349.902.329-68, para:

I.1 - Responsabilizar o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente ao dano material causado ao Município de Umuarama, referente à multa determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, quantia a ser atualizada pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação, e que deverá ser recolhida nos moldes do artigo 499, inciso II, do Regimento Interno;

I.2 - Aplicar ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao dano acima referido, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, que deverá ser recolhida nos termos do artigo 499, IV, do Regimento Interno.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os



Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº: 553/11 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº: 239576/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MUNIR KARAM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

*Prestação de Contas Estadual. PARANACIDADE. Exercício financeiro de 2009. Pela regularidade com ressalvas, recomendações e determinações à entidade.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do PARANAPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 152/10, após análise formal, técnico-contábil e de gestão, e considerando os achados constantes dos relatórios de inspeção *in loco* das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, que tratam de diversas ressalvas, determinações e recomendações de exercícios anteriores ainda não atendidas, opinou pela concessão de contraditório ao ordenador das despesas, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Apresentado o contraditório, por força do Despacho nº 1583/10, encaminhou-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais para nova análise e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Em sua Instrução nº 255/10, a unidade técnica apreciou os esclarecimentos prestados quanto aos seguintes fatos, apontados na Instrução anterior:

1. Desconformidade do Balanço Orçamentário em face da Portaria nº 916/2003 e suas atualizações, em razão da inclusão das receitas e despesas extra-orçamentárias neste demonstrativo, consoante apontado no Título III, item 1 da Instrução nº 152/10 – quando deveriam constar apenas do Balanço Financeiro e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

2. Ressalvas dos Exercícios de 2007 e 2008:

2.a. não provisionamento válido de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda.

2.b. cobrança das parcelas denominadas “Contribuições com Financiamento”, de responsabilidade do Governo do Estado.

3. Determinações dos Exercícios de 2007 e 2008:

3.a. implementar o Novo Plano de Custeio para equacionar e equilibrar as contas do Fundo de Previdência.

3.b. requerer ao Governo do Estado o pagamento das Contribuições com Financiamento, vencidas desde maio/2005.

3.c. proceder ao provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda.

4. Recomendações ao Paranaprevidência constantes do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Poder Executivo Estadual do exercício de 2009:

4.a. providenciar, em conjunto com o Governo do Estado, a aprovação e implementação do novo Plano de Custeio.

4.b. observar o contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio, e reavaliações atuariais para fins de cumprimento do disposto no art. 40 da Constituição Federal, com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema para a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial.

4.c. providenciar junto ao atuário responsável, as seguintes ações:

4.c.1) previsão, no novo Plano de Custeio, cálculo atuarial e reavaliações, da exação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas, desonerando o Estado deste custo adicional suplementar;

4.c.2) verificação das oscilações que possam vir a ocorrer nas premissas e hipóteses atuariais e remodelá-las, caso haja necessidade, com acompanhamento contínuo e sistemático, através das reavaliações atuariais anuais, conforme consta do Estudo encaminhado;

4.c.3) adequação do cálculo atuarial ao que rege a Constituição Federal e legislação previdenciária, quanto ao percentual contributivo normal de 11%, patronal e servidor, conforme consta do Estudo encaminhado;

4.c.4) instituição de percentual contributivo adicional, custo suplementar, somente para a entidade patronal.

4.d. elaborar estudo e encaminhá-lo ao Governo do Estado, para adequação da Lei nº 12.398/98, ao ordenamento jurídico que rege a matéria;

4.e. observar o contido no cálculo atuarial e providenciar as reavaliações anuais, encaminhando-as a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas da entidade;

4.f. consolidar e compatibilizar a contabilidade do PARANAPREVIDÊNCIA e Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

Quanto ao item 1 (desconformidade do Balanço Orçamentário), a unidade técnica refutou a justificativa apresentada – tendo em vista a sistemática adotada na contabilidade pública – considerando que o Balanço Orçamentário não deve apresentar movimentações extra-orçamentárias, de natureza patrimonial ou financeira, sendo “necessário apurar o resultado orçamentário que envolve apenas o registro de variações decorrentes da execução orçamentária, por meio de interferências ativas orçamentárias e mutações ativas”.

Quanto ao item 2 (ressalvas dos exercícios de 2007 e 2008 ainda não atendidas), no tocante ao item 2.a (ausência de provisionamento válido de contingências), a entidade afirmou ter contratado empresa capacitada para proceder aos levantamentos e dimensionar o impacto financeiro oriundo de demandas judiciais – o que sanaria parcialmente a questão. A DCE refuta tal argumentação e mantém o entendimento por ela esposado em sua Instrução nº 250/10, entendendo que “a baixa de responsabilidade com relação à ressalva do não provisionamento válido de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ... será feita por ocasião do efetivo provisionamento na contabilidade destas possíveis perdas do Fundo de Previdência...”.

Quanto ao item 2.b. (cobrança das parcelas denominadas “Contribuições com

Financiamento”, de responsabilidade do Governo do Estado), a entidade reporta-se ao novo Plano de Custeio encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, cuja implantação permitirá a reversão do Déficit Técnico dos últimos exercícios. A DCE acata a justificativa apresentada, entendendo que a ressalva pode ser sanada com a efetiva implantação do novo plano de custeio.

Quanto ao item 3 (determinações dos exercícios de 2007 e 2008 não atendidas), no tocante ao item 3.a (implementar o Plano de Custeio), a entidade relaciona os aspectos que justificam a implantação de novo plano de custeio, que, de fato, tramita desde 16/11/2010 na Assembléia Legislativa como Projeto de Lei nº 483/2010 – razão pela qual a DCE considera que a determinação será atendida, mediante a efetiva implantação deste novo Plano.

Quanto ao item 3.b (requerer o pagamento das Contribuições com Financiamento), a DCE, conforme acima mencionado, entende que a determinação restará cumprida com a efetiva implantação do novo Plano de Custeio.

Quanto ao item 3.c (provisionamento de contingências), a DCE reitera seu entendimento.

Quanto ao item 4 (Recomendações constantes do Parecer Prévio de 2009), a Diretoria de Contas Estaduais entende que o seu atendimento somente poderá ser verificado após a implantação do novo Plano de Custeio, que ora tramita na Assembléia Legislativa.

Ao final, considerando que

a) “o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 152/10 (peça nº 25), atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 152/10 (peça nº 25);

c) sob o aspecto técnico-contábil, entende esta DCE que o Balanço Orçamentário está em desacordo com a Portaria nº 916/2003 e suas atualizações, uma vez que as receitas e despesas extra-orçamentárias não deveriam integrar este demonstrativo, conforme abordado no Título III, item 1 da Instrução nº 152/10 (peça nº 25) e item 1 desta Instrução;

d) constatou-se que as ressalvas e determinações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2007 e 2008 não foram atendidas pela Entidade, conforme abordado nos itens 2 e 3 desta Instrução;

e) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou a necessidade de se equacionar e equilibrar as contas do Fundo de Previdência, tendo em vista o elevado Déficit Técnico Acumulado, que somente será feito com a implantação do novo Plano de Custeio, conforme demonstrado no item 3-a desta Instrução;

f) o atendimento às recomendações à PARANAPREVIDÊNCIA constantes no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal nas Contas do Poder Executivo Estadual do exercício de 2009 só será feito com a efetiva implantação do novo Plano de Custeio que se encontra na Assembléia Legislativa para deliberação”;

A unidade técnica competente entende que a Prestação de Contas em exame pode ser considerada regular, mantidas “as ressalvas constantes do item 2 desta Instrução, as Determinações do item 3 acrescida da regularização do Balanço Orçamentário da entidade (item 1), bem como as Recomendações do item 4 desta Instrução”.

Na forma regimental, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação.

Através do Parecer nº 234/11, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, o órgão ministerial corrobora a análise minuciosa efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se, igualmente, pela regularidade das contas, com as ressalvas, determinações e recomendações indicadas pela unidade técnica.

**VOTO**

Pelos elementos que informam o processo e ressaltando a necessidade da efetiva implantação de novo Plano de Custeio, visando, especialmente, equacionar e equilibrar as contas do Fundo de Previdência – dando cumprimento ao determinado por este Tribunal na análise das contas dos exercícios de 2007 e 2008 e consoante Recomendação à entidade constante do Parecer Prévio do exercício de 2009 – acompanho a conclusão da Diretoria de Contas Municipais retratada na Instrução nº 255/10 – DCE e a manifestação consubstanciada no Parecer nº 234/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, que a corrobora, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Munir Karam, na qualidade de Diretor Presidente, reiterando as ressalvas apontadas nos exercícios de 2007 e 2008, as determinações consignadas em 2007 e 2008 e as recomendações à entidade arroladas no Parecer Prévio emitido por este Tribunal ao Poder Executivo no exercício de 2009, nos seguintes termos:

I) Pela ressalva dos seguintes pontos:

a. Não provisionamento válido de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda;

b. Não cobrança das parcelas denominadas “Contribuições com Financiamento”, de responsabilidade do Governo do Estado.

II) Pelas seguintes determinações:

a. Implementar o Novo Plano de Custeio e equilibrar as contas do Fundo de Previdência;

b. Requerer ao Governo do Estado o pagamento das Contribuições com Financiamento, vencidas desde maio de 2005;

c. Proceder ao provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda.

d. Regularizar o Balanço Orçamentário, em conformidade com o exposto na Instrução nº 255/10 – DCE.

III) Pelas seguintes recomendações:

a. Providenciar a aprovação e implementação, em conjunto com o Governo do Estado, do novo Plano de Custeio.

b. Observar o contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio, e reavaliações atuariais para fins de cumprimento do disposto no art. 40 da Constituição Federal, com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema para a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial.

c. Providenciar junto ao atuário responsável, as seguintes ações:

i. previsão, no novo Plano de Custeio, cálculo atuarial e reavaliações, da exação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas, desonerando o Estado deste custo adicional suplementar;

ii. verificação das oscilações que possam vir a ocorrer nas premissas e hipóteses atuariais e remodelá-las, caso haja necessidade, com acompanhamento contínuo e sistemático, através das reavaliações atuariais anuais, conforme consta do Estudo encaminhado;



iii. adequação do cálculo atuarial ao que rege a Constituição Federal e legislação previdenciária, quanto ao percentual contributivo normal de 11%, patronal e servidor, conforme consta do Estudo encaminhado; e

iv. instituição de percentual contributivo adicional, custo suplementar, somente para a entidade patronal.

d. Elaborar estudo e encaminhá-lo ao Governo do Estado, para adequação da Lei nº 12.398/98, ao ordenamento jurídico que rege a matéria;

e. Observar o contido no cálculo atuarial e providenciar as reavaliações anuais, encaminhando-as a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas da entidade;

f. Consolidar e compatibilizar a contabilidade do PARANAPREVIDÊNCIA e Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

Por fim, determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas, recomendações e determinações da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

1) Julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. *Munir Karam*, na qualidade de Diretor Presidente, reiterando as ressalvas apontadas nos exercícios de 2007 e 2008, as determinações consignadas em 2007 e 2008 e as recomendações à entidade arroladas no Parecer Prévio emitido por este Tribunal ao Poder Executivo no exercício financeiro de 2009, nos seguintes termos:

I - Pela ressalva dos seguintes pontos:

a. Não provisionamento válido de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda;

b. Não cobrança das parcelas denominadas “Contribuições com Financiamento”, de responsabilidade do Governo do Estado.

II - Pelas seguintes determinações:

a. Implementar o Novo Plano de Custeio e equilibrar as contas do Fundo de Previdência;

b. Requerer ao Governo do Estado o pagamento das Contribuições com Financiamento, vencidas desde maio de 2005;

c. Proceder ao provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda.

d. Regularizar o Balanço Orçamentário, em conformidade com o exposto na Instrução nº 255/10 – DCE.

III - Pelas seguintes recomendações:

a. Providenciar a aprovação e implementação, em conjunto com o Governo do Estado, do novo Plano de Custeio.

b. Observar o contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio, e reavaliações atuariais para fins de cumprimento do disposto no art. 40 da Constituição Federal, com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema para a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial.

c. Providenciar junto ao atuariário responsável, as seguintes ações:

i. previsão, no novo Plano de Custeio, cálculo atuarial e reavaliações, da exação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas, desonerando o Estado deste custo adicional suplementar;

ii. verificação das oscilações que possam vir a ocorrer nas premissas e hipóteses atuariais e remodelá-las, caso haja necessidade, com acompanhamento contínuo e sistemático, através das reavaliações atuariais anuais, conforme consta do Estudo encaminhado;

iii. adequação do cálculo atuarial ao que rege a Constituição Federal e legislação previdenciária, quanto ao percentual contributivo normal de 11%, patronal e servidor, conforme consta do Estudo encaminhado; e

iv. instituição de percentual contributivo adicional, custo suplementar, somente para a entidade patronal.

d. Elaborar estudo e encaminhá-lo ao Governo do Estado, para adequação da Lei nº 12.398/98, ao ordenamento jurídico que rege a matéria;

e. Observar o contido no cálculo atuarial e providenciar as reavaliações anuais, encaminhando-as a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas da entidade;

f. Consolidar e compatibilizar a contabilidade do PARANAPREVIDÊNCIA e Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

2) Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas, recomendações e determinações da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 455651/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA**

**ADVOGADO: MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 554/11 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Desabrigo às razões do recorrente. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento à Diretoria Geral para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JAIR PINTO SIQUEIRA, ex-prefeito Municipal de Faxinal, contra decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão nº 1536/09 - Primeira Câmara, tendo em vista ter sido considerada irregular a comprovação de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro

de 2.008/2009, no valor de R\$ 71.988,55, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A decisão tomada determinou:

1. Irregularidades no Certame Licitacional que buscava a seleção para efetuar o transporte;

2. Aplicação de multas ao então gestor municipal.

Com vistas a atacar os efeitos da decisão e reverter o entendimento materializado no decisório referido, a parte que é legítima interpôs recurso que, recebido pelo relator inicial, deu-lhe seguimento porque tempestivo.

Quanto à análise de mérito feita pela Diretoria de Análise de Transferências, esta conclui que as irregularidades apontadas no decisório ainda remanescem, por isso impõe-se o improvimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas alinha-se ao opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, mediante parecer nº 12.166/10, para concluir pelo não provimento ao apelo do recorrente.

VOTO

Sobre o mérito do recurso em exame, adoto, por economia processual, integralmente as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, uma vez que nas razões recursais apresentadas não são rebatidas as constatações de irregularidades apontadas na decisão que se pretende atacar.

Assim, diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Determino também, que os autos sejam recambiados à Diretoria Geral a fim de dar cumprimento ao que estabelece o artigo 150, XII, combinado com o artigo 162, Inciso VI, ambos do Regimento Interno, no que respeita ao Programa Anual de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida;

II - Determinar também que os autos sejam recambiados à Diretoria Geral a fim de dar cumprimento ao que estabelece o artigo 150, XII, combinado com o artigo 162, Inciso VI, ambos do Regimento Interno, no que respeita ao Programa Anual de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 113157/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PARANÁ**

**INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 555/11 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual – conforme Instrução e Parecer, proposta pela regularidade com ressalvas.

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2008 DO FUNDO PARANÁ - Recursos Geridos pela SEITI.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução 28/10- DCE, após proporcionado o devido contraditório à ordenadora das despesas, bem como a competente manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, aponta as seguintes inconformidades na prestação de contas:

1. Falhas no Acompanhamento de Projetos Executados pela Fundação Araucária;

2. Não Alimentação do Sistema SEI – Sistema Estadual de Informações;

3. Investimentos Mínimos em Ciência e Tecnologia – art. 205, da Constituição Estadual.

A unidade técnica, considerando que esses itens se referem a questões pontuais, que não comprometem a gestão como um todo, opina pela regularidade com as ressalvas apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n. 702/11, considerando a informação da DCE, opina igualmente pela aprovação com as ressalvas apontadas.

VOTO

Considerando as manifestações uniformes da diretoria técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das presentes contas, com as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais, determinando ao atual gestor que atente para as inconformidades que estão em seu âmbito de atuação, quais sejam: Falhas no Acompanhamento de Projetos Executados pela Fundação Araucária; não Alimentação do Sistema SEI – Sistema Estadual de Informações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as presentes contas, com as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais, determinando ao atual gestor que atente para as inconformidades que estão em seu âmbito de atuação, quais sejam: Falhas no Acompanhamento de Projetos Executados pela Fundação Araucária; não Alimentação do Sistema SEI – Sistema Estadual de Informações, considerando as manifestações uniformes da diretoria técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 300488/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**ADVOGADO: MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/11 - Tribunal Pleno**

*Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de contas do exercício financeiro de 2007. Município de Tibagi. Irregularidade formal. Juntada de documentos. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Percentual reduzido. Superávit no exercício seguinte. Princípio da razoabilidade. Provimento. Parecer prévio pela Regularidade com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/05.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por *Sinval Ferreira da Silva*, em face do Acórdão nº 1008/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de TIBAGI, relativas ao exercício financeiro de 2007 por:

1) apresentação de déficit financeiro no exercício de 2007 no valor de R\$ 1.236.271,19 (um milhão duzentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos) e déficit financeiro acumulado ao final do mesmo exercício no valor de R\$ 1.188.021,40 (um milhão cento e oitenta e oito mil vinte e um reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo à fl. 264, caracterizando o descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente das normas fixadas em seus artigos 1º, § 1º, 9º e 13; e

2) omissão no encaminhamento dos extratos bancários e documentos conforme relação às fls. 372 a 374.

O recorrente sustenta, com relação ao item 1, relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que tinha por norma a realização de empenhos estimativos e globais e que, equivocadamente, os saldos destes empenhos não foram estimados; quando não pagos, são considerados como resto a pagar no exercício seguinte.

Após a realização de levantamento no exercício de 2008 os restos foram anulados; os que não foram objeto de anulação, foram pagos em 2008, utilizando-se para isto o superávit financeiro deste exercício, como comprovado pelo relatório dos Restos a Pagar em 31/12/2008 e do anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Segundo indicado pelo recorrente, restou como déficit o valor de R\$128.149,22, correspondente a 0,89% das receitas do Município.

Quanto ao segundo item, relativo à irregularidade formal, o recorrente apresenta justificativas e documentos em relação aos itens “e”, “f” e “h” do quadro de atendimento de formalidades constante da Instrução nº 3974/08 – DCM - Contraditório.

Ante a sua tempestividade, o pedido foi recebido pelo Despacho nº 256/09 de fls. 516, tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Em sua Instrução nº 134/2011, a Diretoria de Contas Municipais analisa as razões recursais nos seguintes termos:

1. quanto ao resultado financeiro deficitário, não obstante revelar a falta de planejamento da entidade, “o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente”, segundo a unidade técnica, que adota, no caso em exame, o mesmo posicionamento adotado em casos análogos, com fulcro no Princípio da Razoabilidade, aprovando as contas quanto a esse item em face do percentual reduzido e do superávit apresentado pelo Município no exercício de 2008, consoante análise contida no processo nº 138117-09.

2. quanto à irregularidade formal, a DCM informa que a mesma foi sanada com o envio da documentação solicitada através da Instrução nº 3974/08 – DCM, cuja análise não resultou em nenhuma irregularidade material.

Entende, pois, que o recurso em exame merece ser provido, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1008/09 da Segunda Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a instrução da unidade técnica, através do Parecer nº 529/11, entendendo “que as irregularidades que justificaram o parecer prévio pela irregularidade das contas não mais subsistem”.

Opina, ao final, pelo provimento do recurso com a consequente reforma do Acórdão nº 1008/09- Segunda Câmara.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento.

Como bem foi salientado pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução nº 134/11, a irregularidade formal restou superada em razão da apresentação de novos documentos. Por outro lado, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justifica a desaprovção das contas face ao seu valor reduzido e ao superávit obtido no exercício subsequente, consoante precedentes, com fulcro no Princípio da Razoabilidade.

Isto posto, acompanhando as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 1008/09 da Segunda Câmara desta Corte e julgar regular com ressalva as contas do recorrente, Sinval Ferreira da Silva, CPF nº 268.377.816-34 relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 1008/09, da Segunda Câmara desta Corte, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do recorrente, *Sinval Ferreira da Silva*, CPF nº

268.377.816-34, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 671184/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/11 - Tribunal Pleno**

*Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 3061/2010 - Pleno. Preenchimento dos requisitos para o recebimento. Provimento parcial, para conversão do item (iii) utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte em ressalva e manutenção dos demais itens da decisão.*

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. *José Antônio Cezário*, ex-Prefeito do Município de GODOY MOREIRA, responsável pela gestão 2005/2009, contra o Acórdão nº 3061/2010 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista nº 248110-5/10, mantendo as irregularidades da Prestação de Contas Municipal nº 12935-4/06, relativa ao exercício de 2005.

As irregularidades mantidas em sede recursal, nos termos do Acórdão nº 3061/2010 – Pleno, são:

- (i) abertura de Créditos adicionais acima do limite autorizado pelo legislativo;
- (ii) contabilização de receitas de transferências com valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
- (iii) utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;
- (iv) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores;
- (v) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF;
- (vi) inconsistência/ausência de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuição do empregador e
- (vii) irregularidades formais, além da aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, inciso 111, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido.

São as seguintes as razões recursais apresentadas:

- A decisão atacada teria negado vigência às Leis Municipais nº 305/2004, 322/2005, 323/2005 e 325/2005, que autorizaram a abertura de Créditos Adicionais no valor realizado;
- A contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes advém de erro formal, que não acarretou qualquer prejuízo;
- A utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte foi de apenas R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais), podendo ser considerada como ressalva;
- Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF, a diferença foi de 0,33% valor muito baixo para ser consignado como irregularidade, podendo ser convertido em ressalva;
- O atraso que motivou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005 deveu-se a problemas de envio de dados ao DIM-AM, situação em que esta Corte tem aceitado como suficiente a afastar a incidência da sanção, e
- Com relação à inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador, não foram observadas as Leis Municipais nº 313/2005 e 346/2006.

No tocante à existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores – e as irregularidades formais, o recorrente deixou de se manifestar.

O pedido veio fundamentado no artigo 74 da Lei Complementar nº 113/05 e foi recebido pelo despacho nº 11/11, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para reatuação como Recurso de Revisão, e para pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no processo mediante a Instrução nº 133/11, e após proceder à análise das razões recursais concluiu pelo provimento parcial do recurso, retirando-se do rol de irregularidades apenas “a utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte”, considerando o percentual mínimo detectado, incapaz de comprometer as contas municipais. Opinou, ainda, pela manutenção do parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Godoy Moreira, exercício de 2005, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005.

Segundo a unidade técnica, não foi negada vigência à Lei Municipal nº 305/04 – Lei Orçamentária Anual – que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da Despesa Total Fixada, questão já enfrentada no Recurso de Revista interposto, sendo que o recorrente nesta oportunidade não traz qualquer fato novo capaz de modificar a decisão mantida em sede recursal. A irregularidade, conforme reitera a DCM, decorreu do fato de o valor de R\$ 4.480.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) não configurar o real montante do orçamento previsto para o Poder Executivo Municipal, estando incluída a parcela destinada ao Instituto de Previdência.

De acordo com a DCM permanece irregular, do mesmo modo, a contabilização de receitas de transferências com valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez que o recorrente não esclareceu as divergências, escusando-se no lapso



temporal para justificá-las, e considerando que as divergências interferem no cálculo dos índices constitucionais, destacando-se, inclusive, que houve erro nos lançamentos de absolutamente todos os recursos que compõem o FUNDEF.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, a Diretoria de Contas Municipais entende que o descumprimento do art. 60, §5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – EC nº 14/96, não pode ser relevado, ainda que os valores sejam de pouca monta.

No que tange à inconsistência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador, a DCM destaca que, de fato, a decisão atacada negou vigência à Lei Municipal nº 313/2005, que fixou o percentual de contribuição do empregador em 13%, tendo em vista a norma afrontada a Constituição Federal e a Lei nº 9717/98, que impõem o percentual de 18,41%. Assim sendo, a unidade técnica mantém como irregular também este item, bem como o relativo às irregularidades formais, sobre as quais o recorrente não se manifestou na peça recursal.

Por fim, a DCM deixa de acatar a justificativa para o atraso da Prestação de Contas, mantendo o opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que os documentos foram protocolados somente em 08 de abril de 2006.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação através do Parecer nº 638/11 da lavra da Procuradora Valéria Borva, corroborou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, por entender que as alegações do recorrente não têm o condão de alterar o entendimento então exarado, excetuando-se a utilização de operações de créditos não contratados.

Por conseguinte, o membro do *parquet* conclui pelo conhecimento do recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, reformando-se, especificamente, o item da utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, mantendo-se as demais irregularidades e a multa do art. 87, III, “b”, relativamente à Prestação de Contas sob comento.

#### VOTO

Conforme se extrai da análise das peças que compõem o processo, e considerando o entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o presente recurso merece provimento somente para modificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3061/2010 quanto ao seu item (iii) *utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte*, a ser convertido em ressalva.

A DCM, unidade técnica competente para análise da matéria, corroborada pelo MPJTC, demonstrou, à luz da legislação pertinente, que os demais itens que motivaram o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Godoy Moreira, exercício 2005, não merecem modificação, mantendo-se como irregulares.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para o fim de converter a irregularidade “utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte” em ressalva, e manter as demais irregularidades elencadas no Acórdão nº 3061/10 do Tribunal Pleno desta Corte, que motivou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Godoy Moreira referente ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de converter a irregularidade “utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte” em ressalva, e manter as demais irregularidades elencadas no Acórdão nº 3061/10 do Tribunal Pleno desta Corte, que motivou a emissão de parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de GODOY MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Primeira Câmara

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 3 DE MAIO DE 2011

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 203091/10

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: REMI RANSSOLIN

Processo: 410798/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO PRÓ-JUVENTUDE DE MARINGÁ - AJUMAR (Procurador(es): ALMIR TADEU BOTELHO, NELCIDES ALVES BUENO)

Interessado: EDIVALDO LANZIANI

Processo: 73484/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

##### APOSENTADORIA

Processo: 218684/10

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MARIA ELIZABETH VALÉRIO PAIVA

Processo: 347727/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: REINALDO ANSBACH

##### PENSÃO

Processo: 91178/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GERDA MIKOSZ, JOSÉ RICARDO MIKOSZ

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 604410/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES

#### HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 401152/10

Entidade: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA

Interessado: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO

Processo: 76281/09 Vistas desde 19/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: JOSE CAVALCANTE ALVES, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

Processo: 392544/10 Vistas desde 19/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

##### APOSENTADORIA

Processo: 258968/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: EVA SILVERIO ALVES

Processo: 165300/10

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: JOSE PINTO DE OLIVEIRA

##### PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238707/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

#### SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144772/07

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI

Processo: 170673/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 182981/10

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, RICARDO SEDLACEK

Processo: 185727/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 192340/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 196257/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 644616/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: ADEMIR CONSANI E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 646503/10  
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI  
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 114726/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 136351/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO

Processo: 126712/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: PEDRO CORREA

Processo: 166781/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: NELSON BONIN GONÇALVES

Processo: 190135/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO  
Interessado: PEDRO MORAES

Processo: 191026/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: JUAN RODOLFO RIVAS VILELA

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 647197/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOCELI TIAGO MENEZES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 531490/07  
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU  
Interessado: CLEÚZA GERVAZONI FURLANETO

Processo: 640362/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)  
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

Processo: 633781/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 186091/04 Adiado desde 26/04/2011  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE  
Interessado: JORGÉ ABOU NABHAN

Processo: 615082/07 Adiado desde 19/04/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

**PENSÃO**

Processo: 59492/09 Adiado desde 19/04/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADRIANA SILVA ARBIGAUS, AGATHA SILVA ARBIGAUS, WELINGTON SILVA ARBIGAUS

Processo: 277659/07 Adiado desde 19/04/2011  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: OLINDA FERREIRA DA SILVEIRA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 19 DE ABRIL DE 2011**

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (19/04/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Heinz Georg Herwig, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, em exercício, Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 12 de Abril de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE, em exercício, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig 506493/09, 527202/10, 517940/10, 539146/10, 81628/10, 341192/10 e 475776/10 na Diretoria Jurídica, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão 205582/09, 2525/08, 196300/08, 608504/10, 447070/03, 11883/10, 553920/09, 446873/09, 32473/10, 587981/10, 583331/10, 63862/11, 83862/11, 454000/10, 395748/10, 395950/10, 372292/10, 102430/10, 449708/10, 449317/10, 541620/10, 541450/10, 538972/10, 518165/10, 461040/10, 363161/10, 459274/10, 404712/10, 475806/10, 427585/10, 383260/10, 435723/10, 449627/10, 475784/10, 455945/10, 400849/10, 548463/09, 61201/10, 36665/10, 198225/10 na Diretoria Jurídica, 364936/02, 149708/11, 230684/10 na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro 2525/08, 205582/09, 546703/10, 193600/08, 11883/10, 608504/10 e 447070/03 na Diretoria Jurídica, 364936/02 na Diretoria de Análise de Transferências. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Após relatou os processos da sua pauta. Foram julgados os processos nºs: 85812/08, 71100/10, 114885/08, 185693/08, 197136/08, 402198/08, 433476/08, 433506/08, 652984/08, 242038/09, 476632/09, 504733/09, 506493/09, 506531/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 171327/09, 184429/09, 201161/09, 228590/10, 16882/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 155197/07, 157238/07, 144911/08, 176914/10, 186863/10, 187878/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 125823/04, 131839/06, 152066/07, 18176/09, 199629/03, 625723/08, 40363/08, 85014/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 76281/09 e 392544/10 da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 205410/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 244561/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277659/07, 59492/09, 615082/07 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 206341/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O senhor PRESIDENTE, em exercício Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 85014/08 e 40363/08, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. (Conselheiro mais antigo) e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte três minutos, (15h23m), do dia dezanove do mês de abril do ano de dois mil e onze (19/04/2011), o Senhor Presidente, em exercício encerrou a Décima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de abril de dois mil e onze (26/04/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente em exercício do Colegiado, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, (conselheiro mais antigo) que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 385017/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NILCEU UNIAT**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**ACÓRDÃO Nº: 407/11 - Primeira Câmara**

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2009 – pela irregularidade e aplicação de multa dado o atraso de 70 (setenta) dias na prestação de contas.

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre a APMF DO COLÉGIO JOAQUIM NASÁRIO RIBEIRO de Rio Bonito do Iguaçu e a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, no valor de R\$ 16.750,00 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta reais), relativamente ao exercício financeiro de 2009, cujo objeto é o programa USF – Apoio à Produção Agroecológica Familiar – Pensando Alternativas de Renda no Campo por meio da produção agroecológica por meio de currículo escolar, visando difundir conhecimentos teóricos e práticos por meio de profissionais.

A Diretoria de Análise de Transferências – 3549/10-DAT, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: a) ausência de documentação que comprove a vigência do convênio; b) não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; c) ausência do termo de transferência voluntária, do plano de trabalho completo, do termo de cumprimento de objetivos, do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos; d)



atraso de 70 (setenta) dias na apresentação da prestação de contas.

Foram regularmente citados para o exercício do contraditório, os Srs. Alcides de Paula Ciebre e Nilceu Uniati.

Em novo pronunciamento – Instrução nº 512/11-, a DAT, analisando a documentação trazida por força do contraditório, afirma que as irregularidades foram sanadas apenas parcialmente, com a juntada do termo de convênio, do plano de trabalho, do termo de objetivos atingidos e do termo de equipamentos instalados. Os demais apontamentos, contudo, permanecem sem esclarecimentos.

Assim, conclui a Unidade Técnica pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 5.823,20 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela APMF e pelo gestor das contas, Sr. Nilceu Uniati, bem como, pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos valores e aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas, ambos ao Sr. Nilceu Uniati, e inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

Prossegue a DAT, preconizando pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento dos valores apontados.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 898/11, opinou pela irregularidade das contas, arguindo como preliminar a preclusão consumativa relativamente à apresentação dos documentos necessários para a instrução, considerando que o contraditório da entidade foi apresentado extemporaneamente, o que imporia o desentranhamento da peça de defesa.

VOTO

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e parcialmente, do Ministério Público de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, com a imposição de recolhimento dos rendimentos deixados de auferir com a aplicação do valor acima apontado, devidamente corrigido, de forma solidária pela APMF da ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e pelo Sr. NILCEU UNIATI, aplicando a este último, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 70 (setenta) dias na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, acolhendo os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e parcialmente, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o recolhimento dos rendimentos deixados de auferir com a aplicação do valor acima apontado, devidamente corrigido, de forma solidária pela APMF da ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e pelo Sr. NILCEU UNIATI, aplicando a este último, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 70 (setenta) dias na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 559/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 85812/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 354/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 560/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 114885/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: OSMAR TRENTINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Maria Helena. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Maria Helena para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital nº 02/2005.

Conforme a Informação nº 358/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 261341/06 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 261341/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 261341/06, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 561/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 185693/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Fiscal de Obras e Posturas, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 362/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 562/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 197136/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, ARNALDO AGENOR BERTONE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Contador, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 364/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:



Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 563/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 402198/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Agente Administrativo I, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 413/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

**VOTO**

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 564/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 433476/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem I, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 414/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

**VOTO**

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07 com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 565/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 433506/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Fiscal I, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 369/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

**VOTO**

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 566/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 652984/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de Pessoal. Município de Bandeirantes. Concurso Público. Complementação. Edital nº 02/2007. Atendimento dos requisitos legais. Dados incompletos no SIM-AP.

Registro com determinação de alimentação do sistema.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de BANDEIRANTES, regulamentado pelo Edital nº 02/2007, encaminhado para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação encaminhada e diversas diligências visando à complementação da instrução, manifestou-se conclusivamente através do Parecer nº 9404/10, pela negativa de registro das admissões sob comento e aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a falta de atendimento às diligências demandadas, uma vez que o Município deixou de complementar as movimentações de pessoal no sistema SIM-AP, necessárias para a verificação da legalidade dos atos de admissão objeto do presente protocolado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1278/11, se posiciona de modo diverso, por entender que os servidores admitidos não podem ser prejudicados pelo não atendimento de diligências requeridas junto ao órgão municipal para o envio dos dados ao sistema SIM-AP.

Assim, observando que a documentação encaminhada permite verificar que as admissões atenderam aos requisitos legais e que a convocação dos candidatos ocorreu em conformidade com o ordem de classificação, o MP/TC opinou pelo registro dos atos ora em análise, com determinação ao gestor municipal para que efetue a complementação dos dados relativos aos servidores junto ao SIM-AP.

**VOTO**

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido o disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, acompanho o Parecer nº 1278/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

Determino, no entanto, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com relação aos candidatos acima indicados, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com relação aos candidatos acima indicados, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 567/11 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº: 242038/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Maringá. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público



realizado pelo Município de Maringá para provimento de cargos de Guarda Municipal Feminino, regulamentado pelo Edital nº 018/2007.

Conforme a Informação nº 392/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 422172/08 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

#### VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 568/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 476632/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Jacarezinho. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Jacarezinho para provimento de cargos de Fiscal de Urbanismo e Auxiliar Administrativo, regulamentado pelo Edital nº 01/2008.

Conforme a Informação nº 371/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 138990/09 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

#### VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 138990/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 138990/09, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 569/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 504733/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Agente Administrativo I, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 373/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

#### VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 570/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 506493/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Agente Administrativo I, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 374/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

#### VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 571/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 506531/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem I, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 375/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

#### VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 572/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 71100/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 356/11, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

#### VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:



Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 19 de abril de 2011 – Sessão nº 13.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

## Segunda Câmara

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 4 DE MAIO DE 2011

##### NESTOR BAPTISTA

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 225403/07 Adiado desde 27/04/2011  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266944/08 Adiado desde 27/04/2011  
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 180725/09 Adiado desde 27/04/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 197946/09 Adiado desde 27/04/2011  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL  
Interessado: MARTIN LOURENÇO LARA

Processo: 391165/10 Adiado desde 27/04/2011  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: JOSE NILTON DE SOUZA, LUCIMAR ZAFFARI

###### APOSENTADORIA

Processo: 396620/10 Adiado desde 27/04/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: PEDRO FELIPE DA SILVA

###### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 370672/09 Adiado desde 27/04/2011  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

##### CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 467668/09  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

##### JAIME TADEU LECHINSKI

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130736/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MOISES GOMES DA SILVA

Processo: 175365/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO  
Interessado: AMILTO DE OLIVEIRA LIMA, ARI VICENTE MULLER

Processo: 176574/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA

Processo: 178194/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

###### PENSÃO

Processo: 574886/08 Nova Audiência desde 30/03/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LIASI DE CAMARGO DUARTE

##### IVENS ZSCHOERPER LINHARES

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145318/10  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI  
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 149348/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAK, LUIS CARLOS DIAS

Processo: 168709/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
Interessado: Edemilson Eurico de Lima, VILMAR ROCHI

Processo: 172641/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: LEONIDES FERREIRA DE MELO

Processo: 183473/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN

Processo: 190402/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE  
Interessado: ALDECIR PEGORINI, JOSÉ ANTONIO GRITTI

###### APOSENTADORIA

Processo: 592500/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDENA APARECIDA MONTRESOL LAVISO

Processo: 660182/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELZA PRANDO PINHEIRO

Processo: 661014/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDA AGUIAR LACERDA

Processo: 662720/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON LUIS GARBIN

Processo: 670730/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MILTON PEREIRA

Processo: 708690/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MAURICIO CORREIA DOCE

Processo: 709548/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO STRAUBE MUNHOZ

Processo: 34365/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARMELITA ALICE KWIECINSKI

Processo: 41787/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: YARA MARIA NICOLAU RODRIGUES

###### PENSÃO

Processo: 546428/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCIA KIZEMA TARACHUK

##### CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 172412/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: JOSE LUIZ VOLTARELLI

Processo: 172706/10  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Processo: 176736/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI



Processo: 182396/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA  
Interessado: RENATO GIMENEZ FRANCO

Processo: 183023/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁDUA  
Interessado: MOISÉS SOARES RIBEIRO

Processo: 186430/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: JOSE CARLOS DE SOUZA

Processo: 187088/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: VIVALDO ORESTI DUMKE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 20 DE ABRIL DE 2011

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (20/04/2011), com início às onze (11:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 13 de Abril de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os deferimentos de sobrestamento dos processos nºs: 71875/09 pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 524343/09 e 9555/10 pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 103740/07, 131503/09, 138729/09, 139148/09, 42651/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 152098/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 165424/10, 216551/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 589933/10, 597294/10, 708983/10, 532314/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: Auditor Jaime Tadeu Lechinski: 574886/08. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e vinte minutos (11:20), do dia vinte do mês de abril do ano de dois mil e onze (20/04/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de abril de dois mil e onze (27/04/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 116814/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET**

**INTERESSADO: JOÃO ARY DE MIRANDA, HUGO BIESZCZAD, JOÃO OSMAR DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 524/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Mallet. DCM pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa. MPJTC pela Regularidade das Contas. Voto pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mallet, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Osmar de Andrade.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1517/09 – DCM, pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa, em razão:

a) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (DL nº 201/67 – art. 1º, I – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, § 4º);  
b) Reposição Salarial acima da inflação do ano de 2008 (Lei 9504/97, art. 73, VIII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF nº 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 876/09 – DCM (fls. 46), com AR de recebimento às fls. 58, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 31542-6/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Após analisada a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 626/10 – DCM – 1º CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

a) Reposição Salarial acima da inflação do ano de 2008 (Lei 9504/97, art. 73, VIII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7314/10, discorda

do opinativo emitido pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) ao pugnar pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Mallet, haja vista que a legislação local prevê o aumento anual e foi baixada em dezembro, pelo que absolutamente correta a utilização do período de dezembro de 2007 a novembro de 2008 para a apuração do índice de recomposição salarial.

Do exposto, acompanho o Parecer do MPJTC e VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mallet, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Osmar de Andrade, CPF nº 395.976.369-72, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mallet, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Osmar de Andrade, CPF nº 395.976.369-72, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 529981/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADO: GERALDO MARQUES MONTEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 525/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Cafeara, no valor de R\$5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a aquisição de 75.000 mudas de café.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação anterior, Instrução nº 4205/10, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao então Prefeito e ordenador das despesas, Sr. Mário Aparecido Bega, em razão dos seguintes fatos: "Houve a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro do Estado. Contudo, esta Unidade Técnica, em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF verificou que o crédito dos recursos foi em 13/01/2009. Como foi declarado nas planilhas DAT 03 o recebimento em 26/05/2009, solicitou a referida instrução esclarecimentos quanto à inconsistência encontrada. Apontou, ainda, atraso de 150 (cento e cinquenta) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art.35, caput, da Resolução nº03/2006, uma vez que foi protocolada em 27/09/2010."

Devidamente citado o interessado, manifestou-se o Sr. Geraldo Monteiro (CPF nº074.025.209-78), atual Prefeito e gestor das contas, através do protocolo nº663939/2010, juntando cópia do comprovante bancário, demonstrando o depósito do valor questionado a favor do Município de Cafeara pelo referido senhor. Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, o interessado esclareceu que no ano de 2010 ocorreu o falecimento do então Prefeito, Sr. Mário Aparecido Bega, e quando assumiu a Prefeitura, foi informado da situação do convênio, como não houve produtores interessados nas mudas de café, solicitou junto a SEAB a prorrogação do convênio. Entretanto, não houve resposta da mesma.

Em manifestação conclusiva, a DAT, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, tendo em vista que houve comprovação da devolução ao Tesouro do Estado do valor citado anteriormente, correspondente aos recursos recebidos, bem como o recolhimento correspondente a não aplicação financeira do protocolo nº663939/10. Todavia, em que pese o atraso na apresentação de contas, a não efetivação do objeto conveniado, e, considerando o pequeno montante da prestação de contas, a economia processual, entenderam que foram sanadas as irregularidades apontadas, ressalvando apenas o atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº302/11, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial, ciente de que o ordenador das despesas comprovou, mas em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências (DAT), Instrução nº 132/11 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº302/11, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade plena das contas de responsabilidade do Sr. Mário Aparecido Bega (CPF nº444.799.139-04), Prefeito e ordenador das despesas, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade plena das contas de responsabilidade do Sr. Mario Aparecido Bega (CPF nº444.799.139-04), Prefeito e ordenador das despesas, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências (DAT), Instrução nº 132/11 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº302/11.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 532583/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REINALDO DARI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 526/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Acórdão que havia negado o registro da aposentadoria. Decisão posterior do Judiciário concedendo a aposentadoria do interessado. Art. 436, II c/c § único, I, do Regimento Interno. Pelo Registro da inativação.

**1. RELATÓRIO**

O processo trata da aposentadoria voluntária do Sr. Reinaldo Dari, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, inicialmente concedida com base na última remuneração do interessado (Art. 1º da LCE nº 93/02). Após a negativa de registro desta por esta Corte (Acórdão 2771/07-Primeira Câmara), o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão (RMS 29.617/PR, pub. 24/03/2010) determinando a restauração da Resolução que concedeu a aposentadoria do recorrente, com ultimação do registro no Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) - Parecer nº 11122/10; fl. 45, opinou pelo desfazimento do último ato de concessão de aposentadoria do interessado (Resolução 8301; fl. 22), concedido com base na Lei complementar nº 51/85 e no Acórdão nº 1421/06-Tribunal Pleno. Além disso, requereu o restabelecimento da Resolução nº 3.431/2004 o que foi integralmente cumprido pelo PARANAPREVIDENCIA, conforme Resolução nº 12989-SEAP (fl. 59). Por fim, novo parecer da unidade técnica (Parecer nº 2075/11; fl. 62) atesta o cumprimento da determinação judicial e requer a comunicação desta em sessão ordinária (Art. 436, II c/c § único, I, do Regimento Interno).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1602/11; fl. 63) emitiu opinião favorável ao registro. Reiterou o parecer emitido pela unidade técnica e requereu o registro da inativação por força de decisão judicial.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

É obrigação do Poder Público dar cumprimento às decisões judiciais sob pena de descumprimento do princípio da legalidade, previsto no Art. 5º, II, da Constituição Federal. Cabe, então, avaliar a existência de decisão do Judiciário acerca da concessão inicial da aposentadoria do interessado, assim como verificar o cumprimento desta também pelo órgão previdenciário, o que permite o devido registro neste Tribunal de Contas.

A partir do verificado nos autos, ambos os requisitos estão devidamente cumpridos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 29.617/PR, que determinou a manutenção da aposentadoria concedida na Resolução nº 3431. Além disso, o órgão previdenciário restabeleceu os efeitos da aposentadoria inicialmente concedida, o que pode ser visto no documento de fl. 59.

Assim, comunico a decisão judicial acima, bem como o integral cumprimento desta pelo órgão previdenciário, o que permite o registro da aposentadoria cima por este Tribunal.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo registro da aposentadoria em tela, em virtude da decisão proferida nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 29.617/PR, que determinou a manutenção da aposentadoria concedida ao interessado, baseada no Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/02.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Conceder registro a aposentadoria em tela, em virtude da decisão proferida nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 29.617/PR, que determinou a manutenção da aposentadoria concedida ao interessado, baseada no Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/02.

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 301565/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 527/11 - Segunda Câmara**

Concurso Público. Admissão complementar já registrada no TCE-PR. Perda de objeto. Arquivamento.

**1. RELATÓRIO**

O processo trata de admissão de pessoal complementar, originada no provimento do cargo de vigia (6º colocado) e referente ao Concurso Público nº 01/2004 do Município de Telêmaco Borba.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) - Parecer nº 9338/09, peça nº 14, informou que a admissão retratada acima já foi analisada por esta Corte de Contas por meio do processo nº 86998/05, julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 849/2006. Opinou, daí, pela perda de objeto deste processo e conseqüente arquivamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) - Parecer nº 11912/10, peça nº 18 acompanhou a unidade técnica nestes termos: Considerando a informação exarada no Parecer nº 9338/09 de que a admissão constante neste procedimento já foi objeto de análise e registro nesta Corte (protocolo nº 86998/05 e DDM nº 849/2006 - GCNB), este Parquet opina pela perda de objeto e o conseqüente arquivamento da presente admissão. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme pode ser verificado na Informação nº 2247/09-DIJUR, a admissão retratada nos autos já foi julgada regular por este TCE-PR por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 849/2006 - GCNB. Dessa forma, houve a perda de objeto deste processo, que deverá ser arquivado.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, em respeito ao Art. 457, VI do Regimento Interno, VOTO pelo arquivamento da presente admissão de pessoal complementar, pois o provimento em cargo público retratado já foi julgado regular e registrado no TCE-PR pela Decisão Definitiva Monocrática nº 849/2006-GCNB.

Determine-se o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao arquivamento (Art. 168, VII, do Regimento Interno).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento da presente admissão de pessoal complementar, pois o provimento em cargo público retratado já foi julgado regular e registrado no TCE-PR pela Decisão Definitiva Monocrática nº 849/2006-GCNB.

Determinar o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao arquivamento (Art. 168, VII, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 200955/10**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ULYSSES FERREIRA TUREK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 528/11 - Segunda Câmara**

Requerimento funcional. Conversão de licença especial não gozada em pecúnia (Art. 247, § único, da Lei nº 6.174/70). Ausência de previsão legal específica. Desatendimento dos requisitos presentes no Acórdão 3594/10-Pleno. Indeferimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento funcional do servidor aposentado Ulysses Ferreira Turek para transformação das respectivas licenças especiais não usufruídas em pecúnia, referentes aos 6º e 7º quinquênios de serviço público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) - Informação nº 89/10; peça nº 06, informou que o referido servidor aposentado completou seu 6º (sexto) quinquênio de efetivo exercício em 28 de outubro de 2002 e o 7º (sétimo) quinquênio de efetivo exercício em 28 de outubro de 2007, não tendo sido a licença especial correspondente usufruída à época. Além disso, informou que o interessado ainda era ativo ao tempo do requerimento, cujo processo de aposentadoria ainda tramitava no TCE-PR (nº 127433/10).

Inicialmente, a Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer nº 6521/10 (peça nº 08), em que opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão final acerca do processo de aposentadoria do servidor. Justificou que o entendimento deste TCE-PR até então (Acórdão nº 568/09-Pleno) possibilitava a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada independentemente de previsão legal. Para tanto, adicionou que isso somente é possível caso o servidor se torna i/nativo ou deixa o serviço público, o que autorizaria o sobrestamento.

Após o sobrestamento deferido pelo despacho nº 876/10 (peça nº 10), a unidade técnica emitiu novo opinativo (Parecer nº 12787/10, peça nº 20). Reiterou o entendimento do TCE-PR já citado no parecer anterior e informou que havia uma Consulta acerca do assunto em trâmite (nº 203970/09). Dessa forma, requereu novo sobrestamento dos autos até o julgamento da referida Consulta, julgada após o parecer e materializada no Acórdão nº 3594/10-Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) - Parecer nº 11917/10, peça nº 21, argumentou que não houve nenhuma comprovação de que o servidor aposentado tivesse sido impedido de gozar da respectiva licença especial. Argumentou de que referida licença possui caráter indenizatório, decorrente da falta de gozo desta em meio da função pública, o que não foi o caso retratado nos autos. Por fim, o servidor aposentado não preencheria os requisitos determinados no Acórdão nº 3594/10, pois efetivou o requerimento de conversão



anteriormente à aposentadoria. Por estes motivos, opinou pelo indeferimento do requerimento.

Devido à decisão proferida na Consulta n.º 203970/09, os autos foram enviados à unidade técnica para parecer conclusivo. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1184/11, peça n.º 23) opinou pelo indeferimento do requerimento. Justificou que o entendimento do TCE-PR foi modificado pelo Acórdão n.º 3594/10, que determinou o cabimento da conversão da licença especial em pecúnia se esta for inviabilizada por ato da Administração, mesmo com o preenchimento dos requisitos para gozo desta. Como isto não ocorreu na situação retratada nos autos e não há previsão legislativa expressa que autorize a conversão, não seria possível deferir o pedido do interessado.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal de Contas já possui um entendimento consolidado acerca da viabilidade de conversão da licença especial em pecúnia, caso não gozada ao tempo do preenchimento dos requisitos legais. Isso pode ser observado pela publicação do Acórdão n.º 3594/10-Pleno, originado na Consulta n.º 203970/09, movida pelo Município de São Mateus do Sul, que estabeleceu os seguintes requisitos para concessão: a) preenchimento dos requisitos legais para usufruto da licença; b) impedimento do gozo desta pela Administração; c) previsão legislativa específica para a conversão da licença em pecúnia; d) previsão orçamentária favorável e respeito aos limites previstos na LRF.

Apesar de a DGP atestar o preenchimento dos requisitos legais de concessão da licença especial referente ao 6º e 7º quinquênios (item a) e independentemente do preenchimento do item d listado acima, o servidor aposentado não preenche os demais requisitos. Primeiramente, a legislação estadual para os servidores públicos não prevê expressamente a conversão requerida pelo interessado. Há, somente, a previsão legal determinada no Art. 247, § único, que estipula os requisitos de concessão da licença especial.

Além disso, os autos não demonstraram qualquer obstáculo interposto pela Administração ao gozo da licença especial pelo interessado. O requerimento deste, assim como os demais documentos juntados aos autos, não imputam qualquer responsabilidade ao Tribunal de Contas por estes fatos. Neste caso, não é possível configurar este requisito necessário à concessão da licença, pois não houve a configuração da responsabilidade civil do Estado para a falta de gozo das licenças especiais do interessado.

Nesse contexto, o interessado não preenche os requisitos mínimos determinados por esta Corte de Contas (Acórdão n.º 3594/10) para a conversão pretendida. Não há previsão legislativa estadual específica para a conversão da licença especial do interessado em pecúnia, assim como não houve comprovação de que esta tenha sido dificultada sob qualquer forma pela Administração. Assim, não é possível atender ao requerimento do servidor, que deverá ser indeferido.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido do servidor aposentado Ulysses Ferreira Turek para transformação das respectivas licenças especiais não usufruídas em pecúnia, referentes aos 6º e 7º quinquênios de serviço público.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido do servidor aposentado Ulysses Ferreira Turek para transformação das respectivas licenças especiais não usufruídas em pecúnia, referentes aos 6º e 7º quinquênios de serviço público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 79453/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 529/11 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, pelo município de Renascença no valor de R\$ 44.241,44 (quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

Pela Instrução n.º 855/11, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da não aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 1241/11.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo

valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 381844/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 530/11 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, pelo município de Iporá, no valor de R\$ 141.950,26 (cento e quarenta e um mil novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.

Após o exame inicial, foi oportunizado o contraditório ao gestor, Senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, que apresentou novos documentos e justificativa, pelo protocolado n.º 63478-5/10-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 325/11 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 68 (sessenta e oito) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao responsável.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 1304/11.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, CPF n.º 453839959-00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 68 (sessenta e oito) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao responsável Senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo; III - no caso do não recolhimento do valor apontado, inscrição em dívida ativa, na forma da lei; IV - encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, CPF n.º 453839959-00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 68 (sessenta e oito) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao responsável Senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo;

III. Determinar a inscrição em dívida ativa, na forma da lei, no caso do não recolhimento do valor apontado;

IV. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 169446/09

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 531/11 - Segunda Câmara**

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, através do edital 123/08, que contratou para as funções de professor, em complementação a protocolos 489749/08, 615108/08 e 543948/08, todos julgados legais pelo Acórdão 2108/09.

A Diretoria Jurídica entendeu que os contratos não se justificariam, uma vez que vêm se perpetuando no tempo. As admissões se deram para suprir vagas decorrentes de outras admissões temporárias.

Segundo a DIJUR, a situação não se enquadra no Prejulgado 08, já que teria transcorrido tempo suficiente para a realização de concurso público. Ao final, concluiu pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também entendeu que as contratações por prazo determinado recorrentes ferem a legislação aplicável, Lei 108/2005, uma vez que o correto seria o concurso público. Da mesma sorte, manifestou-se pela negativa de registro.

VOTO

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se



utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese à observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extração de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos aqui expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro do feito, nos termos aqui expostos, uma vez que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 105425/11**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 532/11 - Segunda Câmara**

Embargos de Declaração. Rejeição.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Senhora Terezinha Fumiko Yamakawa, ex-prefeita do município de Amaporá, através de sua Advogada, do Acórdão nº. 189/11 – Segunda Câmara -.

Sustenta a recorrente que houve omissão no julgado, que deve ser afastada para fins de declarar-se que a responsabilidade pela irregularidade da prestação de contas recaia sobre o ex-prefeito Sebastião José Pupio.

Voto

Não merece acolhimento o recurso.

Não há qualquer omissão no julgado.

Consta no voto e no Acórdão recorrido, expressamente a determinação de recolhimento integral do valor repassado, a ser feito pelo município de Amaporá e pelo Senhor José Sebastião Pupio. Em nenhum dos três itens da decisão, consta o nome da recorrente.

Além disso, a decisão se fundamentou, também, na Instrução da unidade técnica, a qual afirma, taxativamente, que o processo se refere à gestão do ex-prefeito citado e gestor das contas, inclusive constando o número de seu CPF, bem como a recomendação da inclusão, unicamente, do seu nome, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A fundamentação remissiva é aceitável em nosso direito, e o Acórdão questionado a utilizou. E, sendo remissivo, tem-se que as razões estão contidas no instrumento remitido, no caso, na Instrução da unidade técnica, que foram adotadas expressamente no voto do Relator e no Acórdão.

Diante do exposto, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, voto pelo conhecimento do presente recurso, por tempestivo e, no mérito, pela sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento do presente recurso, por tempestivo e, no mérito, pela sua rejeição. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 654271/10**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 533/11 - Segunda Câmara**

Averbação de tempo. Deferimento.

Relatório

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Sueli do Rocio Rosa de Freitas, AC – H/ 05, do quadro de pessoal desta Corte que deseja ver computado tempo de serviço prestado a entidade privada, para fins de aposentadoria e anexa certidão.

A Diretoria de Gestão de Pessoas anexou os registros funcionais da servidora.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do tempo, para efeito de aposentadoria, com base no § 9, do art. 201 da Constituição Federal, no total de 03 anos, 06 meses e 01 dia.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a contagem de tempo é devida e não está computada ainda nos registros, devendo ser procedida para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do § 9º, do art. 40 e § 9º, do art. 201, da CF 201.

Voto

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento da contagem de tempo, da forma como exposta, no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 1163/11, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de contagem de tempo, da forma como exposta, no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 1163/11, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 683824/10**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 534/11 - Segunda Câmara**

Averbação de tempo. Deferimento.

Relatório

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Joacir Geraldo Vieira de Lima, AC-G/03, do quadro de pessoal, desta Corte que deseja ver computado tempo de serviço prestado a entidades privadas, para fins de aposentadoria e anexa certidão.

A Diretoria de Gestão de Pessoas anexou os registros funcionais do servidor.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do tempo, para efeito de aposentadoria, com base no § 9, do art. 201 da Constituição Federal, no total de 20 anos, 11 meses e 16 dias.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a contagem de tempo é devida e não está computada ainda nos registros, devendo ser procedida para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do § 9º, do art. 40 e § 9º, do art. 201, da CF 201.

Voto

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento da contagem de tempo, da forma como exposta, no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 1164/11, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de contagem de tempo, da forma como exposta, no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 1164/11, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 165440/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO****INTERESSADO: MARIO WEBER****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº: 535/11 - Segunda Câmara****EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de CAMPO BONITO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. MARIO WEBER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 207/11, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1085/11, opina pela aprovação das contas, nos moldes propugnados pela Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAMPO BONITO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARIO WEBER.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAMPO BONITO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARIO WEBER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 134405/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL****INTERESSADO: EDONI BONASSOLI, DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº: 537/11 - Segunda Câmara****EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Palmital. Concessão de reposição dos subsídios do Presidente da Câmara, sem expressa previsão na Resolução que a concedeu aos demais Vereadores. Interpretação sistemática e consuetudinária, aliada à razoabilidade, em complementação à interpretação meramente literal. Conversão em ressalva.

As contas do Legislativo Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Damarci Caputo de Carvalho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após a apresentação de defesa constante da peça nº 14, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Instrução nº 589/10, em que entendeu como sanadas as irregularidades relativas à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (f. 2/3) e à falta de retenção do IRRF sobre os subsídios dos agentes políticos (f.6/8), mantendo, porém, a irregularidade relativa ao recebimento de subsídios acima do valor devido, pelo Presidente da Câmara, “tendo em vista que a Resolução nº 005/2007 restringiu a atualização dos subsídios somente aos Vereadores”, com a devolução do valor de R\$ 4.800,00, indicado a f. 6.

Pelo Despacho nº 594/10, foi concedida nova oportunidade à defesa, que juntou aos autos a peça nº 33.

Pela Instrução nº 680/10, a Diretoria de Contas Municipais, de forma conclusiva, opina pela manutenção da irregularidade das contas, com a condenação do responsável à devolução dos valores recebidos indevidamente, bem como, ao pagamento das multas previstas no art. 87, III, §4º e art. 89, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Pelo Parecer nº 502/11, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

A questão em análise cinge-se à possibilidade de estender-se ao Presidente da Câmara a atualização do valor dos subsídios concedida aos demais Vereadores, pela Resolução nº 05/2007, a partir de 01.01.2008.

De acordo com o art. 1º dessa Resolução, “Fica o Presidente do Legislativo autorizado a conceder atualização do subsídio de vereador que era de R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais) de acordo com o índice do IPCA- ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR AMPLO, de 2005,2006,2007, passa a partir de 1º de janeiro de 2008 para R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)”.

Como essa Resolução não faz qualquer menção específica aos subsídios do Presidente da Câmara, fixados pela Lei nº 12/04 em R\$ 4.200,00, entende a Diretoria, numa interpretação literal, que não seria possível essa extensão e, de acordo com a planilha de f. 8 da peça nº 41, calcula a diferença a ser devolvida baseando-se na diferença entre esse valor e o recebido, de R\$ 4.600,00 mensais, totalizando, no ano, R\$ 4.800,00.

Em sua defesa, o gestor alega, em síntese, que, historicamente, a diferença de subsídios entre os Vereadores e o Presidente sempre foi de 50%, inclusive, na própria Lei nº 12/04, que fixou os subsídios para essa legislatura, e que “O legislador, relator da Resolução, ainda no entendimento de que, o subsídio do Presidente compõe-se de uma vez e meia o subsídio dos vereadores efetuou através deste ato a atualização do subsídio dos vereadores que, assim o fazendo, o valor do subsídio do presidente seria automático, calculado uma vez e meia sobre aquele. Até porque, o Presidente, antes de ser presidente, ele é também vereador, e, por analogia qualquer reajuste concedido aos vereadores também deve ser concedido ao presidente”.

Acrescenta que “Se a lei ao fixar os subsídios o fez de tal forma que, o subsídio do Presidente fosse 50% superior ao subsídio do vereador nada mais justo do que esta proporcionalidade permanesse durante toda a legislatura”, e que “A não contemplação do subsídio ao Presidente na revisão concedida através da Resolução 005/2007 fere o disposto na norma constitucional, pois estaria fazendo a distinção de índices, concedendo reajuste a uma categoria e à outra não”.

Relevantes para o deslinde da questão dois outros fatos: 1. O art. 2º da Lei nº 12/04 garantiu a revisão dos subsídios “na mesma data e nos mesmos índices de reajustes concedidos aos Funcionários Públicos do Município de Palmital”; 2. Pelas Leis nº 41/05, 32/05 e 50/05, foram concedidos sucessivamente, aumentos de 5%, em cada uma delas, aos servidores Municipais, totalizando mais de 15% acumulado.

Dentro deste contexto, a interpretação literal da Resolução nº 05/07 deve ceder espaço a outras formas de interpretação, que levem em conta o sistema legislativo como um todo, além dos costumes locais e da própria razoabilidade.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que a reposição salarial concedida aos Vereadores tinha base legal e não foi concedida de forma exorbitante, visto que observado o limite relativo às reposições concedidas aos servidores municipais.

Acrescente-se que, pelo demonstrativo de cálculos apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, que tomou por base os valores originais fixados pela Lei 12/04, na legislatura anterior, não havia sido concedida, até então, nenhuma reposição aos edis.

Nesse ponto, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, pôde-se verificar que, com relação aos exercícios de 2006 e 2007, houve a regularização desse tópico, mediante devolução de valores, vindo a serem julgadas regulares as respectivas contas, com decisões transitadas em julgado.

Portanto, a reposição ora em análise, de, aproximadamente, 10%, diz respeito, apenas, ao exercício de 2008, em face da corrosão inflacionária verificada desde o início da legislatura, em janeiro de 2005.

Dentro desse contexto, merece guarida a alegação da defesa, no sentido de que a interpretação da Resolução nº 05/07, em termos restritivos, com a exclusão do Presidente da Câmara como beneficiário desta reposição, mostra-se, de fato, ofensiva ao princípio da igualdade e à própria orientação da Lei nº 12/04, que, conforme indicado, em seu art. 2º, previu a extensão da atualização a todos os membros do Poder Legislativo, indistintamente.

Em corroboração, o referencial consuetudinário mencionado na defesa, segundo o qual, historicamente, os subsídios do Presidente teriam acréscimo de 50% em relação aos demais Vereadores, o que poderia, em tese, justificar a omissão da referida resolução, em expressamente mencioná-lo como beneficiário da reposição.

Ressalte-se que não se trata de extensão de benefício sem previsão legal, mas, de interpretação da Resolução nº 05/07 em conformidade com a Lei nº 12/04, que previu, expressamente, a possibilidade de atualização monetária dos valores, que não havia ocorrido desde o início da legislatura.

Dessa forma, pode ser considerada legítima a reposição dos subsídios do Presidente da Câmara, com o aumento do valor nominal, de R\$ 4.200,00 para R\$ 4.600,00.

Consigne-se, porém, a ressalva relativa à omissão da Resolução nº 05/07 em mencionar, expressamente, o valor dos subsídios do Presidente da Câmara com essa atualização.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Câmara de Vereadores de Palmital, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Damarci Caputo de Carvalho, ressalvada a extensão da reposição dos subsídios dos Vereadores ao Presidente da Câmara, sem expressa previsão na Resolução nº 05/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara de Vereadores de Palmital, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Damarci Caputo de Carvalho, ressalvada a extensão da reposição dos subsídios dos Vereadores ao Presidente da Câmara, sem expressa previsão na Resolução nº 05/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 170711/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL****INTERESSADO: PAMELA TATIANE TAKEDA, PEDRO SERGIO MILESKI, AQUILES TAKEDA FILHO****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº: 538/11 - Segunda Câmara****EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo de Saúde do Município de Marilândia do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Municipal de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Pamela Tatiane Takeda, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo responsável, sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 307/11 (peça nº



15), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1341/11 (peça nº 17), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Marilândia do Sul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Marilândia do Sul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 461082/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZENILDA SOARES**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 539/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da senhora ZENILDA SOARES, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, concedida conforme edição da Resolução nº 11215 de 08/07/2010, publicada no Diário Oficial n.º 8267, de 21/07/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 13019/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 520/11, “não se opõe ao sobrestamento do feito, sem prejuízo do registro da concessão da aposentadoria”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 13019/11 da mesma Diretoria Jurídica a indicação de que “A presente inativação encontra-se fundamentada nas leis do Ato aposentatório”, assim como, pelo Parecer nº 1141/11, observa o Ministério Público junto a este Tribunal que “os requisitos em questão foram supridos pela servidora,” encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 556423/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALFREDO PIETROBELLI NETO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 540/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor ALFREDO PIETROBELLI NETO, ocupante do cargo de Soldado – Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 30886/10, publicado no Diário Oficial n.º 8291, de 24/08/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1416/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1088/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento

formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 1416/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1088/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 592438/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GIRALDI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 541/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da senhora MARIA DE LOURDES GIRALDI, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 31041/10, publicado no Diário Oficial n.º 8299, de 03/09/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1568/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1285/11, aduz que “Atendidas as formalidades legais, opinamos pelo registro do ato de inativação”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 1568/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que “A análise dos documentos juntados aos autos é suficiente para comprovar que a interessada preenche TODOS os requisitos legais (art.6, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional N.41 de 2003 e art.2 da Emenda Constitucional N.47 de 2005) para aposentadoria voluntária”, assim como, pelo Parecer nº 1285/11, o Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 663459/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ILDA DO ROCIO SIMONATO TERLESKI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 542/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da senhora ILDA DO ROCIO SIMONATO TERLESKI, concedida mediante a edição da Resolução de Aposentadoria nº 12398, publicado no Diário Oficial n.º 8327, de 20/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1794/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1313/11, “opina pelo registro do ato aposentatório ora sob exame, uma vez que os requisitos constitucionais para inativação foram preenchidos”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.



No mérito, como consta do Parecer nº 1794/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que “A análise dos documentos juntados aos autos é suficiente para comprovar que a interessada preenche TODOS os requisitos legais (art.6, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional N.41 de 2003 e art.2 da Emenda Constitucional N.47 de 2005) para aposentadoria voluntária”, assim como, pelo Parecer nº 1313/11, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 666075/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARLETE DIVINA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 543/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da senhora ARLETE DIVINA DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, LF-01, concedida mediante a edição da Resolução nº 12182/10, publicada no Diário Oficial nº 8317, de 04/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1628/11, muito embora aponte estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1181/11, “entende regular a concessão e opina em sentido favorável ao registro da aposentadoria nos termos do Acórdão 233/2011, tendo em vista que, o não atendimento às normativas internas desta Corte não podem afetar o direito subjetivo do interessado”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 1628/11 da Diretoria Jurídica a indicação de que estão presentes os requisitos de aposentadoria com base no fundamento constitucional invocado, assim como, pelo Parecer nº 1181/11, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 349398/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO**

**ADVOGADO: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO**

**GASPARETTO (OAB/PR 36584)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 544/11 - Segunda Câmara**

Relatório de Inspeção. Atuação do Controle Interno da Prefeitura Municipal. Aprovação do Relatório, com a regularidade do objeto inspecionado e indicação de recomendações sugeridas pela equipe técnica.

O protocolado em referência trata da inspeção instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, no Município de Ibema, referente ao exercício de 2009.

A inspeção resultou no Relatório nº 06/2010 (Peça 6), no qual, não obstante tenha a Equipe Técnica concluído pela regularidade do objeto inspecionado, considerou pouco efetiva a atuação do Controle Interno da Prefeitura Municipal, recomendando então a adoção pelo gestor de providências para fortalecê-lo.

Aberto o contraditório, manifestou-se o responsável por meio do protocolo nº 605270/10 (Peça 23), no qual informa estar providenciando a capacitação dos servidores responsáveis pela unidade de controle interno e a criação de mecanismos de controle efetivo na administração do município.

A coordenadoria de Auditorias, em manifestação conclusiva contida na Instrução 2/11-CAD

(Peça 26), acatou parcialmente as justificativas apresentadas, sustentando não ser possível analisar no momento, “se as atitudes estão sendo tomadas e se serão saneadoras das deficiências apontadas do relatório de inspeção”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer 785/11 (Peça 28), no qual, corroborando o relatório técnico, opinou pela regularidade do objeto inspecionado. É o relatório.

2. Corroborando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, deve ser aprovado o relatório de Inspeção, reconhecendo-se a regularidade do objeto inspecionado.

Destaque-se, nesse sentido, que em sua conclusão, a Unidade Técnica registrou que: “A equipe, considerando para fins de análise a amostra encaminhada à Prefeitura Municipal de Ibema, não encontrou impropriedades ou irregularidades relevantes nos exames conduzidos que merecessem ser mencionadas” (Peça 6, p. 4).

Contudo, a título de recomendação de natureza preventiva, a equipe de inspeção fez constar do referido relatório as seguintes sugestões à administração municipal: “a) investir na capacitação do(s) servidor(es) integrantes da unidade de controle interno; b) que a unidade de controle interno possa operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimento às normas e à legislação que a criou; c) reforçar aos servidores da importância da atuação do controle interno como ferramenta de avaliação e de acompanhamento de resultados das atividades do executivo municipal.” (Peça 6, p. 7)

Ante tais recomendações, informou a autoridade municipal que “adotará todas as medidas possíveis visando dar pleno atendimento as recomendações exaradas pelo relatório de inspeção nº 06/2010.” Informou ainda, pontualmente, que “buscará melhorar é a integração das informações junto ao Controle Interno Municipal” e, no que toca a capacitação dos servidores do controle interno, que “buscará dar todo o suporte visando o aperfeiçoamento técnico, bem com estrutural para desenvolvimento de suas atribuições” (Peça 23, p. 2/3).

A despeito da defesa apresentada, como bem constatado pela Equipe Técnica em sua manifestação conclusiva, “não há como analisar no momento, se as atitudes estão sendo tomadas e se serão saneadoras das deficiências apontadas do relatório de inspeção”. (Peça 26, p. 2)

Contudo, na medida em que referidas questões têm natureza de recomendação preventiva, objetivando dar maior efetividade do setor de Controle Interno, não desqualificam a regularidade do objeto inspecionado, já apontada no relatório inicial.

Acrescente-se, por fim, que as contas de Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes aos exercícios de 2009, objeto da presente inspeção, obtiveram, pelo Acórdão nº 138/11, da Segunda Câmara, parecer prévio pela sua regularidade, com ressalva e imposição de recomendação, sem qualquer indicação de falha no sistema de controle interno.

Isto posto, voto pela aprovação do Relatório de Inspeção, que apontou a regularidade do objeto inspecionado, sem prejuízo da indicação das seguintes recomendações à administração municipal, formuladas pela equipe de inspeção:

- investir na capacitação do(s) servidor(es) integrantes da unidade de controle interno;
- que a unidade de controle interno possa operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimento às normas e à legislação que a criou;
- reforçar aos servidores a importância da atuação do controle interno como ferramenta de avaliação e de acompanhamento de resultados das atividades do executivo municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do Relatório de Inspeção, que apontou a regularidade do objeto inspecionado, sem prejuízo da indicação das seguintes recomendações à administração municipal, formuladas pela equipe de inspeção:

- investir na capacitação do(s) servidor(es) integrantes da unidade de controle interno;
- que a unidade de controle interno possa operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimento às normas e à legislação que a criou;
- reforçar aos servidores a importância da atuação do controle interno como ferramenta de avaliação e de acompanhamento de resultados das atividades do executivo municipal.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 103740/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: IZAURA XAVIER BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 589/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Izaura de Oliveira Xavier.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 269/2011, opinou pela Regularidade das Contas, ressalvando-se o Patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da Prestação de Contas e as Contas Contábeis não estarem em conformidade com o contido no Cálculo Atuarial. Opinou ainda pela aplicação da multa disposta no Art. 87, III, b) da LC 113/05 em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1143/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela



Regularidade com Ressalvas das Contas e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalvas das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Izaura de Oliveira Xavier, no exercício de 2006, atendeu aos ditames legais e princípios lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merecem ressalvas os fatos de o Patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da Prestação de Contas e as Contas Contábeis não estarem em conformidade com o contido no Cálculo Atuarial, determinando-se ao Fundo que proceda as perícias e correções necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, as correções contábeis exigidas.

Ainda, acolho as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, para aplicar a Gestora, Sra. Izaura de Oliveira Xavier, a multa disposta no Art. 87, III, b) da LC 113/05, no valor de R\$ 628,42 (Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Dois Centavos), em razão do atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 269/2011 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1143/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Izaura de Oliveira Xavier, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da Prestação de Contas e as Contas Contábeis não estarem em conformidade com o contido no Cálculo Atuarial; e aplicando-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, b) da LC 113/05, no valor de R\$ 628,42 (Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Dois Centavos), em razão do atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

Determino a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e providências cabíveis para a execução da multa imposta.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Izaura de Oliveira Xavier, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da Prestação de Contas e as Contas Contábeis não estarem em conformidade com o contido no Cálculo Atuarial;

II. Aplicar ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, b) da LC 113/05, no valor de R\$ 628,42 (Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Dois Centavos), em razão do atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

III. Determinar a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e providências cabíveis para a execução da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 131503/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 590/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto dos Santos.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3652/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14513/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnaem pela Regularidade.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antonio Augusto dos Santos, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e princípios lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3652/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14513/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II. Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 138729/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, NILSON NEVES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 591/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguçu – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Gervasio Dionisio Ribeiro.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 68/11 – DCM – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 320/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnaem pela Regularidade.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Gervasio Dionisio Ribeiro, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e princípios lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 68/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 320/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Gervasio Dionisio Ribeiro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Gervasio Dionisio Ribeiro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II. Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 42651/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME HANSEN FARAJ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 592/11 - Segunda Câmara**

Requerimento funcional. Contagem de tempo de contribuição. Art. 129, I, da Lei Estadual nº 6174/1970. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional do servidor Guilherme Hansen Faraj, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula nº 51.453-5, para anotação de



tempo de contribuição exercido junto à Secretaria de Segurança do Estado do Paraná. Juntou aos autos certidão de tempo de contribuição emitido pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 01, fl. 02), na qual consta a prestação de função pública no montante de 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Informação n.º 50/11; peça n.º 05, informou que o referido servidor foi nomeado neste Tribunal para exercer o cargo de Técnico de Controle – TC-C/01, conforme Portaria n.º 41, de 04 de fevereiro de 2010, publicada nos AOTC n.º 236, de 12 de fevereiro de 2010, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 18 de março de 2010. Além disso, verificou que o interessado prestou 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de função sob o Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, descontado 1 (um) dia de trabalho paralelo junto a este Tribunal. A partir disso, não se opôs ao registro requerido.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n.º 1612/11 (peça n.º 07), em que opinou pelo deferimento do pedido. Justificou que houve o preenchimento do requisito legal presente no Art. 129 da Lei Estadual n.º 6147/1970. Desse modo, requereu o deferimento do pedido conforme estabelecido na Instrução n.º 50/11-DGP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) - Parecer n.º 1172/10, peça n.º 08, opinou pelo deferimento do pedido. Justificou que o interessado exerceu a função de Investigador de Polícia na Secretaria de Estado de Segurança pelo período de 350 dias, conforme documentação juntada aos autos. A partir disso, o interessado preencheria os requisitos presentes na legislação estadual e haveria a necessidade de deferimento do pedido e contagem do tempo de contribuição para todos os efeitos legais.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 129, I, da Lei Estadual n.º 6174/1970 estabelece que é possível o cômputo de tempo de serviço para todos os efeitos legais desde que o interessado preste serviços ao Estado do Paraná de forma remunerada.

Tais requisitos estão preenchidos, conforme documentação juntada aos autos. A certidão presente na peça n.º 01, fl. 02 comprova a prestação de função pública junto à Secretaria de Segurança Pública deste Estado pelo período de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, descontado um dia prestado paralelamente a este Tribunal. Desse modo, a partir da regra constitucional do Art. 40, § 9º, da Constituição Federal e do permissivo legal do Art. 129, I, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, este requerimento deverá ser provido e a contagem do tempo requerido deverá ser realizada para todos os efeitos legais.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor Guilherme Hansen Faraj, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 51.453-5, para anotação de tempo de contribuição exercido junto à Secretaria de Segurança do Estado do Paraná no montante de 11 (onze) meses e 20 (vinte dias) para todos os efeitos legais.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido do servidor Guilherme Hansen Faraj, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 51.453-5, para anotação de tempo de contribuição exercido junto à Secretaria de Segurança do Estado do Paraná no montante de 11 (onze) meses e 20 (vinte dias) para todos os efeitos legais.

II. Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 171467/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de INÁCIO MARTINS. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EDEMÉTRIO BENATO MARTINS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução n.º 298/11 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de INÁCIO MARTINS, exercício de 2009, relativamente a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 1210/11, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de INÁCIO MARTINS, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,72% (item 3.6.a), bem como as

despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,10% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,49%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de INÁCIO MARTINS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, relativamente a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de INÁCIO MARTINS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, relativamente a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão n.º 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 135428/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 47/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Campina do Simão.

Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o art. 1º, §5º, da Lei n.º 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução n.º 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

As contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução n.º 362/11 (peça n.º 21), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2009, ressalvando as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, ausência de dados sobre os subsídios dos agentes políticos e o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 1275/11, (peça n.º 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2009, com recomendações quanto à necessidade da observância da legislação quanto à atuação dos conselhos da saúde.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Inicialmente foi constatado que os saldos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com os extratos bancários, apresentavam divergências.

No sistema No extrato

Banco do Brasil 30804-8 0,00 9.000,00

Justifica o responsável ter ocorrido um erro de informação ao alimentar o Sistema SIM-AM, referente ao 6º bimestre, juntando novamente os extratos da conta com saldo em 31/12/2009 e da regularização da conciliação em 13/01/2010, bem como demonstrativo da conciliação bancária da conta corrente 30804-8, efetuada à época.

A Unidade Técnica entende que a irregularidade foi sanada, no entanto, com ressalva, pois o valor ora informado deveria constar da conciliação bancária da conta 30804-8, uma vez que no SIM-AM, foi informado transferência entre contas bancárias da conta 36.339-1 para mesma conta corrente, quando o correto seria da conta 30804-8 pra a conta 36339-1.

Contudo, tendo-se em conta a comprovação da transferência bancária entre as duas contas correntes, conforme extratos de f. 1, 2 e 4 da peça n.º 19, além da absoluta ausência de prejuízo, pode ser considerada sanada a irregularidade.

Com relação à ausência de informações acerca do Vice-Prefeito junto ao SIM-AM e SIM-AP, fato que comprometeu, inicialmente, a análise dos valores pagos no exercício, o responsável justifica que: "quando do preenchimento da tela de informações Anuais do 6º bimestre de 2009, por saber que o Vice-Prefeito não exercia a função política de Vice-Prefeito, entendemos que seria desnecessário o cadastro dele como agente político. Assim sendo, informamos que o Vice-Prefeito é o Sr. Lourival Landgraf, médico concursado do município, e continua recebendo os proventos do cargo efetivo que ocupa, razão pela qual, não existem dados a serem informados como subsídios do Vice-Prefeito".

A Unidade Técnica opina pela regularidade do item, porém ressalva a ausência de informações no campo destinado à movimentação dos Agentes Políticos do sistema SIM-AP. Novamente, não se verifica motivo de indicação de ressalva, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, visto que, por não ter recebido subsídios de vice-prefeito, a ausência de dados a esse respeito não implica em violação à norma legal.

Quanto ao questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a Unidade



Técnica entende sanada a irregularidade relativa ao item 7, que trata, em linhas gerais, do funcionamento do Conselho, chegando a indicar, inclusive, que “a priori, a atuação pouco efetiva do Conselho não pode ser objeto de penalização do Gestor”.

Quanto ao item 6, que trata de sua composição, a Diretoria propõe a conversão da irregularidade em ressalva, “Considerando que a Entidade está providenciando a regularização da situação, sendo esta ratificada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde às folhas 38/40 da Peça 19”.

No que tange ao item 10, que diz respeito à “interação e articulação com a Administração local” refere a mesma Diretoria que “Considerando as justificativas apresentadas pela Administração, as quais foram ratificadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde às folhas 38/40 da Peça 19, de que esta situação foi regularizada, sendo que estas informações estão sendo repassadas pela Secretaria ao conselho conforme as ocorrências e também nas audiências públicas trimestrais realizadas na Câmara Municipal, e mais, mensalmente, o Secretário de Saúde analisa juntamente com o Presidente do Conselho os demonstrativos financeiros empenhados via Fundo Municipal de Saúde e licitações realizadas, sana-se a questão”.

Consigna-se, portanto, apenas, a ressalva relativa à composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o art. 1º, §5º, da Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe:

“II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos”.

#### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2009, ressalvando a composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o art. 1º, §5º, da Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2009, ressalvando a composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o art. 1º, §5º, da Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 186006/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/11 - Segunda Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Janiópolis. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no repasse de recursos consignados em folha de pagamento a diversos credores e a ausência de dotação orçamentária específica para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

As contas do Executivo Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Jair Januário Detofof, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 286/11 (peça 27), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2009, ressalvando a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores e o questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicações de irregularidades.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1211/11, (peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2009, com ressalvas.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

No exame inicial, foi constatado que a entidade mantém em seu passivo financeiro, saldo de R\$ 3.567,36, consignados de seus servidores na folha de pagamento, que não foi repassado ao INSS, referente ao período 2001/2004.

Esclarece o responsável que esse valor foi pago na GPS, incluído no valor de R\$ 23.034,36, em 25/01/10, e que essa pendência de pagamento deve-se ao fato de ter ocorrido erro material, no preenchimento da data do recolhimento que deveria ter constado como 25.01.2010, e não como 31.12.2009.

A Unidade Técnica acata as justificativas apresentadas, uma vez que restou comprovado que houve mero equívoco no preenchimento dos dados do SIM-PCA 2009. Entretanto, ressalva o fato de não ter sido demonstrado que a pendência de repasse no valor de R\$ 3.567,36, integra

a guia no valor de R\$ 23.034,46, paga ao INSS.

Insubistente, contudo, o apontamento da ressalva, haja vista que, se a Unidade Técnica aceita como válido o pagamento efetuado, resta sanada a irregularidade. A dúvida sobre a existência desse pagamento deveria implicar em nova diligência ou, até mesmo, na irregularidade das contas, por tratar de grave omissão. A indicação da ressalva contradiz o propósito da análise das contas, de verificação da correção das despesas, deixando em aberto questão relativa à sua comprovação.

Com relação à ressalva “existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores”, esclarece o responsável que as retenções foram repassadas nos meses subsequentes, conforme comprovantes anexados ao processo.

Após consulta aos dados do SIM-AM-2010, foi possível verificar que tanto as pendências junto ao Banco do Brasil e ao FUPEMJ, foram regularizadas nos meses subsequentes. Ressalta a Unidade Técnica que até o mês de março de 2010 constou registrado, na Receita Realizada do Fundo de Pensões, apenas R\$ 38.969,97 (contribuição do servidor), diferente do informado como repassado pelo Município no total de R\$ 46.078,75, sendo que apenas em junho de 2010 os repasses foram efetivamente colocados em dia.

Nesse caso, a hipótese diverge da anterior, relativa aos valores devidos ao INSS, visto que restou comprovado, pelo que se depreende da análise técnica, o efetivo atraso nos repasses que foram efetuados. Deve ser consignada, a esse título, a ressalva proposta.

Quanto ao questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a Diretoria entendeu que devem ser desconsiderados os itens 7 e 8, entendendo, em relação a esse primeiro que “a priori, a atuação do Conselho não pode ser objeto de penalização do Gestor”, e, ao outro, que a mesma Diretoria teria revisto seu opinativo anterior, quanto à procedência do Presidente do Conselho.

Quanto aos itens 9, relativo ao espaço e recursos materiais para o funcionamento do Conselho, e 10, relativo à ausência de recursos consignados na LOA para essa finalidade, entende a Diretoria de Contas Municipais que “face às justificativas apresentadas, as quais foram atestadas pelos membros do Conselho, conforme Ata nº 08 encaminhada às folhas 40, e ainda, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, (...) excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva”.

Da análise da defesa, depreende-se com único fato que pode ensejar ressalva a ausência de dotação orçamentária específica para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, tendo a municipalidade, contudo, adiantado que para o próximo exercício será criada uma rubrica orçamentária específica com essa finalidade.

#### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2009, ressalvando o atraso no repasse de recursos consignados em folha de pagamento a diversos credores e a ausência de dotação orçamentária específica para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2009, ressalvando o atraso no repasse de recursos consignados em folha de pagamento a diversos credores e a ausência de dotação orçamentária específica para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 139148/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal – Município de Mandaguaçu – Instrução da DCM pela Regularidade com a aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade com a aplicação de multa. Voto pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mandaguaçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 91/2011 – DCM – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas com a aplicação ao Gestor da multa disposta no art. 87, III, b) da LC 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 413/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas com a aplicação ao Gestor da multa disposta no art. 87, III, b) da LC 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Mandaguaçu, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Ismael Ibraim Fouani, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e princípios lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.



Deixo de acolher a proposta de multa apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em vista da existência de diversos precedentes em casos análogos em razão do atraso de apenas 3 dias.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 91/2011 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 413/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Mandaguçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Mandaguçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Extratos de Distribuição

## Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 705070/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, JOSÉ CARLOS DA COSTA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, ODECIR LUZ DA ROSA, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, ANDERSON LUIS DE MORAIS, CICERO SOARES, SÉRGIO SANTA CATARINA, HELIO YUDI FUGOU

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº 897/11

Considerando que o pedido visa a obtenção de cópias para interposição de Recurso de Revista contra o Acórdão nº 422191/06-S2C, e tendo em vista que o mesmo já foi interposto, conforme se extrai do Trâmite de Processos, tendo sido protocolado sob nº 28721/11, em 14/01/2011, constato a perda do objeto da presente solicitação.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

I) Comunique-se aos interessados;

II) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Gabinete, 25 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 447/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 217118/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, Matrícula nº 50.504-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 11 a 15 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 448/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/2001, de 11 de março de 2011, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

o servidor GEOVANE KARVAT, Matrícula nº 51.226-5 ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Sistemas, Nível 2, da Diretoria de Análise de Transferências, com efeito financeiro a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 449/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 017/11-DEX, de 07 de abril de 2011, da Diretoria de Execuções, resolve

DESIGNAR

o servidor ALEXANDRE JULIATO PALLÚ, Matrícula nº 50.342-8, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisão de Execução, Nível 3, da Diretoria de Execuções, com efeito financeiro a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 450/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 262/11-DG, de 11 de abril de 2011, da Diretoria Geral, resolve

DESIGNAR

o servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente Jurídico, Nível 2, da Diretoria Geral, com efeito financeiro a partir de 11 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 451/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 123024/11, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 440/2011, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 296, de 25 de abril de 2011, corrigindo o artigo para 170 que concedeu os referidos adicionais, e não o art. 271 que constou no aludido ato, nos termos a seguir:

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir	Total
Mª CRISTINA ROCHA EGG	50.089-5	Analista de Controle AC-H/11	28/03/11	20%
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Analista de Controle AC-H/11	16/03/11	20%
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Analista de Controle AC-G/03	24/03/11	10%
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Analista de Controle AC-G/03	24/03/11	10%
MARCOS ANTUNES PEREIRA	51.095-5	Analista de Controle AC-G/03	24/03/11	10%
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Analista de Controle AC-G/03	24/03/11	10%
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Analista de Controle AC-G/01	29/03/11	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 452/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 18/11, de 18 de abril de 2011, do Gabinete da Corregedoria Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FLÁVIA CRISTIANE BUCH, C.P.F nº 024.312.739-11/PR, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Corregedoria, Símbolo 1-C, a partir de 02 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 453/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 53-A, e tendo em vista o contido nos Processos nºs 103430/11 e 117342/11, resolve

**DESIGNAR**

para os fins previstos no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Matrícula nº 50.031-3, durante suas férias a partir de 02 de maio de 2011.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 454/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 151818/11, resolve  
**RETIFICAR**

a Portaria nº 415/2011, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 294, de 08 de abril de 2011, para corrigir o nome da servidora no ato mencionado, nos termos a seguir:

**CONCEDER** de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE TORNIER TURKOT, Matrícula nº 50.213-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 30 de março de 2011.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 455/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 202129/11-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula nº 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 20 de abril de 2011.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 456/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 143/2011-DCM, de 26 de abril de 2011, da Diretoria de Contas Municipais, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercerem as Funções nominadas no quadro a seguir, ambas de **Nível 3**, da Diretoria de Contas Municipais, com efeito financeiro a partir de 15 de abril de 2011.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
DANIEL CANDIDO DA SILVA	50.846-2	AC-H/11	Supervisor Operacional
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	AC-G/03	Supervisor Técnico

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 457/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, e tendo em vista o contido no Ofício nº 20/11-GCHEB, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve  
**DESIGNAR**

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Matrícula nº 50.011-9, em suas férias no período de 05 a 11 de maio de 2011.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## Corregedoria Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 465193/09 - TC**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**DESPACHO Nº: 360/2011**

Encaminhem-se os presentes autos de Representação à Diretoria Jurídica e ao Ministério

Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 13 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 456607/09 - TC**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**DESPACHO Nº: 361/2011**

Encaminhem-se os presentes autos de Representação à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 13 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 475695/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: JBS S/A, HOMERO BARBOSA NETO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANA PAULA PINTO DA SILVA – OAB/SP Nº. 182.744, DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA – OAB/PR Nº. 16.615, DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA – OAB/SP Nº. 180.121)**

**DESPACHO Nº: 362/2011**

Tratam os presentes autos de Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa JBS S/A, em face do Município de Londrina, em razão da ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/09, cujo objeto era o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebidas lácteas e pães). Considerando as ponderações feitas na sessão plenária nº 08, de 03 de março de 2011, determino a citação do Sr. Kentaro Takahara, ex-Secretário Municipal de Gestão Pública, e do Sr. Airton Aparecido Calegari, Pregoeiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto aos fatos narrados na inicial (peça nº02). GCG, em 20 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 209124/02 - TC**

**ENTIDADE: A.J.L.**

**INTERESSADO: U.W.B.**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO – OAB/PR Nº. 20.812)**

**DESPACHO Nº: 368/2011**

Em atendimento ao ofício encaminhado a este Tribunal de Contas pela Promotoria de Justiça de Clevalândia, protocolado sob nº 500100/10, o qual solicita cópia integral das decisões proferidas nos presentes autos, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº 06/2010 (Portaria 05/2010), em trâmite junto àquela Promotoria de Justiça, informo que concedo as cópias requeridas, as quais podem ser obtidas através do site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. GCG, em 14 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 475512/10 - TC**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA**

**DESPACHO Nº: 370/2011**

Trata o presente de Requerimento encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Justiça de Araucária, solicitando informações a respeito de eventual procedimento instaurado para apurar irregularidades nas contratações de cargos comissionados no Município de Araucária, bem como indagando sobre a manutenção de cargos comissionados quando vagas são preenchidas através de concurso público. Os autos foram remetidos ao Gabinete da Corregedoria Geral pela então Coordenadora Geral deste Tribunal, Sra. Simone de Souza Pinto Manassés, para informar. Nesta toada, notícia que tramitou neste Gabinete a Representação nº 238242/06, que foi julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 – Pleno (cópia a seguir), de relatoria do então Corregedor, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Atualmente o processo encontra-se em fase de análise dos Recursos de Revista interpostos pelos Municípios de Araucária e Contenda (processo nº 241163/09 – TC). Prestadas as informações solicitadas, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 14 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 651906/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: D.A.F.**

**DESPACHO Nº: 371/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Prefeito do Município de Iporã, Sr. J.M.F., CPF nº 063.256.379-68. GCG, em 14 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 651892/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: A.C.C.P.**

**DESPACHO Nº: 372/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Prefeito do Município de Iporã, Sr. J.M.F., CPF nº 063.256.379-68. GCG, em 14 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA****PROCESSO: 285888/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ****INTERESSADOS: D.A.F., J.M.F.A., J.C.D.****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108, DR. CARLOS ALBERTO MARICATO – OAB/PR Nº. 21329)****DESPACHO Nº: 374/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Prefeito do Município de Ibiporã, Sr. J.M.F., CPF nº 063.256.379-68.

GCG, em 15 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****PROCESSO: 677530/10 - TC****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****DESPACHO Nº: 376/2011**

Em atendimento ao ofício encaminhado a este Tribunal de Contas pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu, protocolado sob nº 677530/10, o qual solicita informações acerca do resultado da sindicância promovida por este Tribunal no tocante ao P.A.Q. do Município de Itaipulândia, informo que o processo protocolado sob nº 67950/07, que trata do assunto, encontra-se em trâmite na Diretoria de Contas Municipais, para parecer, após citação e defesa do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia. GCG, em 18 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93****PROCESSO: 19313/08 - TC****ENTIDADE: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.****INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS, CAVO-SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A., TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., LUIZ ANTÔNIO PIROLA****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4.660, DR. JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO – OAB/PR Nº. 37.011, DRA. ADENILZE BECHARA – OAB/SP Nº. 51.096, DR. RENATO BELTRAMI – OAB/PR Nº. 6.846, DR. GERALD KOPPE JUNIOR – OAB/PR Nº. 24.526, DR. ANDRÉ GUSKOW CARDOSO – OAB/PR Nº. 27.074, DR. RAFAEL WALLBACH SCHWIND – OAB/PR Nº. 35.318, DR. WILLIAM ROMERO – OAB/PR Nº. 51.663, DR. ANDRÉ BECHARA DE ROSA – OAB/SP Nº. 214.976, DR. SAULO DE MEIRA ALBACH – OAB/PR Nº. 10.409, DR. UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA – OAB/PR Nº. 15.878, DR. MARCELO PALAVÉRI – OAB/SP Nº. 114.164, DRA. ROSAMARIA MILLEO COSTA – OAB/PR Nº. 20.026, DR. CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA – OAB/PR Nº. 18.662, DR. PAULO ROBERTO JENSEN – OAB/PR Nº. 15.676, DR. THIAGO WERNER RAMASCO – OAB/PR Nº. 40.665)****DESPACHO Nº: 377/2011**

Remetam-se à Diretoria de Execuções – DEX para registro e cumprimento do Acórdão 1.181/08 – Pleno. Publique-se. GCG, em 18 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 212643/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU****INTERESSADO: JOEL MOREIRA****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI – OAB/PR Nº. 29.345, DRA. MELISSA CASSIANA CARRER – OAB/PR Nº. 40.280, DR. ANDRESON JOSÉ BITTENCOURT – OAB/PR Nº. 48.143)****DESPACHO Nº: 378/2011**

Considerando que restaram infrutíferas as citações por via postal dos Srs. Sidmar Bortuluzzi, José Luiz Camargo Moreira, Marilda Opata e Luiz Fernando Moreira, determino a citação dos mesmos por edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno. GCG, em 18 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA****PROCESSO: 453582/08 - TC****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA****INTERESSADOS: D.C.A.P.L., E.F.B., J.M.V.****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES – OAB/PR Nº. 52.363, DR. DIOGO CELUPPI – OAB/PR Nº. 41.811)****DESPACHO Nº: 379/2011**

Verifico que a decisão substanciada no Acórdão nº 3289/2010 – Pleno, que julgou improcedente a Denúncia proposta em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Jonas Mario Vendruscolo, transitou em julgado em 05/01/2011, conforme Certidão nº 25/11-STP. Assim sendo, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 18 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 271097/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA****INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDSON SILVA DA COSTA – OAB/PR Nº. 37790, DRA. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI – OAB/PR Nº. 33.891)****DESPACHO Nº: 380/2011**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Valéria Borba, contra a decisão materializada no Acórdão nº 249/2011 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade

nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno. 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). GCG, em 18 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****PROCESSO: 582360/10 - TC****ENTIDADE: L.E.C.****INTERESSADO: L.E.C.****DESPACHO Nº: 381/2011**

Trata o presente expediente de Requerimento encaminhado a esta Corte pelo Sr. L.E.C., o qual solicita informações acerca do resultado do julgamento da prestação de contas do Município de Londrina no exercício de 1995 e se o fato alusivo às operações envolvendo a Prefeitura de Londrina e o I.C.L. foram examinadas nas contas. A Diretoria de Contas Municipais, através da informação 2407/10, sugere seja ouvida a Corregedoria Geral sobre a situação do processo protocolado sob nº 10790/95. Informo que citado processo não tramitou por este Gabinete, estando atualmente em carga junto ao sítio, para digitalização. Prestadas as informações solicitadas, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****PROCESSO: 220026/10 - TC****ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A****INTERESSADOS: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR Nº. 38.488, DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 1.898, DRA. MARILENA INDIRA WINTER – OAB/PR Nº. 16.867 e OUTROS)****DESPACHO Nº: 382/2011**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pela Urbanização de Curitiba S.A. - URBS, contra a decisão materializada no Acórdão nº 988/10 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno. 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****PROCESSO: 486913/10 - TC****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA****DESPACHO Nº: 383/2011**

Considerando a informação da Comissão de Avaliação e Gestão Documental (Informação nº 1/11 - peça nº 8) acerca da eliminação dos autos nº 148975/05-TC, devolva-se o presente Requerimento ao Gabinete da Presidência. GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA****PROCESSO: 294581/08 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADOS: A.C., E.C.M., J.P., N.C.D., S.T.A., S.M.M.S.****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO COUTO DE CRISTO – OAB/PR Nº. 29.174, DRA. SONIA MARIA MALUF DA SILVA – OAB/PR Nº. 17.320, DRA. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO – OAB/PR Nº. 27.296)****DESPACHO Nº: 384/2011**

Verifico que a decisão substanciada no Acórdão nº 297/2011 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Denúncia apresentada em face do Município de Campina Grande do Sul, transitou em julgado em 13/04/2011, conforme Certidão nº 76/11-STP. Assim sendo, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93****PROCESSO: 466971/10 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA****INTERESSADO: MECÂNICA E AUTO PEÇAS ZANCANARO LTDA.****DESPACHO Nº: 385/2011**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por Mecânica e Auto Peças Zancanaro Ltda, em face do Município de Boa Vista da Aparecida, acerca de supostas irregularidades no Edital de Licitação nº 10/2010. A Representação foi recebida pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, e o Município apresentou sua defesa por meio do protocolado nº 15859-11 (peça nº 06). Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL****PROCESSO: 404062/10 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: J.B.N.****(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. TALITAH MELO BADRA – OAB/RS Nº. 74.997)****DESPACHO Nº: 387/2011**

Trata-se de Requerimento apresentado pelo Sr. J.B.N., representado pela Procuradora Talitah Melo Badra, noticiando que foi aprovado em concurso público e convocado para assumir a vaga de professor no Município de Almirante Tamandaré, no entanto, foi considerado inapto pelo Serviço Médico Pré-Admissional (fls. 07 – peça nº 02). Afirma que requereu a revisão desta decisão, mas que nunca foi lhe dado ciência do conteúdo final, e junta cópia de



documento emitido pelo Ministério de Previdência Social reconhecendo a inexistência de incapacidade para trabalho ou deficiência. Neste contexto, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 57268/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA CAXIMBA, ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REVITA ENGENHARIA S. A. DE SÃO PAULO, BARBARA MASSUCHIN BESSA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, LUCIANO DUCCI, MARILSA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, PATRÍCIA BRENNER LOPES, PAULO TAUNAY PEREZ, ROSILENE BERTON PASCHOALIN**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTÔNIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO – OAB/SP Nº. 166740, DRA. CAREN FABRIS – OAB/RS Nº. 72.850, DRA. CLAUDETE FIGUEIREDO – OAB/RS Nº. 62.046, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21.294, DR. DANI LEONARDO GIACOMINI – OAB/RS Nº. 53.956, DR. FELIPE FAZOLO SPANHOLI – OAB/PR Nº. 39.259, DR. GEANDRO LUIZ SCOPEL – OAB/PR Nº. 37.302, DR. JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA – OAB/RS Nº. 60.207, DR. PAULO TAUNAY PEREZ – OAB/SP Nº. 259739, DRA. RENATA FABRIS – OAB/RS Nº. 62.499, DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ – OAB/PR Nº. 32.089)**

**DESPACHO Nº: 388/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Sr. Paulo Taunay Perez, CPF nº 252.968.288-79 (peça nº 35). GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 295891/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, MUNICÍPIO DE PIÊN, FRANCISCO MARQUES NETO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO – OAB/PR Nº. 42.986, DR. ALEXANDRE VINICIUS WEISS – OAB/SC Nº. 9.974)**

**DESPACHO Nº: 389/2011**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Piên, Sr. Gilberto Dranka, em face do ex-Prefeito, Sr. Francisco Marques Neto, devido ao repasse de recursos financeiros à fundação hospitalar de direito privado. A Representação foi recebida pelo então Corregedor, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (Despacho nº 1035/10), já tendo a Fundação Hospitalar Harri Guido Greipel e o ex-gestor municipal apresentado defesas (peças 21 e 23). Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 458774/09 - TC**

**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA., LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO, ROBERTO DE ALMEIDA**

**DESPACHO Nº: 391/2011**

Trata-se de Representação do Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, recebida pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (Despacho nº 508/2010 – peça nº 14), em face do Município de Foz do Iguaçu, devido a supostas acumulações de cargos públicos pelos Srs. Moisés dos Santos Carvalho e Roberto de Almeida, os quais prestariam serviços à municipalidade por intermédio da Sociedade Médica de Foz Ltda. Considerando que já foram apresentadas as defesas pelos interessados, com exceção da Sociedade Médica de Foz do Iguaçu (apesar de regularmente citada – peça 36), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 116739/05 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADOS: A.T.B., A.B.M., F.J.S., L.A.B.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI – OAB/PR Nº. 10.310, DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365, DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)**

**DESPACHO Nº: 392/2011**

Tendo em vista o cumprimento de Despacho nº 275/11 (peça nº 66) por parte da Diretoria de Protocolo, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para a emissão de Acórdão relativo à decisão proferida por este Tribunal de Contas em 26/08/2010, bem como para a adoção das demais providências pertinentes, já descritas no referido Despacho. GCG, em 20 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 101132/10 - TC**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº: 395/2011**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência Complementar, em face da Companhia de Habitação do Paraná –

COHAPAR, noticiando a cessão de funcionários para desempenhar funções na COHAPREV – Previdência Privada da COHAPAR, sem ressarcimento dos custos correspondentes. Assim, remetam-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e anotações, com o intuito de subsidiar seu trabalho de fiscalização. Após, voltem. GCG, em 20 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 90450/08 - TC**

**ENTIDADE: ARY HARMS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI – OAB/PR Nº. 25.105, DR. EDDY CLEBBER DALSSOTO – OAB/PR Nº. 27.216, DR. PAULO ROBERTO HOELDTKE – OAB/PR Nº. 47.289, DR. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO – OAB/PR Nº. 29.329, DR. RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO – OAB/PR Nº. 35.181, DR. LUCAS MADUREIRA FERREIRA – OAB/PR Nº. 45.575, DR. SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ – OAB/PR Nº. 45.567, DRA. DANIELLE SZESZ – OAB/PR Nº. 26.871, DRA. VIVIANE BUENO ALIÃOÇO – OAB/PR Nº. 47.677, DR. DIEGO BULIGON – OAB/PR Nº. 41.074)**

**DESPACHO Nº: 401/2011**

Considerando que as diversas tentativas de citação por via postal do Sr. Márcio Luiz Taques (ofícios nº 851/09, 78/10 e 128/10) revelaram-se infrutíferas, determino a citação do mesmo por edital, nos termos do Artigo 381, IV, do Regimento Interno. GCG, em 25 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 599157/10 - TC**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: THIAGO LORENCI FIGUEIREDO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - OAB/PR Nº. 20812, DR. ELTON BAIOTTO - OAB/PR Nº. 53402, DRA. VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - OAB/PR Nº. 24789)**

**DESPACHO Nº: 390/2011**

Tendo em vista que já houve deferimento do pedido de cópias formulado pelo protocolo nº. 101705/11 (peça 32), resta prejudicado idêntico pedido formulado pelo protocolo nº. 98231/11 (peça 34). Considerando o Despacho 36/11 (peça 27), do então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, remetam-se à DP para encerramento. GCG, em 19 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 530513/09 - TC**

**ENTIDADE: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUDEMIR KLEBER MOSER – OAB/PR Nº. 13.768)**

**DESPACHO Nº: 393/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, apontando irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº.s 350/2009, 352/2009 e 353/2009 promovidos pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Senhor Secretário de Estado da Administração e Previdência para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual estado dos referidos Pregões Eletrônicos. Após, voltem. GCG, em 20 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 530246/09 - TC**

**ENTIDADE: SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA.**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 396/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, a qual aponta irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº.s 350/2009, 352/2009 e 353/2009 promovidos pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. Em vista da identidade de objeto, determino o apensamento destes autos aos autos sob nº. 530513/09. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 20 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 530254/09 - TC**

**ENTIDADE: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 397/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, a qual aponta irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº.s 350/2009, 352/2009 e 353/2009 promovidos pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. Em vista da identidade de objeto, determino o apensamento destes autos aos autos sob nº. 530513/09. GCG, em 20 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 530297/09 - TC**

**ENTIDADE: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALFREDO VIEIRA IBIAPINA NETO – OAB/PR Nº. 42374)**

**DESPACHO Nº: 398/2011**



Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, pessoa jurídica de direito privado, a qual aponta irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.ºs 350/2009, 352/2009 e 353/2009 promovidos pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. Em vista da identidade de objeto, determino o arquivamento destes autos aos autos sob n.º 530513/09. GCG, em 20 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 530416/09 - TC**

**ENTIDADE: PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 399/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, a qual aponta irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.ºs 350/2009, 352/2009 e 353/2009 promovidos pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. Em vista da identidade de objeto, determino o arquivamento destes autos aos autos sob n.º 530513/09. GCG, em 20 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 216118/10 - TC**

**ENTIDADE: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**DESPACHO Nº: 404/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pelo Sr. José Carlos Szadkoski, vereador de Fazenda Rio Grande, quanto a possíveis irregularidades na contabilização da locação de equipamentos com opção de compra que o Município de Fazenda Rio Grande celebrou com a sociedade Paraná Equipamentos S.A. em 2009, em virtude do Pregão Presencial n.º 19/2009. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o juízo de admissibilidade, sobreveio a Instrução n.º 2400/10 (peça 17), a qual acolho para os fins de: 1. Receber o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93, haja vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial indícios de autoria e materialidade; 2. Incluir os Srs. Givanildo Francisco Pego (Controlador Interno) e Mauro Antonio Pedroso (Contador) no pólo passivo do processo; 3. Determinar a citação do Município de Fazenda Rio Grande, do Sr. Francisco Luis dos Santos (Prefeito Municipal), do Sr. Givanildo Francisco Pego e do Sr. Mauro Antonio Pedroso para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa em relação aos fatos e fundamentos constantes da presente Representação; 4. Determinar o arquivamento destes autos aos autos sob n.º 258678/09, haja vista a identidade de objetos; Publique-se e cumpra-se. GCG, em 25 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

## Atos de Relatoria

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 233845/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: NEUZA POLGA ALGERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, CNPJ nº 01.050.017/0001-16, relativa à gestão da Senhora Neuza Polga Algeri, CPF nº 914.492.949-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 168.092,68 (cento e sessenta e oito mil, noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto programa de conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 748/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1354/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 297223/10**

**ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MANOEL COELHO DE BITENCOURT**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/11**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 046/2010, publicado no jornal “Correio Paranaense” nº 2.235, datado em 18/05/10, referente a pensão municipal deferida a Manoel

Coelho de Bitencourt, CPF nº 088.894.229-04, viúvo da servidora aposentada Alair Madeira de Bitencourt, falecida em 19/04/10, no valor total de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e em caráter vitalício ao viúvo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 959/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.457/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 443874/10**

**ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: IARA DINÁ FOLLADOR THOMAZ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.715/10, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº 2.288, de 02/08/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Iara Diná Follador Thomaz, CPF nº 922.465.679/04, no cargo de Pedagogo, com tempo de contribuição de 16 anos, 02 meses e 06 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.063,61 (um mil e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 177/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.450/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 476918/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: FRANCISCA SALQUEIRO DE MELO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4882/10, publicada no DOM de 02/08/10, retificada pela portaria nº 5115/10, datado de 13/08/10, referente à Aposentadoria da servidora Francisca Salgueiro de Melo, CPF nº 038.425.249-43, no cargo de Servente Feminino, nível 21, com tempo de contribuição de 10 anos e 09 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 181,85 (cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13075/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1452/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 225699/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI**

**INTERESSADO: GERALDO APARECIDO GENOVÊS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI, CNPJ nº 80.894.272.0001/11, relativa à gestão do Senhor GERALDO APARECIDO GENOVÊS, CPF nº 516.854.779-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 122.209,04 (cento e vinte e dois mil, duzentos e nove reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidades educação especial, para educandos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em



vista a Instrução nº 823/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1746/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 239851/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CNPJ nº 01.607.539/0001-76, relativa à gestão do Senhor Jose Antonio Pase, CPF nº 229.369.470-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 189.010,98 (cento e oitenta e nove mil, dez reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da Rede Pública de Ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 867/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1505/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 439680/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: IONICE PUGSLEY TEIXEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 503/10, publicada no Órgão Oficial de 07/07/10, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Edite Ferreira Belo, CPF nº 672.619.069-72, no cargo de Auxiliar de Ensino, com tempo de contribuição de 20 anos, 06 meses e 13 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.468/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.214/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 139733/10**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: MARIA JOANA RODRIGUES PEREIRA RANGEL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 576/10, publicado no jornal Oficial do Município, datado de 08/08/2010, referente à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Joana Rodrigues Pereira Rangel, CPF nº 362407969-72, no cargo de Professora de 1ª a 4ª série, nível PG-40, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cambe, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 10 dias para fins de aposentadoria. A interessada será aposentada com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.793,36 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2295/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1730/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 46132/08**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MARIA MARLI FLIZICOSKI GONCALVES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.965/07, publicada no jornal Oficial do Município datado de 18 a 20/12/07, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria Marli Flizicoski Gonçalves, CPF nº 320.135.909-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 10 anos, 01 mês e 22 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 160,53 (cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), garantindo-lhe um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.254/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.729/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 457697/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: CANDIDO DO NASCIMENTO FILHO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 073/10, publicada no jornal "O Paraná" nº 10.431 de 13/08/10, referente à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição do servidor Candido de Nascimento Filho, CPF nº 383.451.709/78, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 15 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 673,56 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.375/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.186/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 392633/10**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARTA MARIA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 612/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 25/06/10, ratificando a Portaria nº 084/10, referente à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da servidora Marta Maria da Silva, CPF nº 327.244.709-15, no cargo de Assessora Administrativa, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 09 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.170,14 (três mil, cento e setenta reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.561/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.646/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 375909/10****ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: AILTON MORES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6.844/10, publicada no jornal Palmeira – Atos Oficiais 5, datado de 01/06/10, ratificando a Portaria nº 084/10, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Ailton Mores, CPF nº 100.196.509-49, no cargo de Agente Social, com tempo de contribuição de 38 anos e 02 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 956,78 (novecentos e cinquenta e seis reais e sete e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.268/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.748/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 286973/10****ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ESTELA MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES SANTOS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 958/10, publicada no jornal “Agora Paraná” nº 1.978, datado de 18/05/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Estela Maria da Graça Guimarães Santos, CPF nº 839.001.959-00, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 15 anos, 03 meses e 29 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 477,20 (quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), sendo-lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.774/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.711/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 47020/05****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, SACHA BRECHENFELD RECK, CLOVIS AIRTON DE QUADROS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 709/11**

Tendo em vista os Protocolos nº (198415/11 e 198393/11), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 15 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 228981/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, ELEONORA BONATO FRUET****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 710/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 208445/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 15 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 392960/10****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ISIS MARIA BRIM GOMES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 711/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 184627/11, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 15 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 408971/10****ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: JOELI CORREA DA SILVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 713/11**

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Estadual repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APMF da Escola Estadual Inocêncio de Oliveira de União da Vitória, no valor de R\$ 11.878,36, tendo como objeto a construção de salas de aula.

Compulsando os autos observo que houve uma utilização ínfima dos recursos repassados, permanecendo quase a sua totalidade sem a comprovação de despesas pela entidade. Assim, entendendo que seria precipitado lavrar um voto imediato pela irregularidade das contas, haja vista que os recursos até o momento não foram utilizados ou restituídos ao Governo Estadual e, não houve a citação da ex-Gestora da entidade.

Face ao exposto, determino o retorno dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que:

a) Realize a citação, via AR, da ex-Gestora Sra. Clarinda Peles;

b) Realize a citação por edital da Sra. Joeli Correa da Silveira, uma vez que não houve resposta ao AR enviado anteriormente e o mesmo não foi recebido pessoalmente pela Sra. Joeli;

c) Oficie a Secretaria de Educação para que informe sobre a Prestação de Contas apresentada pela entidade à Secretaria, a eventual emissão do Termo de Conclusão da Obra ou de Termo de Prorrogação de Prazo do Convênio.

Gabinete, em 15 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 444374/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: SEILA DE AZEVEDO LIMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 714/11**

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Estadual repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 8.500,00, tendo como objeto a aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo para o programa de contrarturno intersertorial.

Compulsando os autos observo que a Instrução n. 365/11 – DAT, corroborada pelo Parecer Ministerial n. 1255/11, consigna como irregularidade única às contas a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Assim, como, aparentemente, houve a utilização integral dos recursos no objeto do convênio, restando ausente somente o Termo a ser emitido pela Secretaria, determino, preliminarmente, o retorno dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) a fim de que promova a intimação da Secretaria de Estado da Infância e da Juventude para que encaminhe a esta Corte o Termo ou justifique a sua não emissão.

Gabinete, em 15 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 369707/07****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELIZABETH FERREIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 715/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a inversão dos processos, visto que o processo principal, nesta casa, é o Recurso de Revista – protocolo nº 342721/08, e passando-se considerar como anexo o presente processo nº 369707/07.

Gabinete, em 15 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 369634/07****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 716/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a inversão dos processos, visto que o processo principal, neste caso, é o Recurso de Revista – protocolo nº 342730/08, e passando-se considerar como anexo o presente processo nº 369634/07.

Gabinete, em 15 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 125701/11****ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA****INTERESSADO: OMAR SABBAG FILHO, LUIZ FERNANDO VIANNA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 718/11**

Tendo em vista a Informação nº 338/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 335486/10, nos termos da Informação.

Após, retornar ao regular trâmite.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO Nº: 198500/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 719/11**

Tendo em vista a Informação nº 346/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento e após, retornar ao regular trâmite.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 248109/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 720/11**

Tendo em vista a Informação nº 347/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento e após, retornar ao regular trâmite.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 207976/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 721/11**

Tendo em vista a Informação nº 348/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento e após, retornar ao regular trâmite.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 190976/09**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 722/11**

Tendo em vista a Informação nº 353/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 185018/09, nos termos da Informação.

Após, retornar ao regular trâmite.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 228090/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 723/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1161/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 185476/09**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 724/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 21246-9/11, (peça nº 11) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 242666/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 725/11**

Tendo em vista a Informação nº 362/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 204902/07**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ**  
**INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO: 726/11**

Diante da Informação nº 288/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 663013/08**  
**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 727/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 20579-9/11, peça nº 19, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 438730/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: MARIA IGNEZ BIONDO DONASSAN**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 728/11**

Diante do Despacho nº 470/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 446636/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JESUS CORREA BENEVIDES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 729/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 206884/11**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 730/11**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e a Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 350531/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ULISSES ADEMAR BAZA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 731/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2204/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR



**PROCESSO Nº: 230439/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 732/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1039/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 140590/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**  
**INTERESSADO: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 733/11**

I. Recebo a presente Consulta, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art.311 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC);

III. Após voltem.

É o despacho.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 128685/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDSON LUIZ DA SILVA**  
**ASSUNTO: RESERVA**  
**DESPACHO: 734/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 166513/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 735/11**

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo Município de Engenheiro Beltrão em face do Acórdão n.º 468/09 – Primeira Câmara, que negou registro à admissão da servidora Kátia Akemi Diniz Inoue no cargo de Dentista pela falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP). O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica, justificado pela juntada da Lei Municipal que criou o cargo da servidora e, pela alimentação desse sistema. Assim, requerer liminarmente a suspensão do Acórdão acima, haja vista que a servidora poderia ser exonerada a qualquer momento e trará prejuízos à população atendida no ambulatório odontológico municipal.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, juntou todos os documentos requeridos no art. 495 do Regimento Interno. O protocolo é tempestivo, pois o trânsito em julgado do Acórdão recorrido ocorreu em 13/04/2009 e o prazo previsto no Art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 é de 02 (dois) anos, finalizado somente em 13/04/2011. Além disso, o Pedido de Rescisão foi baseado na apresentação de novos fatos para rescisão do Acórdão questionado, comprovado pelos documentos presentes na peça n.º 02, fls. 11-91. Nesse caso, de fato, o pedido de rescisão encontra amparo no art. 494, II, do Regimento Interno e deve ser processado.

Assim, determino o envio dos autos para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme determina o art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno. Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 291039/10**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 736/11**

I – Em vista do contido no despacho nº 104/11 da DCE, na forma do § 2º, do art. 262, do Regimento Interno, determino o envio para a Diretoria de Protocolo (DP), para o processamento dos presentes autos como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA;

II – Após, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 566980/08**

**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JACIRA MARTINS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 738/11**

Diante da Informação nº 306/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 448400/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, JESUEL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 739/11**

Tendo em vista a solicitação da Petição Intermediária nº 222379/11, peças nº 14, 15 e 16 dos autos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração e após, à Diretoria de Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 198306/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 740/11**

Tendo em vista a solicitação da Petição Intermediária nº 22264-6/11, peças nº 32 e 33, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 689180/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ARMANDO GERVASONI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 741/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2102/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 284334/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUCI FERREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 742/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2349/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 446709/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 743/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2339/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 177012/00**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CASEMIRO STIGAR**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 744/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2343/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR



**PROCESSO Nº: 455830/10**  
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: MARIA DA GRACA SIQUEIRA PIRES RODRIGUES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 745/11**  
Diante do Despacho nº 472/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 209570/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IRENE PEREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 746/11**  
Diante do Despacho nº 473/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 533760/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 747/11**  
Tendo em vista a Informação nº 447/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 519440/07, que ensejou o sobrestamento, obteve decisão através do Acórdão nº 259/10 – Segunda Câmara, pela negativa de registro das admissões. Todavia, o Município interpôs Recurso de Revista autuado sob nº 118795/10 que ainda se encontra pendente de decisão final. Determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 561799/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 748/11**  
Tendo em vista a Informação nº 452/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 519440/07, que ensejou o sobrestamento, obteve decisão através do Acórdão nº 259/10 - Segunda Câmara, pela negativa de registro das admissões. Todavia, o Município interpôs Recurso de Revista autuado sob nº 118795/10, que ainda se encontra pendente de decisão final.  
Determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 570248/09**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 749/11**  
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para manifestação em cumprimento do Despacho nº 1170/10 deste Gabinete.  
Após, retornem a este Relator.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 612253/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 750/11**  
Tendo em vista a Informação nº 455/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 519440/07, que ensejou o sobrestamento, obteve decisão através do Acórdão nº 259/10 - Segunda Câmara, pela negativa de registro das admissões. Todavia, o Município interpôs Recurso de Revista autuado sob nº 118795/10, que ainda se encontra pendente de decisão final.  
Determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 247889/10**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: NELIO RICKLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 751/11**  
Observada a Informação nº 366/11 - DAT, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que emita nova instrução com a devida complementação e ou correção das informações necessárias.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 451125/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: APARECIDA PONZENATO DA SILVA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 752/11**  
Diante do Despacho nº 477/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 574103/10**  
**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARIA DOS ANJOS XAVIER NUNES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 753/11**  
Diante do Despacho nº 479/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 587655/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARNESTO APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 755/11**  
Diante do Despacho nº 490/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 628580/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA DE CASSIA MORAIS LIMA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 756/11**  
Diante do Despacho nº 489/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 339350/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**INTERESSADO: MAURICIO PORRUA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 757/11**  
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1854/11, dessa Diretoria.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 89319/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PEDRO APARICIO DE OLIVEIRA, PEDRO GUILHERME DE OLIVEIRA ROCHA, ELISA BETHANIA ROCHA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 758/11**  
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2376/11, dessa Diretoria.  
Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 441430/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: VALTER SILVA DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 759/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12766/10. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 543852/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 760/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2289/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 521255/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCIA APARECIDA SOBRAL**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 761/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito. Após, retornem a este Relator. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 43003/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 762/11**

Tendo em vista a Informação nº 370/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 100713/10, nos termos da Informação. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 234511/08**

**ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA**  
**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 763/11**

Tendo em vista a Informação nº 369/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 233535/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS**  
**INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 764/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1244/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 378339/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 765/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 1251/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 394342/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA BORBA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 766/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2418/11, dessa Diretoria. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 460833/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLOVIS APARECIDO CALIXTO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 767/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2416/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 448957/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 768/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2414/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 280932/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LOURDES MARIA SORANSO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 769/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 2411/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR). Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 446733/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ODILON VALCIR DE SÁ RIBAS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 770/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2406/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 484121/01**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER**  
**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**  
**DESPACHO: 771/11**

Tendo em vista o Acórdão nº 2536/10 da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para corrigir a autuação fazendo constar no assunto Recurso de Revista. Após retornem a este Gabinete. Gabinete, em 19 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 130608/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**  
**DESPACHO: 772/11**

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação. Gabinete, em 20 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 414378/10****ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS****INTERESSADO: TERESINHA DE LIMA BANDEIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 773/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2425/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 37319/10****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: INALDO SILVERIO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 774/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2447/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 389500/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 775/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 2463/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 99829/10****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE DOROTI BORGES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 776/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2478/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 539219/10****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: NILCEIA ALBUQUERQUE FRANÇA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 777/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 313881/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA****INTERESSADO: DELORIZA TEREZINHA DIONIZIO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 778/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2435/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 330603/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS****INTERESSADO: ELVINA DA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 779/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2397/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 215657/08****ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: RAUL PAULO NETTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 780/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados, a fim de que se manifeste quanto ao teor da Instrução nº 722/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 181741/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 781/11**

Observado o teor do Despacho nº 61/11- DP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda o desentranhamento parcial do arquivo referente ao processo 200770/11 e sua substituição nos termos do despacho.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 306314/07****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARMENLUCIA CARINI****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 782/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 225587/11, peça nº 74, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 498482/09****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 783/11**

Tendo em vista o Parecer nº 10609/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 198306/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI****INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 784/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 228814/11, (peça nº 35 e 36) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 517169/10****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CONCEICAO IMACULADA HEEP****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 785/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 239843/10****ORIGEM: BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL - CENTRO INTEGRADO DE SUDE SAO CAMILO****INTERESSADO: OSMAR RICKLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 786/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1122/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 456755/10**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: GILBERTO BERGUÍO MARTINS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 787/11**

1) A partir da Informação prestada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 21), verifica-se que o Sr. André Pegorer, listado no item 2.2.3 da inicial (peça nº 02, fl. 07) como um dos responsáveis pela irregularidade comunicada, não foi devidamente citado nos autos.

2) Dessa forma, determino que os autos sejam enviados ao Diretoria de Protocolo (DP), para que este seja inserido como interessado no feito. Após, cite-se este interessado para apresentar Defesa no prazo regimental.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 159958/07**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 790/11**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessados o nome do Sr. Vanderley Zacarias Ferreira (Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2006 a 31/12/2006);

Após, retornem os autos a este Gabinete.  
Gabinete, em 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 498539/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DIMAS TISKI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 791/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que seja devidamente especificado o tempo total de contribuição do interessado Dimas Tiski, bem como o período que deve ser considerado para todos os efeitos legais, e, o valor de seus proventos.

Gabinete, em 25 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 98/11****PROCESSO Nº: 336687/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ELIZABETH PAULINO SCOLARI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 292/10, retificado pelo Decreto nº 323/10, publicado no jornal "Tribuna do Norte", de 09/06/10, referente à aposentadoria de ELIZABETH PAULINO SCOLARI, no cargo de Oficial Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.184,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.494/11 e nº 1.385/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 12 de abril de 2011  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 99/11****PROCESSO Nº: 400920/10**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: NOELI TEREZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 175/10, publicado no Jornal Diário de Guarapuava, datado de 13/07/10, referente à aposentadoria de NOELI TEREZA PEREIRA, no cargo de Servente de Limpeza, com proventos mensais no valor de R\$ 365,60, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.812/11 e nº 1.237/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 12 de abril de 2011  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 100/11****PROCESSO Nº: 439702/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 517/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 20/11/09, referente à aposentadoria de ALFREDO PEREIRA, no cargo de Trabalho Braçal, com proventos mensais no valor de R\$ 511,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.130/11 e nº 1.222/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 12 de abril de 2011  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 101/11****PROCESSO Nº: 574170/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FALASHI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.333/09, retificada pela Resolução nº 11.656/10, publicada no DOE nº 8.280, de 09/08/10, referente à aposentadoria de ANTONIO FALASHI, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 339,04, garantindo-lhe a percepção de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.462/10 e nº 1.177/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 12 de abril de 2011  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/11****PROCESSO Nº: 581096/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: LEDI DE OLIVEIRA MESQUITA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.380/10, publicado no jornal "Página Um", datado de 09 a 11 de outubro de 2010, referente à aposentadoria de LEDI DE OLIVEIRA MESQUITA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.507,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.410/11 e nº 1.273/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 14 de abril de 2011  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/11****PROCESSO Nº: 628769/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA XISTO COSTA LIMA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:



1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 542/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 77, datado de 07/10/10, referente à aposentadoria de ANA MARIA XISTO COSTA LIMA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 1.020,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 856/11 e nº 771/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 14 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/11**

**PROCESSO Nº: 460221/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: VALDITE ROSA BROCANELO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 177/10, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 08/08/2010, referente a pensão concedida a Valdite Rosa Brocanelo, viúva do servidor Valentim Brocanelo, com proventos mensais no valor total de R\$ 821,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.231/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.487/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 105/11**

**PROCESSO Nº: 434662/10**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: EDNA ROSA PINTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 782/10, publicado no Jornal do Povo, datado de 09/05/10, referente à aposentadoria de EDNA ROSA PINTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 279,83, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.313/10 e nº 568/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/11**

**PROCESSO Nº: 389063/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARTHUR WATERMANN DE CASTRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65844/10, publicado no D.O.E. nº 8176, de 10/03/10, referente a pensão mensal por prisão requerida por Arthur Watermann de Castro, filho menor do soldado QPM 1-0, Sílvio de Castro, da Polícia Militar, preso em 08/10/08, com proventos mensais no valor de R\$ 1.140,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.390/11 e do Ministério Público de Contas nº 979/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/11**

**PROCESSO Nº: 604487/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para o cargo de Agente Combate a Endemias, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 858/11, e do Ministério Público de Contas nº. 1.428/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 108/11**

**PROCESSO Nº: 604479/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 1.081/11, e do Ministério Público de Contas nº. 1.431/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 109/11**

**PROCESSO Nº: 638349/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MARIA GORET FERREIRA DOS SANTOS SIMA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 6.636/10, publicada no Jornal "Correio Paranaense", datado de 19/10/10, referente à aposentadoria de MARIA GORET FERREIRA DOS SANTOS SIMA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.409,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.881/11 e nº 1.466/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 110/11**

**PROCESSO Nº: 439699/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: ALINA GUIMARAES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 517/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 16/07/10, referente à aposentadoria de ALINA GUIMARAES, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 420,34, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.131/11 e nº 1.516/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o



prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/11**

**PROCESSO Nº: 484392/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: BEATRIZ DURREWALD FLORES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 197/09, publicado no jornal "Página Um", datado de 30/09/09, referente à aposentadoria de BEATRIZ DURREWALD FLORES, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.318,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.158/11 e nº 1.511/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/11**

**PROCESSO Nº: 266387/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IRECEMA FELIX PEREIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 206/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 30, datado de 20/04/2010, referente a pensão concedida a Irecema Felix Pereira, viúva do servidor David Dias Pereira, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.164,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.032/10 e do Ministério Público de Contas nº 1.503/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/11**

**PROCESSO Nº: 425213/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: EVALDO MONTEIRO DE SOUZA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 234/10, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná, datado de 30/07/10 a 03/08/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de EVALDO MONTEIRO DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 654,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 57/11 e nº 1.638/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/11**

**PROCESSO Nº: 426104/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: NAIDE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 244/10, publicado no Jornal de Matinhos, datado de 16/07/10, referente à aposentadoria de NAIDE MARQUES DA SILVA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 314,09, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 55/11 e nº 1.666/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/11**

**PROCESSO Nº: 376115/10**

**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.094/10, publicado no jornal "Agora Paraná", datado de 01/07/10, referente à aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES, no cargo de Eletricista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.120,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.675/10 e nº 1.468/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 18 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362394/09**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 651/11**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 287/11, peça 22, bem como o Despacho nº 31/11, peça 26, da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398 e parágrafos, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 14 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244413/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JAIR RODRIGUES MONTEIRO, ELDO RAMOS BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 673/11**

I – A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, por seu Presidente, Sr. Eldo Ramos Bortolini, pelo protocolo nº 20879-8/11, peça 13, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV – Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1964/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 679/11**

Nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins do ENCERRAMENTO do processo, em atenção ao Despacho nº 154/11-DPD-DEX, peça 110.

Gabinete, 15 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 306214/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JAIME LERNER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 680/11**

I – A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, Sra. Suzana Valente Teixeira dos Santos, por meio do protocolo nº 12587-6/11, peça 13, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas através do Ofício nº 282/11, peça 12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 19/04/2011.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 121/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 418993/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TANIA MARA GROSSI FERNANDES FRANCA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 232, referência “E”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 329, publicada no Diário Oficial do Município nº. 49 de 29.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13696/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1696/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 122/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 243611/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: SUELI TEREZINHA BUHRER VONSOVICZ, VERA LUCIA GABARDO LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 245.076,53 (duzentos e quarenta e cinco mil, setenta e seis reais e cinqüenta e três centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 580/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 8.673,76 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1565/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. VERA LUCIA GABARDO LIMA, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 123/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 490546/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ROSA MARIA CARVALHO DE ARAUJO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Médica de Saúde da Família, nível 66-B, do Município de União da Vitória, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 139/2010, publicado no jornal “O Iguassú” nº. 1764 de 30.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13537/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1455/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 124/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 406235/10**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial em Administração, Nível 44, do Município de Lobato, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 126/2010, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 13.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1976/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1366/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 125/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 251487/10**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Pinhão à FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 120.442,86 (cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal/encargos sociais e aquisição de materiais de consumo para desenvolvimento do “Projeto Resgatando Gerações”.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1238/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1745/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 126/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 503915/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELICA PALAZZO DIAS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Assistente Social, padrão 325, referência “I”, do Município de Curitiba, objetivando a inclusão do adicional por tempo de serviço, equivalente a 25%, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 392, publicada no Diário Oficial do Município nº 60 de 05.08.2010, retificando a Portaria nº. 11/2010, publicada em 14.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 382/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1710/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 127/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 331081/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS,



relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a execução do Programa FIA 2008 – Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 958/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1471/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 128/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 244898/10**

**ENTIDADE: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LUZIA FREDERICO ZAMPAR, VERA LÚCIA TONIN LEITE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 442.091,62 (quatrocentos e quarenta e dois mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1239/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1817/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. LUZIA FREDERICO ZAMPAR, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 129/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 441804/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: ANTONIO GONCALVES PINTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível E-01, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 472/2004, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº. 1447 de 31.12.2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13393/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1785/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 130/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 225290/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA**

**INTERESSADO: MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 179.616,88 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1337/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1900/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 131/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 78902/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: IRACI DA APARECIDA CUSTODIO, JAINE DE FÁTIMA CUSTÓDIO, ROGGER SOLANO CUSTÓDIO, LUIS ANGELO CUSTÓDIO**

**ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL**

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Odair José Custódio, falecido em 30.12.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 70/2010, publicado no jornal "Folha de Irati" de 27.08.2010, retificando o Decreto nº. 04/2010, publicado em 22.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2365/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1770/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 132/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 139610/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: NELSA SZESZ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível E-10, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 569/10, publicado no "Jornal Oficial do Município de Cambé" nº. 29 de 08.08.2010, retificando o Decreto nº. 206/09 e sua Errata, ambos publicados no jornal "Cambé Notícias" nº 1636 de 28.06.2009, e nº. 1643 de 16.08.2009, respectivamente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2387/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1799/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 133/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 186111/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IVONETE ROSA DE SOUZA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 108, referência "F", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 152, publicada no Diário Oficial do Município nº. 22 de 18.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13832/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1809/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 134/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 234418/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA**

**INTERESSADO: JOEL VIEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 87.773,93 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1324/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1901/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOEL VIEIRA, gestor das



contas/ordenador das despesas.  
Arquive-se.  
Curitiba, 27 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 135/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 243468/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: CARMEM TORTELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 203.167,04 (duzentos e três mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1151/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1887/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. CARMEM TORTELLI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 136/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 245274/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: NEIDE APARECIDA DE CUFFA MATUSAIKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 75.972,72 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1360/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1914/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. NEIDE APARECIDA DE CUFFA MATUSAIKI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 137/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 203709/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a implementação dos Projetos 16.817 e 16.890 - programa de apoio à organização de eventos de extensão e difusão acadêmica - 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1121/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1944/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DECIO SPERANDIO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 138/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 140987/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 64.310,69 (sessenta e quatro mil, trezentos e

dez reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1246/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 645,11 (seiscentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1825/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO MACHADO, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 139/11 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 230943/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 104.890,97 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 592/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 13.952,37 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1412/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199365/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 665/11**

I. Através do presente expediente o Município de Santa Isabel do Ivaí apresenta questionamento no que se refere à possibilidade de instituir gratificação pela participação em comissão de licitação, bem como acerca da legalidade no que tange à acumulação desta vantagem com outra função gratificada;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, admito a presente consulta;

IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, retorne a este Gabinete conforme estabelecido pelo §2º do mesmo dispositivo.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 698422/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 666/11**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 562113/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 667/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2241/11 - DIJUR, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 54595/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 668/11**

I. Cumprida as formalidades legais e disponibilizada na internet ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) a certidão requerida, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 97940/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALDEMAR RICARDO DOS REIS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 669/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2454/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 524076/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA CORREA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 670/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2462/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 521239/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALMERINDO CORDEIRAS BRANZES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 671/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2465/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 8613/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE MESSIAS BARRETO NEVES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 672/11**

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Prejulgado protocolado nesta corte sob o nº 124914/10;

II - À Primeira Câmara para a devida anotação

III - Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 458480/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LEA GALVÃO COSTA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 673/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2474/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 602905/10****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**  
**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 674/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº ----- DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº -----;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 64499/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUCI ZOTTO FRAGALLO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 675/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 10608/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de prejulgado protocolado sob o nº 124914/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 500550/09****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE HENRIQUE FUSTINONI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 676/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2500/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o nº 124914/10/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186898/10****ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: MARIA FERREIRA CORADIN DE FREITAS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 677/11**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 2503/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 191042/09****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA**  
**INTERESSADO: ZITA SZCZEPANIK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 678/11**

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243352/10****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 679/11**

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252190/10**

**ENTIDADE: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELO, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 680/11**

- I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para incluir como interessada no processo a Sra. *Vania Calsavara Bueno*, CPF 695.853.939-72;
- II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
- III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
- Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169756/09**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 681/11**

- I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
- II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
- Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235856/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 682/11**

- I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
- II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
- Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200991/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 683/11**

- I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 65/11, da *DIRETORIA DE PROTOCOLO*;
- II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento parcial de documentação e correta substituição;
- Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224206/08**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 684/11**

- I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1075/11 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
- II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.
- Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 567697/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 685/11**

- I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 38/11, da Secretaria do Tribunal Pleno – STP, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
- II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
- Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222405/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 686/11**

- I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ARARUNA, instaurado em

decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2010, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A *Diretoria de Contas Municipais* por intermédio da Instrução n.º 707/2011 - (Peça 02, fls. 02/09) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela *Diretoria de Contas Municipais - DCM* e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARARUNA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229135/08**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 687/11**

I. Tendo em vista a Instrução 706/11 - DCM, que apontou atos irregulares sujeitos a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório aos gestores responsáveis pela entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para alteração da atuação no sentido de incluir como interessado no processo o Sr. FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, CPF n.º 471.584.929-15;

III. Após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para a realização da diligência.

Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229453/08**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: MÁRCIO ALESSANDRO SARAGIOTTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 688/11**

I. Tendo em vista a Instrução n.º 721/11 - DCM, que apontou atos irregulares sujeitos a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório aos gestores responsáveis pela entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para a realização da diligência.

Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243590/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 689/11**

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 25 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 342008/09**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BENEDITO DA SILVA FONSECA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 690/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 2513/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de prejulgado protocolado sob o n.º 124914/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 511411/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: HERON MAIOLI RADDATZ**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 691/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2533/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de abril de 2011.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 89874/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 692/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 522/11 - DIJUR;  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 542309/09;  
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação  
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 157859/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 693/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 498/11 - DIJUR;  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 474770/10;  
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação  
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185283/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 694/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 501/11 - DIJUR;  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 285888/10;  
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação  
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 3498/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 695/11**

I. Em atendimento ao art. 475 do Regimento Interno, intime-se o Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, para que se manifeste acerca do Recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;  
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 354991/08**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS HOBMEIER**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 696/11**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 66164-2/10 (Peça nº 52), no que se refere à devolução dos autos à origem, mister esclarecer ao interessado que os autos em comento encontravam-se em fase de digitalização, razão pela qual o pedido não foi atendido à época;  
II. Desta forma, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) pelo link "Cópia de autos digitais" disponível nos caminhos [TC em um Clique](#) e no menu [Acervo](#). A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.  
III. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235082/10**  
**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 697/11**

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;  
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222405/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 698/11**

I. Emitido o alerta à entidade conforme Despacho nº 686/11 - GCHGH, encaminhe-se o processo à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para fins do § 3º do art. 286, do Regimento Interno.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212146/06**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 699/11**

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;  
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 348758/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO AMARAL MANFREDINI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 700/11**

I. Examinado o teor do protocolo nº 22292-8/11 (Peça nº 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde o prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 505284/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 701/11**

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;  
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 24861/03**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÁ, ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, APOLÔNIA PEREIRA LIMA, ADEMIR TOMAZ DE LIMA**  
**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
**DESPACHO: 702/11**

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;  
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 178216/09**  
**ENTIDADE: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO: MARCOS AURELIO GOMES MONTEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 703/11**

I. Tendo em vista as informações contidas na Informação nº 327/11 - DEX, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 26 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 23660/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 704/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 399/11, autorizo o apensamento, a este, o processo de nº 35833/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;



II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.  
Curitiba, 27 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198130/11**  
**ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FELIÓ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 705/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 411/11, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição do(s) presente(s) autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo nº 234477/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.  
Curitiba, 27 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 100713/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 706/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 389/11, autorizo o apensamento, a este, o processo de nº 43003/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.  
Curitiba, 27 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229469/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 707/11**

I. Com base na Instrução nº 755/2011, da *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito àquela *Diretoria* a fim de oportunizar o exercício de contraditório ao gestor responsável, promovendo sua subsequente publicação.  
Curitiba, 27 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 116150/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**ASSUNTO: RECURSOS DE REVISTA**  
Petição Recursal nº 117580/11 (Peça 44)  
Petição Recursal nº 116150/11 (Peça 45)  
**DESPACHO: 708/11**  
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.  
Curitiba, 27 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565350/10**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 709/11**  
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2544/11 - DIJUR;  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização protocolado sob o nº 589216/10;  
III. À *Secretaria do Tribunal Pleno – STP* para a devida anotação  
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 27 de abril de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 349410/10**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LEONE DO ROCIO LEAL, JAIRO JOSE MELO, IVAN RODRIGUES, PAULO EUGÊNIO DAMASCENO VIÉGAS, MIGUEL AMILTON GAWLOSKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO CALDEIRA PINHEIRO MACHADO, ALAN CEZAR DIORIO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA, JOSE LUIZ GASPARINI, PAULO ROBERTO VACCARI ZEN**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 759/11**  
I – Na forma do § 3º, do art. 262, do Regimento Interno, e no inciso V do art. 31 da Resolução nº 07/2006, deste Tribunal, determino a conversão do feito em Tomada de Contas

Extraordinária.  
II – À *Diretoria de Protocolo* para a re-autuação do mesmo.  
III – Após, retornem os autos ao Relator.  
Gabinete, 20 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 123500/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 760/11**  
I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 13357-7/11-TC, como Recurso de Revisão, com fundamento no art. 486 do Regimento Interno;  
II – À *Diretoria de Protocolo*, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.  
Gabinete, 20 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 2119/10**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 763/11**  
I – De acordo com a Instrução nº 1101/11-DAT, para o que fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
II – Autorizo o desentranhamento conforme solicitado na Informação nº 368/11 – DAT;  
III – À *Diretoria de Análise de Transferências*, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
Gabinete, 20 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 130876/09**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: FRANCISCO PERETTO, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, HELIO FRANCISCO CAPELESSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 764/11**  
I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço os protocolados nºs 127283/11-TC e 12754-2/11, como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II – À *Diretoria de Protocolo*, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.  
Gabinete, 20 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 76602/11**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 768/11**  
Tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 26/2011 realizado no Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, dando conta da regularidade do objeto inspecionado, bem como, considerando a posição declinada no Parecer nº 1378/2011 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em harmonia com o que preceitua o Inciso I, do artigo 31 da Resolução nº 07/2006 do Tribunal de Contas e art. 267, Inciso I do Regimento Interno, determino o arquivamento dos presentes autos na *Diretoria de Contas Municipais*.  
Gabinete, 25 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 333980/09**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**  
**INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 769/11**  
I – De acordo com a Instrução nº 904/11-DAT;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
III – À *Diretoria de Análise de Transferências*, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
Gabinete, 25 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 367329/09**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI**  
**INTERESSADO: LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 770/11**  
I – De acordo com a Instrução nº 1191/11-DAT;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
III – À *Diretoria de Análise de Transferências*, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
Gabinete, 25 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 243263/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM****INTERESSADO: EVERTON PAULO MORETTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 771/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1283/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 230293/10****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 772/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1250/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 25 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 216351/08****ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD****INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 773/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1271/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 88732/11****ORIGEM: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND****INTERESSADO: OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 775/11**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1.097/11-DAT.

Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 106100/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 776/11**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1055/11-DAT.

Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 234604/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA****INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 777/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1399/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 236062/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 779/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1352/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 327610/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO****INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 780/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1332/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 240205/10****ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 781/11**

I – De acordo com a solicitação de nova citação por edital, conforme instrução da DAT;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 149961/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA****INTERESSADO: MANOEL KUBA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 782/11**

I – De acordo com a solicitação de nova citação por edital, conforme instrução da DAT;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 76599/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA****INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 783/11**

I – De acordo com o Relatório de Inspeção nº 044/2011-DCM;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 167400/09****ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O****DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 791/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1142/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 234493/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA****INTERESSADO: DARIO BORTOLINI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 792/11**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, conforme a Instrução nº 1416/11-DAT.

Gabinete, 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 234973/10****ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 793/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1295/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 620116/07****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: NALINEZ ZANON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 794/11**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 228187/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e



providências posteriores.  
Gabinete, 27 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 249334/09**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**  
**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 795/11**  
I – De acordo com a Instrução nº 1373/11-DAT;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
Gabinete, 27 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 82632/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: HELENA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 801/11**  
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins da anexação do termo definitivo de curatela, conforme consta do parecer nº 1912/11, da Diretoria Jurídica;  
II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.  
Gabinete, 27 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 566666/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 802/11**  
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para esclarecimento do equívoco de datas do decreto e publicação, como consta no parecer nº 2147/11, da Diretoria Jurídica;  
II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.  
Gabinete, 27 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

## Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 289387/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EUCALINA DOS SANTOS SANTANA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/11**  
*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**  
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.462, cuja publicação deu-se no D.O.E. nº 8.207, de 26/04/10 (fls. 46), referente à Aposentadoria Estadual de Eucalina dos Santos Santana, CPF nº 779.347.849-53, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 34 anos, 04 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.071,13 (dois mil e setenta e um reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8488/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1157/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.  
É a decisão.  
GCHEB, em 4 de abril de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 650721/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ROSSANA MARY INMACOLATA ARONSON**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/11**  
*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**  
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 616, cuja publicação deu-se no D.O.M. nº 84 em 11/11/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Rossana Mary Inmacolata Aronson CPF nº 274.949.699-34, no cargo de Assistente Social, na modalidade voluntária, com 33 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.204,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 976/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 744/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.  
É a decisão.  
GCHEB, em 4 de abril de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 223025/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO**  
**INTERESSADO: IVONE BURAK**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/11**  
*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**  
1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonio Olinto, CNPJ nº 68.707.884/0001-52, da gestão de Ivone Burak, CPF nº 571.903.649-00, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 135.566,34 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 682/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1150/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.  
É a decisão.  
GCHEB em 5 de abril de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 365032/09**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MARIA MADALENA PEREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/11**  
*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**  
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8876/2009, cuja publicação deu-se no Órgão Oficial do Município nº 09 em 25/06/09, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Madalena Pereira, CPF nº 557.718.401-06, no cargo de Zeladora, na modalidade por invalidez, com 14 anos, 7 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R\$ 232,28 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) assegurado a percepção de um salário mínimo vigente no país, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 806/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 862/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.  
É a decisão.  
GCHEB, em 5 de abril de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 589615/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: EUCLIDES LEITE DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/11**  
*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**  
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 598, cuja publicação deu-se no Jornal Oficial do Município em 29/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Euclides Leite da Silva, CPF nº 437.695.519-15, no cargo de Agente de Gestão Pública, na modalidade voluntária com proventos proporcionais, com mais de 10 anos de exercício efetivo no serviço público e mais de 05 anos de exercício no cargo ao qual se aposentou, no valor mensal de R\$ 1.123,36 (um mil cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1007/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 913/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.  
É a decisão.  
GCHEB, em 5 de abril de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 544018/09****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: MARIA IRANI WOIDELO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 393/2009, cuja publicação deu-se no Órgão Oficial em 28/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Irani Woidelo, CPF nº 859.581.829-00, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com 9.324 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 437,36 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) sendo-lh garantido o mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1743/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1134/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 640300/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS****SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: JOSE RAMOS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 350, cuja publicação deu-se no Jornal Oficial do Município nº 1271 em 26/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de José Ramos, CPF nº ..., no cargo de Agente de Gestão Pública, na modalidade voluntária, com 35 anos, 02 meses de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.837,20 (um mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1203/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 911/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 245819/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/11***EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Unioeste Campus de Francisco Beltrão, CNPJ nº 78.680.337/0006-99, da gestão de José Maria Ramos, CPF nº 840.565.179-91, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 7.208,00 (sete mil duzentos e oito reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto 16.905 – XIV Encontro de Geografia da Unioeste e VII Encontro de Geografia do Sudeste do Paraná – chamada de Projetos 04/2009, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 633/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 928/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 236640/10****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ALDO NELSON BONA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/11***EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor de História, constante do

Edital nº 111/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12187/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 955/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 176779/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND****INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/11***EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Virmond, CNPJ nº 95.587.622/0001-74, da gestão de Lenita Orzechowski Mierzwa, CPF nº 200.159.419-49, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 31.004,48 (trinta e um mil e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 220/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 959/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas repetivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 479216/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES****PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 842/10, cuja publicação deu-se no Órgão Oficial nº 1438 em 20/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de João Rodrigues da Silva, CPF nº 387.754.849-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 32 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 634,16 (seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13516/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 356/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 422346/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO****INTERESSADO: LUCIA MARALDI DE CARLI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 045/2010, cuja publicação deu-se em 26/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Lucia Maraldi de Carli CPF nº 568.352.489-04, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.253,48 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 656/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 717/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 252203/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE****INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/11***EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Lindoeste, CNPJ nº 80.881.915/0001-92, da gestão de Silvio de Souza, CPF nº 913.358.179-72, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 43.794,19 (quarenta e três mil setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), tendo por objeto o Programa do Transporte Escolar, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 686/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 969/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 587663/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA PESCADOR****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 455, cuja publicação deu-se no D.O.M. nº 66 em 26/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Solange Terezinha Pescador, CPF nº 402.073.589-15, no cargo de Profissional do Magistério área de atuação Docência I, na modalidade voluntária, com 29 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.083,24 (quatro mil oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 801/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 793/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 575070/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIANGELO HAUER DIAS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/11***EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, da gestão de João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 44.497,12 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e doze centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto 13314 – Implementação da Metodologia de ZOO-FISH como Ferramenta de Análise Filogenética, contemplado no Programa de Apoio a Pesquisador Visitante – Chamada de Projetos 01/2008, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 206/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 796/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 363757/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 016/2010, cuja publicação deu-se no jornal O Regional nº 1.559 em 27/06/10, referente à Aposentadoria Municipal de Maria de Fatima dos Santos, CPF nº 659.306.149-20, no cargo de Gari, na modalidade por invalidez, com 11 anos, 2 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 180,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos) garantindo o valor do salário mínimo vigente no país, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1187/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 904/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 198926/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PAULA FRANCIÑETE RODRIGUES NUNES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10111, cuja publicação deu-se no D.O.E. nº 8183, de 19/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Paula Francinete Rodrigues Nunes, CPF nº 486.899.209-00, no cargo de Delegada de Polícia, na modalidade voluntária, com 25 anos, 8 meses e 4 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R\$ 12.963,73 (doze mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 65/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1266/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 386852/03****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELZA DA SILVA TITON****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do(a) \_\_\_\_\_ato\_\_\_\_\_nº\_\_\_\_, cuja publicação deu-se em \_\_\_\_\_, referente à Aposentadoria Municipal de \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, no cargo de \_\_\_\_\_, na modalidade [compulsória/voluntária/por invalidez], com \_\_\_\_\_ anos, \_\_\_\_\_ mês(es) e \_\_\_\_\_ dia(s), no valor mensal de R\$ \_\_\_\_\_ (...), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº \_\_\_\_\_ e do Ministério Público junto ao Tribunal nº \_\_\_\_\_, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 628050/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LIS D AMICO FAM****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 517, cuja publicação deu-se no D.O.M. nº 75 em 28/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Lis D Amico Fam, CPF nº 391.918.699-00, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 4.480,38 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1060/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1232/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 198438/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: CARITAS DIOCESANA DE PALMAS****INTERESSADO: GUILHERME JOÃO CREMASCO, JOSÉ ANTONIO PERUZZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/11****EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da Caritas Diocesana de Palmas, CNPJ nº 78.072.253/0001-68, da gestão de José Antonio Peruzzo, CPF nº 524.502.799-20 e Guilherme João Cremasco, CPF nº 026.124.969-04, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a implementação do Projeto Social Escola de Integração Social de Palmas, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 744/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1230/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 5 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 521204/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA****INTERESSADO: MARISA TOME GONZALEZ MOLINA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/11****EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11706, cuja publicação deu-se no D.O.E. nº 8286, de 17/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Tome Gonzalez Molina, CPF nº 602.472.079-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 1 mês e 22 dias para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade, no valor mensal de R\$ 2.290,97 (dois mil duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13384/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 534/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 587680/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: OTACILIO LUIZ MACHADO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/11****EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 472, cuja publicação deu-se no D.O.M. nº 67 em 31/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Otacilio Luiz Machado, CPF nº 360.922.669-20, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade por invalidez, com 31 anos, 08 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 1.150,24 (um mil cento e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 984/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1262/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 127522/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA****INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/11****EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Guapirama, CNPJ nº 75.443.812/0001-00, da gestão de Eduí Gonçalves, CPF nº 437.805.479-53, referente à

transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 3.746,15 (três mil setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), tendo por objeto o Transporte Escolar, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 443/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1162/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 6 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 125066/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE****INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/11****EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Rancho Alegre D Oeste, CNPJ nº 95.640.132/0001-94, da gestão de Valdinei José Peloi, CPF nº 143.367.159-04, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 6.175,81 (seis mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 565/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1389/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 6 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 136467/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA****INTERESSADO: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/11****EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da Casa de Maria Centro de Apoio a Dependentes de Londrina, CNPJ nº 81.763.161/0001-39, da gestão de Regina Célia Siqueira Almeida, CPF nº 796.883.819-34, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto apoiar o desenvolvimento de ações institucionais voltadas ao tratamento de pessoas portadoras de transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 862/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1413/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB, em 8 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 256381/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/11****EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, da gestão de Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35, e Paulo Roberto de Oliveira, CPF nº 386.750.728-72, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Paraná Esporte, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), tendo por objeto a realização da fase final das olimpíadas escolares, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 370/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1394/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema



informatizado.  
É a decisão.  
GCHEB em 8 de abril de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 623759/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ACIR JOSE PEDROSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/11**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 3.676, cuja publicação deu-se no jornal Página Popular n.º 382 em 22/10/10, referente à Aposentadoria Municipal de Acir José Pedroso, CPF n.º 478.553.479-68, no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, na modalidade voluntária, com 37 anos, 07 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 871,22 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 670/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 811/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 8 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 215924/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/11**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, CNPJ n.º 75.517.151/0001-10, da gestão de Neiva Pavan Machado Garcia, CPF n.º 220.185.228-68, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 51.792,00 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e dois reais), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Agrárias e da Terra, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 281/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 837/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 8 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 173935/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 110/11**

Trata o presente de solicitação formulada pelo Município de Farol, na pessoa do seu representante, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita Municipal, objetivando a obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º221/11, alega não haver impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal, atendendo a municipalidade, neste momento, o disposto na Instrução Normativa n.º53/2001; conclui a unidade técnica pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferência e a Diretoria de Execuções, nos termos do parecer n.º57/11 e informação n.º310/11, respectivamente, concluem que a municipalidade está apta, no âmbito daquelas unidades técnicas, a obter a certidão referenciada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do parecer n.º1813/11 não se opõe a expedição da certidão liberatória.

Diante do exposto e atendendo o disposto no §2º do art.297 da norma regimental, DEFIRO o pedido de certidão liberatória ao Município de Farol, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, ressaltando que a emissão "on line" estará sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 451109/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS LEPRE NETO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO Nº: 460/11**

I – Defiro a dilação de prazo requerida em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, contados a partir da data da publicação do presente despacho, conforme art. 389 parágrafo único da norma regimental;

II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 650055/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: IVONE DE PAULA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/11**

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Trata o presente processo de pensão do servidor Iraci Mira, concedida à sua companheira acima referida, pela Portaria n.º 1426, de 29/10/2010, publicada no Jornal Panorama Regional n.º 298/2010 (fl. 46 da peça n.º 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1942/11, peça n.º 04) e o representante do Ministério Público (Parecer n.º 1370/11, peça n.º 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 26961-0/10**

**INTERESSADO: JOSEFA AMANCIO DA PAZ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/11**

Ementa: Aposentadoria municipal por invalidez. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Arapongas, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso II, da Lei n.º 3.225/05 (Regime Próprio de Previdência Social), através do Decreto n.º 225/10, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 21/04/2010 (fl. 21 da peça n.º 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 13558/10 (peça n.º 12), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1680/110(peça n.º 13), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 519196/10**

**INTERESSADO: ANA LUCIA TOMACHESKY**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/11**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, através da Resolução n.º 11842 de 16/08/2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8291 de 24/08/2010 (fl. 53 da Peça n.º 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 13814/10 (peça n.º 07), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1694/11 (peça n.º 08), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 463077/10**

**INTERESSADO: MADALENA RAMOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/11**

Ementa: Aposentadoria municipal com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por implemento de idade, proporcional ao tempo de contribuição, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de



Serviços Gerais, no Almoarifado Municipal de Marialva, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 41/2003, através do Decreto nº 3173/2010, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná de 12/08/2010 (fl. 21 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1972/11 (peça nº 09), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1416/11 (peça nº 10), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

**PROCESSO Nº: 479178/10**

**INTERESSADO: MARIA ELIZETE REZENDE BARBOSA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/11**

Ementa: Aposentadoria municipal. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

Trata o presente processo de aposentadoria integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 837/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1438, de 20/08/2010 (fl. 41 da peças nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 56/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1312/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 664560/10**

**INTERESSADO: IVONETE LIMA DE SOUZA FRANCO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/11**

Ementa: Pensão por morte. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Marco Artur Franco, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 153 de 14/09/2010, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1376, de 21/09/2010 (fl. 24 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2142/11 (peça nº 04), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1756/11 (peça nº 05), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 663670/10**

**INTERESSADO: JOAO GREGORIO MOREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/11**

Ementa: Aposentadoria municipal. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Cianorte, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da CF (pós-Emenda 41/03), pela Portaria nº 588/2010 (fl. 33 da peça nº 02), publicada na Tribuna de Cianorte, Órgão Oficial do Município, edição nº 5829 de 29/10/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2049/11 (peça nº 04), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1742/11 (peça nº 06), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 467064/10**

**INTERESSADO: DONAIR DE FREITAS BUACHACK**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/11**

Ementa: Aposentadoria municipal. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional, por idade, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, combinado com os §§ 3º e 8º da

Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Portaria nº 370, de 28/06/2010, publicada em 06/07/2010 (fl. 30 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13685/10 (peça nº 05), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1811/11 (peça nº 06), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 137846/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT**

**DESPACHO: 26/11**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 69495/11 do Município de Nova Esperança do Sudoeste, representado pelo Sr. Norberto Goedert, Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e posteriormente ao Ministério Público para manifestação.

Gabinete do Auditor, em 14 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 578559/10**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 249/11**

Trata-se de processo de contratação de profissional classificado no Processo Seletivo Simplificado PSS a que se refere o Edital nº 03/2010 – GS/SEED, para atuar na função de Educador do Programa de inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO.

Pela Informação nº 195/11 (peça nº 04), manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 568421/09 relativo às admissões iniciais.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 568421/09, que se encontram na Diretoria Jurídica conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da 2ª Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 440328/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL**

**DESPACHO: 250/11**

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias, para que intime o Prefeito Municipal de Luiziana, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados apontados no Relatório de Inspeção nº 13/10 - CAD, elaborada por essa Coordenadoria.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 202605/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO**

**DESPACHO: 255/11**

Retornam os autos em razão do Despacho 737/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 14), informando que a apresentação do contraditório, protocolo nº 331162/10 (peça nº 12), está assinada pelo Assessor Jurídico, Sr. Giovanni Borsato Cavagnari e não pelo oficiado Sr. RUBENS SANDER PONTAROLO.

Nestas condições, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que promova nova citação, por ofício, com aviso de recebimento, do Sr. RUBENS SANDER PONTAROLO para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de defesa com relação ao apontado na Instrução nº 904/2010 (peça nº 03) ou faça juntar aos autos a procuração do Assessor Jurídico ou o Ato de Nomeação do mesmo.

Caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo, desde logo, a citação, nos termos do artigo 381, inciso IV do Regimento Interno da Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



## Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 505497/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:**

**RELATOR:**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 14/11**

EMENTA: Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor JOÃO FABRÍCIO, ocupante do cargo de Gari, do MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7), para, nos termos da Constituição da República, art. 71, II, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, em 16 de março de 2011.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 463115/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADA: MARIA APARECIDA EPIFANIO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 37/11**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA EPIFANIO, viúva do servidor MÁRIO EPIFANIO, falecido em 08/08/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsão do art. 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 41413/95**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADA: CATARINA HIDEKO MATSUDA MARCHINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 38/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora CATARINA HIDEKO MATSUDA MARCHINI no cargo de Escriturária do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsão do art. 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 173314/07**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: CÍCERO VICENTE PEREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 39/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor CÍCERO VICENTE PEREIRA no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE LOANDA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério

Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsão do art. 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 697345/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ZURITA GAPSKI VIEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 41/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ZURITA GAPSKI VIEIRA, servidora no cargo de Professora MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 477981/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADA: AMÉLIA MORESCO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 42/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora AMÉLIA MORESCO no cargo de Servente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 193410/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: TÂNIA LOBO MUNIZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 43/11**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação da entidade.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 36.255,15 (trinta e seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) repassados nos exercícios de 2008 e 2009 à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto a criação de um ambiente de biblioteca digital para disseminar e disponibilizar a produção científica, tecnológica, artística e cultural, produzida pela comunidade acadêmica e administrativa em objeto digital, visando ampliar as condições de divulgação e acesso às informações em Ciência e Tecnologia geradas pela Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 58) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 59) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de abril de 2011.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 627304/10****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADA: ALAIDE MATINI SCHERREIER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 44/11**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora ALAIDE MATINI SCHERREIER, viúva do servidor inativo Antônio Scherreier, falecido em 22/04/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 27 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 215375/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CIANORTE****RESPONSÁVEIS: ANA MARIA RODRIGUES JACINTO BEGO E CLAUDETE PEDROCHE EVANGELISTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 45/11**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação da entidade.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) repassados no exercício de 2008 a 2010 à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CIANORTE em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto a realização de ações previstas no Programa Crescer em Família.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 27 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 605033/10****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 46/11**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ RAIMUNDO, aposentado no cargo de Agente de Gestão Pública, para converter a aposentadoria proporcional para integral, atendendo a determinação judicial.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 27 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 664781/10****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: GERALDO CAETANO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 47/11**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor GERALDO CAETANO, aposentado no cargo de Agente de Gestão Pública, para retificação de contagem de tempo e consequente alteração da aposentadoria proporcional para integral.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 27 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 227457/07****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO****RESPONSÁVEL: ANA PAULA LEME****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 48/11**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação da entidade.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) repassados nos exercícios de 2007 a 2010 ao PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social tendo por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 63) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 65) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 27 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 230757/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 49/11**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados nos exercícios de 2009 e 2010 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a implementação do "Programa de Apoio ao Pesquisador Visitante".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 27 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 171394/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: NELSON LORENÇONE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 251/11****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de n.º 9.

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 35200/10****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 271/11****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de n.º 32.



Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 665508/10**

**INTERESSADO: JOAO ARIDELCIO GIROLDO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 26/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo Condutor de Veículos, do Município de Iporã, com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 371, de 18/08/10, publicado no jornal "Tribuna de Iporã", em 20/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2056/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1441/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 479208/10**

**INTERESSADO: PAULO PEREIRA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 30/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 844, de 11/08/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1438, em 20/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 290/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1739/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 627282/10**

**INTERESSADO: ALBERTO CARLOS RODRIGUES, VINÍCIUS MARTINS RODRIGUES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 33/11.**

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Simoni Cristina Martins dos Santos, concedida ao seu companheiro e filho menor, acima referidos, através do Decreto nº 23705, de 12/07/10, publicado no Órgão Oficial, em 13/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2144/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1655/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 76117/09**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 259/11**

1. Tendo-se em conta que os Ofícios de Diligência nº 38/11 e 39/11 tiveram por objeto, apenas, a apresentação de "documentos e esclarecimentos citados na manifestação da DAT no Parecer nº 7335/02", retornem os autos a fim de que essa Diretoria promova nova intimação do Sr. Miguel Gerson Aires dos Santos, Presidente da APAE de Foz do Iguaçu, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do Despacho nº 650/10 – GAIZL, ou seja, para que esclareçam, o motivo de os servidores públicos municipais Atilano Saturnino da Silva Santos, Denise Beatriz Paim Inácio e Vivien Maria Diniz de O. Souto terem sido lançados na RAIS da entidade conveniente, esclarecendo, também, quem remunera os referidos funcionários - se a Prefeitura, se a APAE ou se ambos - e neste último caso, por que motivo e com base em que fundamento legal.

Acrescente-se que esse questionamento leva em consideração o contido à Peça 34, na qual o Sr. Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu informa que referidos funcionários, lançados na RAIS da APAE encontram-se cedidos para execução de serviços na APAE. Contudo, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego devem ser relacionados na RAIS servidores públicos cedidos e requisitados, sendo que, "111 - Os servidores que estiverem na situação de cedidos ou requisitados devem ser declarados na RAIS tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão requisitante, caso percebam remunerações de ambos os órgãos"[1]. Ademais, conforme o documento de Peça 18, p. 158/159, os dois primeiros servidores nominados encontram-se relacionados como funcionários "contratados" da entidade.

2. Diante da concessão de novo prazo, por ocasião dessa nova diligência, ficando prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Prefeito de Foz de Iguaçu, constante de Peça 57.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

<sup>1</sup> Conforme orientação do Ministério do Trabalho e Emprego no sítio: [http://www.rais.gov.br/RAIS\\_SITIO/declarar.asp](http://www.rais.gov.br/RAIS_SITIO/declarar.asp)

**PROCESSO Nº: 566178/09**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 271/11**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 20959-0/11 (Peça 77), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para os fins do art. 506 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Expedidas as certidões de débito, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para nova manifestação.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 283997/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 274/11**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Jerubaal Matusalém Arruda, CPF nº 450.917.229-04, no cargo de atual Prefeito e representante legal do Município de Primeiro de Maio, conforme sugestão da DAT, na Instrução 1282/11 (Peça 31, p. 3).

2. Após, retornem os autos a Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação do Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, e intimação do ex-Prefeito municipal, Sr. Mario Casanova, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução 1282/11-DAT, Peça 31, referidas ao Convênio nº 1007/2007 firmado entre referido Município e o Instituto de Ação Social do Paraná, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 13341-2/05**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 287/11**

1. Defiro o pedido de cópias contido no protocolo nº22014-3/11, apresentado pelo Dr. Vinicius Bulignon, Procurador do Sr. João Luiz Kovaleski, conforme procuração de fls. 2, da peça nº 113.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação o nome dos Vereadores indicados no quadro de f. 21/22, da peça nº 4, inclusive, o do Procurador indicado no item 1 desse despacho, Dr. Vinicius Bulignon.

4. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, em



atendimento ao item 2 do Despacho nº 199/09, peça nº 150, informe se, em face do novo posicionamento deste tribunal, acerca da possibilidade de reposição salarial no ano de 2004, extensiva aos Vereadores, persiste o motivo da extrapolação de subsídios, apontada na Instrução nº 1574/06, peça nº 14.

5. Após o retorno dos autos, serão apreciados os protocolos nº 24187-2/09, 24010-8/09, 24011-6/09 e 24455-3/09.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 172919/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**DESPACHO: 290/11**

1. À Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome do Procurador, Dr. Luiz Fernando Ribeiro Franco, conforme instrumento de subestabelecimento de f. 3, da peça nº 29.

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se manifeste sobre a defesa apresentada pelo Prefeito, constante das peças nº 31 a 39, ainda que apresentadas fora do prazo.

3. Diante do recebimento da defesa acima indicada, protocolada em 25.10.2010, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo constante da peça nº 30, apresentado em 15.09.2010.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 16046-5/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 293/11**

1. Recebi os autos nesta data.

2. Defiro o pedido de vistas e cópias constante do protocolo nº 16008-6/11, subscrito pelo Sr. LAUR DE OLIVEIRA.

3. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

4. Tendo em vista a juntada dos documentos Protocolados sob nº 20489-0/11, constante da peça 30, e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, constante da peça 31, após a certificação da publicação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, após, ao órgão ministerial, para parecer.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 16850-4/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: NORBERTO PINZ**

**DESPACHO: 295/11**

1. Recebi os autos nesta data.

2. Tendo em vista a juntada dos documentos Protocolados sob nº 50448-2/10, constante da peça nº 18, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.

3. Diante do recebimento da defesa acima indicada, protocolada em 15.09.2010, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo constante da peça nº 17, apresentado em 10.09.2010.

3. Publique-se.

Após, volte ao Relator.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 200570/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 298/11**

1. Deixo de receber o Recurso de Revista constante da peça nº 46, interposto contra o despacho nº 137/11, deste Gabinete. Além da intempestividade, verifica-se que o recorrente utilizou a forma recursal que somente é oponível contra decisão colegiada, à vista do que dispõe o art. 484 do Regimento Interno. Inaplicável, por outro lado, o princípio da fungibilidade recursal, visto que a decisão atacada limitou-se a promover a regularização da autuação e determinar nova oportunidade de defesa ao Ex-Prefeito, configurando, portanto, despacho de mero expediente, sem qualquer prejuízo à defesa, motivo pelo qual, contra ela "não caberá recurso", conforme previsão expressa do art. 480 do mesmo Regimento.

2. Defiro, porém, em parte, o pedido de concessão do prazo para apresentação de defesa, constante do item II.3, da peça nº 46, f. 3, por 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste despacho.

3. Após certificada a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e nova manifestação, após ter sido ele esgotado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 557730/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: ELIZABETE APARECIDA FRIIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/11**

Trata o presente processo de aposentadoria especial do magistério da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, através do decreto nº 319/2010, publicado no Diário do Noroeste nº 15.704, em 09/09/2010, fl. 18 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1477/11, peça 04, e do Ministério Público de Contas, nº 1484/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 12 de abril de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 297002/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ANTONIO MACHADO FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/11**

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, no art. 257, I, da Lei Municipal nº 525/2004 e na Lei Complementar nº 15/2005, através da Portaria nº 2651/2010 de 19 de abril de 2010, publicada no Correio Paranaense em 03/05/2010, conforme informação da fl. 44/45 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1127/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1459/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 19 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 529493/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MARIO CASANOVA**

**INTERESSADO: MARIO CASANOVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 266/11**

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo senhor Mario Casanova em face do Acórdão nº 1192/08-Tribunal Pleno, de 21/08/2008, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo qual foi dado provimento parcial a recurso de revista protocolado sob nº 233430/07, mantendo-se no entanto a recomendação de irregularidade das contas do impetrante, referentes ao Poder Executivo de Primeiro de Maio, exercício financeiro de 2005.

2. Segundo consulta à decisão referida, foram mantidas as irregularidades atinentes ao repasse de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde (Autarquia Municipal) sem previsão orçamentária, e à inobservância ao contido na Instrução Técnica nº 20/02003-TC e à Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

3. Pelo Despacho nº 754/10-GATBC (peça nº 6), apontou-se que a petição inicial não estava apta a comprovar os fatos e alegações referidas, pelo que foi oportunizada a complementação do pedido, o que foi feito por intermédio do protocolo nº 66807-8/10 (peça nº 23).

4. Desta feita, o autor pretende a rescisão com fulcro no artigo 77, inciso II e V da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e no artigo 494, inciso II e V do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes alegações:

i. com a juntada do que referencia como novos elementos de prova, afirma "que não houve o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde sem a existência de previsão orçamentária";

ii. a ausência do nome do interessado na publicação da pauta de julgamento do processo geraria a nulidade absoluta do processo;

iii. foi incluída irregularidade (repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde sem previsão orçamentária), sem a devida citação/intimação do interessado, ocasionando cerceamento de defesa.

5. Requer, ao final, o recebimento do "presente Pedido Rescisório em razão da existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e da afronta a literal dispositivo de lei" e, "no mérito, acolher os argumentos avençados e as provas produzidas, RESCINDINDO o Acórdão n. 1192-TP e retornando-se o processo a fase instrutória de citação para o Contraditório à irregularidade acrescida ou a intimação do interessado para a inclusão do Processo em Pauta de Julgamento ou, alternativamente, prolatando-se nova decisão por esta Corte de Contas, com a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas ou Regularidade com Ressalvas do Município de Primeiro de Maio, exercício de 2005."

6. Satisfeita a tempestividade do pedido de rescisão e tendo sido, a princípio, apresentada



toda a documentação necessária, com fundamentação adequada, conhecimento do mesmo.

7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito, seguindo depois ao Ministério Público de Contas.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 165181/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 286/11**

Por intermédio do Despacho nº 669/11-DCM (peça nº 14), a Diretoria de Contas Municipais informa ter realizado a citação do senhor Evaristo Ghizoni Volpato (atual gestor) e do senhor Walter Romão de Oliveira (ex-gestor). Informa ainda que o senhor Evaristo Ghizoni Volpato, por intermédio do protocolo nº 47533-4/10 (peça nº 12) apresentou sua defesa, sendo que o senhor Walter Romão de Oliveira não apresentou seu contraditório, tendo o prazo expirado em 31 de agosto de 2010.

2. Conhecimento da documentação apresentada.

3. Não havendo indícios de que a citação sem apresentação de defesa contenha falhas, deixo de determinar medidas quanto a isso.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador do Município de Porto Rico, indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1356/10-DCM (peça 5 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

5. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

6. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador do Município é servidor efetivo, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução do protocolo nº 47533-4/10 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 166870/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 298/11**

Por intermédio do Despacho nº 666/11-DCM (peça nº 21), a Diretoria de Contas Municipais informa ter realizado a citação do senhor Ribamar Leonildo Maroneze (ex-gestor – 01/01/09 a 02/09/09) e da senhora Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli (atual gestora – 03/09/09 a 31/12/09).

2. Informa ainda que a senhora Cláudia E.S.B. Romagnoli, por intermédio do protocolo nº 46039-6/10 (peça nº 16) apresentou solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida pelo Despacho nº 841/10-DCM (peça nº 18), e uma nova solicitação, ainda não apreciada, pelo protocolo nº 50383-4/10 (peça nº 20), de 15/09/10, sendo que até a presente data não houve apresentação do contraditório, tendo o prazo expirado em 31 de agosto de 2010.

3. Inobstante, após a chegada dos autos neste Gabinete para deliberação, a entidade, por meio de sua presidente, Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, através do protocolo nº 20599-3/11 (peça 22), “*requer a juntada dos esclarecimentos e documentos em anexo, os quais visam sanar as irregularidades apontadas na Instrução técnica no que tange ao item falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS.*”

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da peça nº 20, considerando a apresentação do protocolo nº 20599-3/11 (peça nº 22), o qual conheço.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema a senhora Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, conforme indicado a fls. 1 da peça processual nº 9.

6. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador da Entidade indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1867/10-DCM (peça 9 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

7. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite os responsáveis pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que estes possam apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

8. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador da Entidade é servidor efetivo, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução do protocolo nº 20599-3/11 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

9. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 166218/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVÁI**

**INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 316/11**

Por intermédio do Despacho nº 683/11 (peça nº 11), a Diretoria de Contas Municipais informa que o prazo para apresentação de contraditório, por parte do senhor Rui Manoel Lopes Louro, citado através do Ofício nº 1274/10-OCN-DCM (peça nº 7), expirou em 24 de setembro de 2010.

2. Inicialmente, retornem os autos à citada unidade para que esta informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador do município, indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 2024/10-DCM (peça nº 5 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

3. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

4. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador do Município é servidor efetivo, considerando a ausência de manifestação do senhor Rui Manoel Lopes Louro quando lhe oportunizado o contraditório e ampla defesa, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução conclusiva do presente sem a necessidade de nova interferência deste relator.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 177716/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 318/11**

Por intermédio do Despacho nº 685/11 (peça nº 20), a Diretoria de Contas Municipais informa que o prazo para apresentação de contraditório, por parte da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, citada através do Ofício nº 1067/10-OCN-DCM (peça nº 11), após solicitação de prorrogação de prazo, deferida pelo Despacho nº 898/10-DCM (peça nº 17), expirou em 16 de setembro de 2010.

2. Inicialmente, retornem os autos à citada unidade para que esta informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador do município, indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1439/10-DCM (peça 9 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

3. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

4. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador do Município é servidor efetivo, considerando a ausência de manifestação da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi quando lhe oportunizado o contraditório e ampla defesa, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução conclusiva do presente sem a necessidade de nova interferência deste relator.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 169667/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 319/11**

Através do Despacho nº 690/11 (peça nº 14), a Diretoria de Contas Municipais informa a apresentação intempestiva de contraditório e de documentação complementar, realizada por intermédio dos protocolos nº 47206-8/10, de 27/08/10 (peça nº 11) e nº 70510-0/10, de 16/12/10 (peça nº 13).

2. Inicialmente, verifico que o responsável foi citado por meio do Ofício nº 1214/10-OCN-DCM (peça nº 7), que refere o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos. Conforme consta dos autos (peça nº 8 – pág. 3), o aviso de recebimento (peça nº 9) referente ao mencionado ofício foi juntado aos autos em 09/09/2010.

3. Sendo assim, embora o contraditório tenha sido apresentado antes do início da contagem do prazo, seguindo jurisprudência desta Corte, reputo tempestivo o protocolo nº 47206-8/10.

4. Quanto ao protocolo nº 70510-0/10, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação complementar apresentada.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador da Entidade, indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1718/10-DCM (peça nº 5 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

6. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

7. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador do Município é servidor efetivo, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução dos protocolos nº 47206-8/10 e nº 70510-0/10 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 165572/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI**

**INTERESSADO: BART JANSSEN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 329/11**

Por meio do protocolado nº 21895-5/11 (peça nº 17), a Câmara Municipal de Carambeí, representada pelo seu presidente senhor João Esmael Penteadó, CPF 754.623.119-15, solicita “*CÓPIA INTEGRAL do processo sob nº 165572/10 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.*”



2. Defiro a concessão de cópias dos autos ao senhor João Esmael Pentead, CPF 754.623.119-15.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010[1], acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010[2].

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado nos moldes do disposto no art. 359-A[3], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para retorno ao regular trâmite e atendimento ao Despacho nº 288/11-GATBC (peça 16).

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Instrução de Serviço nº 13/2010 renumerada pela Instrução de Serviço nº 16/2011 – AOTC 295 – 15/04/11

<sup>2</sup>. Instrução de Serviço nº 15/2010 renumerada pela Instrução de Serviço nº 16/2011 – AOTC 295 – 15/04/11

<sup>3</sup>. “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

### Edital

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 167184/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ARMANDO NEME FILHO (CPF: 544.872.859-68)

EDITAL Nº 20/11

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 253/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ARMANDO NEME FILHO, CPF nº 544.872.859-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1983/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 27 de abril de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

### Despachos

### Atos de Alerta

### Atos Normativos

### Jurisprudências

### Informativos de Licitações

### Comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ